Corte Interamericana de Direitos Humanos Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador

Sentença de 21 de novembro de 2007

(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

No caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez,

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Corte Interamericana", "Corte" ou "Tribunal"), integrada pelos seguintes juízes:

Sergio García Ramírez, Presidente; Cecilia Medina Quiroga, Vice-Presidenta; Manuel E. Ventura Robles, Juiz; Diego García-Sayán, Juiz; Leonardo A. Franco, Juiz; Margarette May Macaulay, Juíza, e Rhadys Abreu Blondet, Juíza;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "Convenção" ou "Convenção Americana") e com os artigos 29, 31, 53.2, 55, 56 e 58 do Regulamento da Corte (doravante denominado "Regulamento"), profere a presente Sentença.

ı

Introdução da Causa e Objeto da Controvérsia

1. Em 23 de junho de 2006, de acordo com o disposto nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Comissão" ou "Comissão Interamericana") submeteu à Corte uma demanda contra a República do Equador (doravante denominada "Estado" ou "Equador"), a qual se originou nas denúncias nº 12.091 e 172/99 apresentadas, respectivamente, em 8 de setembro de 1998 pelo senhor Juan Carlos Chaparro Álvarez, e em 14 de abril de 1999 pelo senhor Freddy Hernán Lapo Íñiguez. Em 22 de outubro de 2003, a Comissão aprovou o relatório nº 77/03, mediante o qual decidiu acumular as petições dos senhores Chaparro e Lapo em um único caso e, ademais, as declarou admissíveis. Posteriormente, em 28 de fevereiro de 2006, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito nº 6/06, nos termos do artigo 50 da Convenção, do qual constavam determinadas recomendações ao Estado. Este relatório foi notificado ao Estado em 23 de março de 2006. Em 16 de junho de 2006, a Comissão decidiu submeter o presente caso à jurisdição da Corte¹ diante da falta de resposta do Estado.

A Comissão designou como delegados os senhores Evelio Fernández Arévalos, Comissário, e Santiago A. Canton, Secretário Executivo, e como assessores jurídicos os advogados Ariel E. Dulitzky, Mario López Garelli, Víctor H. Madrigal Borloz e a advogada Lilly Ching Soto.

- A Comissão salientou que no momento dos fatos o senhor Chaparro, de nacionalidade chilena, era dono da fábrica "Aislantes Plumavit Compañía Limitada" (doravante denominada "fábrica" ou "fábrica Plumavit"), dedicada à elaboração de caixas de refrigeração para o transporte e exportação de produtos diversos, enquanto que o senhor Lapo, de nacionalidade equatoriana, era o gerente dessa fábrica. Segundo a demanda, durante a "Operação Antidrogas Rivera", oficiais da polícia antidrogas apreenderam em 14 de novembro de 1997, no Aeroporto Simón Bolívar da cidade de Guayaquil, um carregamento de peixes da companhia "Mariscos Oreana Maror" que seria embarcado com destino à cidade de Miami, Estados Unidos da América. Nesse carregamento, a Comissão afirmou que foram encontradas caixas térmicas ou refrigeradoras nas quais se detectou a presença de cloridrato de cocaína e heroína. Segundo a demanda, o senhor Chaparro foi considerado suspeito de pertencer a uma "organização criminosa internacional" dedicada ao tráfico internacional de narcóticos, posto que sua fábrica se dedicava à fabricação de caixas de refrigeração similares às que foram apreendidas, motivo pelo qual a Décima Segunda Juíza Penal de Guayas dispôs o mandado de busca e apreensão da fábrica Plumavit e a detenção com fins investigativos do senhor Chaparro. Segundo a Comissão, no momento da detenção do senhor Chaparro, as autoridades estatais não o informaram sobre os motivos e razões dessa detenção, nem tampouco de seu direito de solicitar assistência consular do país de sua nacionalidade. A Comissão informou que o senhor Lapo foi detido, junto com outros empregados da fábrica Plumavit, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão nessa fábrica. A detenção do senhor Lapo supostamente não foi em flagrante a ou precedida de ordem judicial escrita, e tampouco o teriam informado sobre os motivos e razões de sua detenção. As duas supostas vítimas foram supostamente trasladadas a dependências policiais e permaneceram incomunicáveis por cinco dias. O senhor Chaparro não teria contado com assistência jurídica no momento de prestar sua declaração inicial e a defesa pública do senhor Lapo supostamente não foi adequada. Segundo a Comissão, a detenção das supostas vítimas ultrapassou o período máximo legal permitido pelo direito interno, e elas não foram levadas sem demora perante um juiz.
- 3. A Comissão acrescentou que, apesar de terem sido realizadas diversas perícias que concluíram que os refrigeradores apreendidos não poderiam ter sido fabricados na fábrica Plumavit, e de não ter existido nenhuma prova que incriminasse os senhores Chaparro e Lapo pelo delito de tráfico ilícito de drogas, as supostas vítimas foram mantidas em regime de prisão provisória durante mais de um ano. Segundo a demanda, os senhores Chaparro e Lapo interpuseram os recursos a seu alcance com o objetivo de que fossem revisados os fundamentos da medida privativa de liberdade, mas não foram efetivos. A Comissão afirmou que a fábrica Plumavit foi fechada em 15 de novembro de 1997, após a busca e apreensão, e apesar de não terem sido encontradas drogas, foi restituída ao dono quase cinco anos depois de ter sido confiscada. O veículo do senhor Lapo até a presente data não foi devolvido, além do que existiriam registros públicos e em instituições privadas com antecedentes criminais das supostas vítimas em relação aos fatos do presente caso.
- 4. A Comissão solicitou à Corte que estabeleça a responsabilidade internacional do Estado pela violação, em detrimento das duas supostas vítimas, dos direitos consagrados nos artigos 5 (Direito à integridade pessoal), 7 (Direito à liberdade pessoal), 8 (Garantias judiciais), 21 (Direito à propriedade privada) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos) do mesmo tratado. Finalmente, a Comissão solicitou que se declare que o Estado descumpriu o dever constante do artigo 2 (Dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção em detrimento do senhor Lapo.
- 5. Em 9 de outubro de 2006, os senhores Xavier Flores Aguirre e Pablo Cevallos Palomeque, representantes das supostas vítimas (doravante denominados

"representantes"), apresentaram seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado "escrito de petições e argumentos") nos termos do artigo 23 do Regulamento do Tribunal (doravante denominado "Regulamento"). Afirmaram que "aderiam em todos os seus aspectos aos [f]undamentos de [d]ireito que a Comissão [...] apresentou em sua [d]emanda".

- 6. Em 5 de dezembro de 2006, o Estado apresentou seu escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações sobre o escrito de petições e argumentos (doravante denominado "contestação da demanda"), ² mediante o qual interpôs duas exceções preliminares e refutou as afirmações da Comissão Interamericana.
- 7. Em 12 de janeiro de 2007, a Comissão e os representantes enviaram seus respectivos escritos de alegações sobre as exceções preliminares interpostas pelo Estado.

II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

8. A demanda da Comissão foi notificada ao Estado³ em 17 de agosto de 2006, e aos representantes em 10 de agosto do mesmo ano. Durante o processo perante este Tribunal, além da apresentação dos escritos principais remetidos pelas partes (pars. 1, 5 e 6 supra), o Presidente da Corte⁴ (doravante denominado "Presidente") ordenou o recebimento, por meio de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (affidavit), as perícias oferecidas oportunamente pela Comissão, a respeito das quais as partes tiveram a oportunidade de apresentar observações. Além disso, o Presidente solicitou ao Estado o envio de determinada prova para melhor resolver.⁵ Finalmente, em consideração às circunstâncias particulares do caso, o Presidente convocou a Comissão, os representantes e o Estado para uma audiência pública a fim de ouvir as declarações das duas supostas vítimas, assim como as alegações finais orais sobre as exceções preliminares, mérito e eventuais reparações e custas.⁶ Essa audiência pública foi realizada em 17 de maio de 2007, durante o XXX Período Extraordinário de Sessões da Corte, levado a cabo na cidade da Guatemala, Guatemala.¹

Em 25 de setembro de 2006, o Estado designou o senhor Juan Leoro Almeida, Embaixador do Equador na Costa Rica, como Agente, e os senhores Erick Roberts e Salim Zaidán como Agentes Assistentes. Em 20 de outubro de 2006, a Secretaria da Corte informou ao Estado que não está previsto no Regulamento da Corte que um Estado designe vários Agentes Assistentes, razão pela qual solicitou que "especifique quem ser[ia] a pessoa designada como Agente Assistente". Em 13 de dezembro de 2006, o Estado designou o senhor Erick Roberts como Agente e o senhor Salim Zaidán como Agente Assistente.

Ao ser notificado da demanda, o Estado foi informado sobre seu direito a designar um juiz *ad hoc* para participar na consideração do caso. Em 25 de setembro de 2006, o Estado designou o senhor Diego Rodríguez Pinzón como juiz *ad hoc*. Não obstante isso, em 6 de dezembro de 2006 se informou o Estado de que o Tribunal havia decidido rejeitar esta designação, uma vez que foi apresentada fora do prazo contemplado no artigo 10.4 do Estatuto da Corte.

⁴ Resolução do Presidente da Corte Interamericana de 15 de março de 2007.

⁵ A prova solicitada consistia em: a) cópias integrais e legíveis de todos os autos judiciais do presente caso no âmbito interno, e b) cópia dos anexos da contestação da demanda que se encontravam incompletos ou ilegíveis.

Em 26 de abril de 2007, o Estado solicitou ao Tribunal que, "não obstante as disposições incluídas nos artigos 33 e 38 do Regulamento do Tribunal, [...] se anali[sasse] a possibilidade de receber o depoimento [...] da doutora Guadalupe Manrique Rossi". Em 7 de maio de 2007, o Presidente da Corte, em consulta com os demais juízes e depois de ter ouvido a Comissão e o representante, resolveu "não aceitar o oferecimento estatal por ser extemporâneo", conforme o artigo 44 do Regulamento.

A esta audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Evelio Fernández Arévalos, Comissário, Mario López e Lilly Ching, assessores; b) em representação das supostas vítimas: Xavier Flores Aquirre, e c) pelo Estado: Salim Zaidán, Agente Assistente, e Gabriela Galeas, assessora.

- 9. Em 15 de maio de 2007, o Estado remeteu parte da prova para melhor resolver solicitada pelo Presidente, e em 6 de junho de 2007 as partes remeteram suas respectivas alegações finais escritas.
- 10. Nos dias 12 e 17 de setembro de 2007, o Estado remeteu determinada documentação que não havia sido solicitada pelo Tribunal, e que a Comissão e os representantes alegaram ser extemporânea.
- 11. Nos dias 18 e 25 de setembro de 2007, o Presidente solicitou aos representantes e ao Estado que remetessem nova prova para melhor resolver, 8 a qual foi apresentada ao Tribunal no prazo estabelecido para essa finalidade. Em 9 de outubro de 2007, o senhor Lapo apresentou nova documentação relacionada com a prova para melhor resolver que o Presidente havia solicitado a seus representantes.

III EXCEÇÕES PRELIMINARES

12. No momento de apresentar sua contestação à demanda, o Estado interpôs duas exceções preliminares, a saber: a) "descumprimento da regra do prévio esgotamento dos recursos da jurisdição interna"; e b) falta de competência da Corte "em virtude da fórmula da quarta instância". O Tribunal passa a analisar essas exceções preliminares na mesma ordem em que foram interpostas.

A) FALTA DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS

- 13. Segundo o Estado, as supostas vítimas não recorreram ao Tribunal Constitucional em relação às decisões de *habeas corpus* que lhes foram adversas, nem tampouco recorreram, "em conformidade com o Código de Processo Penal", nos mandados de prisão preventiva contra elas. Além disso, o Estado afirmou que "a via adequada disponível para remediar eventuais ilegalidades ou arbitrariedades cometidas pela Juíza [que conheceu do caso] era iniciar uma ação civil de perdas e danos para reclamar uma indenização compensatória por erro judicial".
- 14. A Comissão solicitou, *inter alia*, que fosse rejeitada essa exceção preliminar "porque não foi proposta oportunamente perante a Comissão e é claramente sem fundamento". Os representantes concordaram com a Comissão e também salientaram, *inter alia*, que as alegações do Estado "são infundadas porque não comprovam a efetividade dos recursos internos que dev[eriam] supostamente ter sido esgotados".

Solicitou-se aos representantes que remetessem: a) os comprovantes dos gastos que os representantes alegavam que as supostas vítimas teriam efetuado a título de custas e gastos; b) o número de ações ou participações da empresa Plumavit em nome do senhor Chaparro no momento de sua detenção e no momento da respectiva devolução, assim como o número de participações ou ações que os demais sócios ou acionistas dessa empresa tinham no momento da detenção do senhor Chaparro e no momento da devolução da empresa; e c) que informem se o senhor Chaparro Álvarez recebeu a quantia de US\$10.444,77 (dez mil quatrocentos e quarenta e quatro dólares e setenta e sete centavos dos Estados Unidos da América) no momento da devolução da fábrica. Ao Estado solicitou-se que apresentasse: a) as taxas oficiais de câmbio do sucre em relação ao dólar dos Estados Unidos da América, desde o ano 1997 até a data em que o dólar começou a ser utilizado como única moeda no país; b) a Resolução nº 059-CD, de 19 de dezembro de 1999, emitida pelo Conselho Diretor do Conselho Nacional de Controle de Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas (doravante denominado "CONSEP"), publicada no Diário Oficial nº 14, de 10 de fevereiro de 2000; e c) a Resolução nº 13, publicada no Diário Oficial nº 376, de 13 de julho de 2004, por meio da qual se emitiu o Regulamento substitutivo para a cobrança de direitos de depósito, custódia e administração de bens e valores apreendidos, embargados e confiscados entregues ao CONSEP, por infrações à Lei nº 108.

- 15. A Convenção atribui à Corte plena jurisdição sobre todas as questões relativas a um caso sujeito a seu conhecimento, inclusive as de caráter processual nas quais se fundamenta a possibilidade de que exerça sua competência. 9
- 16. O artigo 46.1.a) da Convenção dispõe que para que uma petição ou comunicação apresentada perante a Comissão seja admissível de acordo com os artigos 44 ou 45 da Convenção, é necessário que tenham sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, segundo os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos.
- 17. A esse respeito, a Corte tem argumentado que o Estado demandado pode renunciar de forma expressa ou tácita à invocação da falta de esgotamento dos recursos internos. A renúncia tácita ocorre quando o Estado não propõe oportunamente essa exceção perante a Comissão. ¹⁰
- 18. No presente caso o Tribunal observa que o Estado não argumentou na etapa processual oportuna que os recursos de apelação às decisões de *habeas corpus* e de prisão preventiva, assim como a ação civil de perdas e danos, não haviam sido esgotados. Por isso, conforme o indicado nos parágrafos anteriores, a Corte considera que o Estado renunciou tacitamente a um meio de defesa que a Convenção estabelece a seu favor e incorreu na admissão implícita da inexistência desses recursos ou do seu oportuno esgotamento. ¹¹ Consequentemente, a Corte decide rejeitar a primeira exceção preliminar.

B) FÓRMULA DA QUARTA INSTÂNCIA

- 19. A juízo do Estado, esta Corte carece de competência para se pronunciar sobre o presente caso, posto que ele se encontra "reservado para a justiça interna". O Estado ressaltou que "[o]s questionamentos às decisões judiciais [como as ordens de medidas cautelares pessoais ou reais] não podem ser matéria de conhecimento da Corte Interamericana, pois ao fazê-lo estaria desconhecendo o caráter subsidiário ou complementar do Sistema". Para o Estado, a "premissa básica" da fórmula da quarta instância é que os órgãos do Sistema Interamericano "não podem revisar as sentenças proferidas pelos tribunais nacionais que atuam na esfera de sua competência e aplicando as devidas garantias judiciais, a menos que considere a possibilidade de que se tenha cometido uma violação à Convenção".
- 20. A Comissão afirmou que as alegações do Estado neste ponto "não oferecem um mínimo fundamento para uma exceção preliminar" e acrescentou que "apresentou este caso perante o Tribunal não para revisar questões de direito interno, mas para determinar a responsabilidade do Estado por ter descumprido suas obrigações em relação à Convenção".

⁹ Cf. Caso Hilaire Vs. Trinidad e Tobago. Exceções Preliminares. Sentença de 1º de setembro de 2001. Série C Nº 80, par. 80; Caso dos Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2006. Série C Nº 158, par. 66, e Caso Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de fevereiro de 2006. Série C Nº 144, par. 121.

Cf. Assunto de Viviana Gallardo e outras. Série A Nº 101/81, par. 26; Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 1, par. 88; Caso Nogueira de Carvalho e outro Vs. Brasil. Exceções Preliminares e Mérito. Sentença de 28 de novembro de 2006. Série C Nº 161, par. 51.

Cf. Caso Castillo Páez Vs. Peru. Exceções Preliminares. Sentença de 30 de janeiro de 1996. Série C N° 24, par. 40; Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C N° 130, par. 64; e Caso Nogueira de Carvalho e outro, nota 10 supra, par. 53.

- 21. Os representantes argumentaram que o Estado "invalida sua própria pretensão" quando reconhece que as sentenças proferidas pelos tribunais internos podem ser revisadas quando se considere "a possibilidade de que se tenha cometido uma violação à Convenção".
- 22. A Corte reitera que o esclarecimento sobre se o Estado violou ou não suas obrigações internacionais, em virtude das atuações de seus órgãos judiciais, pode levar a que o Tribunal deva examinar os respectivos processos internos, para estabelecer sua compatibilidade com a Convenção Americana. À luz do exposto, deve-se considerar os procedimentos internos como um todo, incluindo as decisões dos tribunais de apelação. A função do tribunal internacional é determinar se a integralidade do procedimento, inclusive a incorporação de prova, se ajustou à Convenção. 12
- 23. No presente caso, a demanda da Comissão não pretende a revisão das resoluções ou decisões dos tribunais internos, mas solicita que se declare que o Estado violou preceitos da Convenção Americana na detenção e julgamento dos senhores Chaparro e Lapo. Portanto, a Corte considera que não está neste caso diante de uma exceção preliminar, mas diante de uma questão vinculada ao mérito do assunto.

IV Competência

24. A Corte é competente para conhecer do presente caso, nos termos dos artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana, pois o Equador é Estado Parte na Convenção desde 28 de dezembro de 1977 e reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte em 24 de julho de 1984.

V RECONHECIMENTO PARCIAL DE RESPONSABILIDADE

- 25. Na audiência pública realizada neste caso (par. 8 *supra*), a representação estatal acatou parcialmente as pretensões da demanda, nos seguintes termos:
 - O Estado equatoriano lamenta os excessos cometidos por funcionários públicos que intervieram no processo de detenção e julgamento das supostas vítimas Juan Carlos Chaparro Alvarez e Freddy Hernán Lapo, e além de minha atuação como agente estatal, de maneira pessoal, expresso meu pesar pela incômoda situação por que as supostas vítimas tiveram de passar no processo interno conduzido contra eles pelo suposto delito de tráfico de drogas, dentro do qual finalmente foram absolvidos.
 - [...] O Estado reconhece as violações dos direitos protegidos pelos artigos 2, 5, 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
- 26. Na mesma audiência pública, a Comissão e os representantes apreciaram o acatamento estatal.
- 27. Nos termos dos artigos 53.2 e 55 do Regulamento, no exercício de seus poderes inerentes de tutela judicial internacional dos direitos humanos, a Corte poderá determinar se um reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado por um Estado demandado oferece uma base suficiente, nos termos da Convenção Americana, para continuar ou não o conhecimento do mérito e a determinação das eventuais reparações e

Cf. Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Exceções Preliminares. Sentença de 11 de setembro de 1997. Série C N° 32, par. 222; Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C N° 125, par. 109; e Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C N° 119, par. 122

custas. Para esses efeitos, o Tribunal analisa a situação proposta em cada caso concreto. 13 Desse modo, passa a precisar os termos e o alcance do reconhecimento parcial de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado e a extensão da controvérsia subsistente.

- 28. A Corte observa, em primeiro lugar, que o Estado não especificou detalhadamente todos os fatos que confessava. Diante disso, este Tribunal considera que, ao ter acatado as pretensões da Comissão e dos representantes a respeito das violações aos artigos 2, 5, 8 e 25 da Convenção, o Estado implicitamente confessou os fatos que, segundo a demanda, configuraram tais violações, no entendimento de que a demanda constitui o marco fático do processo. ¹⁴ Em virtude do exposto, a Corte declara que cessou a controvérsia a respeito dos fatos e de suas consequências jurídicas no que se refere aos artigos 2, 5, 8 e 25 da Convenção.
- 29. O Estado excluiu de seu acatamento os fatos vinculados aos artigos 7 e 21 da Convenção, motivo pelo qual a controvérsia a respeito desses pontos se mantém.
- 30. Em segundo lugar, a Corte observa que o Estado aceitou determinadas medidas de reparação solicitadas pela Comissão. Concretamente, o Estado afirmou:

Inclusive antes da expedição da sentença cabível por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Estado equatoriano se compromete com o representante das supostas vítimas, para que este coopere no processo de estudo e compatibilização da legislação equatoriana, especificamente daquela que se encarrega de regulamentar o processo de ação penal para os casos de delitos de tráfico de drogas, a fim de que se compatibilizem certas normas que poderiam favorecer violações das normas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Além disso, o Estado Equatoriano envidará seus melhores esforços por meio da Assembleia Nacional Constituinte, próxima a ser instalada, para adequar a garantia constitucional do *habeas corpus* aos padrões internacionais, [...] a fim de que a verificação judicial da convencionalidade, constitucionalidade e legalidade de uma detenção deixe de ser atribuída à mais alta autoridade municipal.

- 31. Entretanto, o Estado questionou os montantes solicitados pelos representantes a título de indenizações e reembolso de custas e gastos, e manteve silêncio sobre as demais medidas de reparação solicitadas.
- 32. A Corte analisará no capítulo pertinente as medidas reparatórias que sejam adequadas para o presente caso, levando em conta o observado pelo Estado.

* * *

33. A Corte considera que o reconhecimento parcial de responsabilidade efetuado pelo Estado constitui uma contribuição positiva para o desenvolvimento deste processo, para o bom cumprimento da jurisdição interamericana sobre direitos humanos, para a vigência dos

Cf. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C N° 101, par. 105; Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C N° 166, par. 12; e Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C N° 163, par. 9.

¹⁴ Cf. Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 134, par. 59; Caso Zambrano Vélez e outros, nota 13 supra, par. 17; e Caso do Massacre de La Rochela, nota 13 supra, par. 30.

princípios que inspiram a Convenção Americana e para a conduta a que estão obrigados os Estados nesta matéria. 15

34. Levando em conta as atribuições que incumbem a este Tribunal como órgão internacional de proteção dos direitos humanos, a Corte considera necessário proferir uma sentença na qual se determinem os fatos e todos os elementos do mérito do assunto, bem como as respectivas consequências, na medida em que a emissão da Sentença contribui para a reparação dos senhores Chaparro e Lapo, para evitar que se repitam fatos similares e para atender, em suma, às finalidades da jurisdição interamericana sobre direitos humanos. ¹⁶

VI Prova

35. Com base no estabelecido nos artigos 44 e 45 do Regulamento, bem como na jurisprudência do Tribunal a respeito da prova e sua apreciação, ¹⁷ a Corte passará a examinar e avaliar os elementos probatórios documentais remetidos pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado em diversas oportunidades processuais ou como prova para melhor resolver solicitada pelo Presidente, assim como os pareceres apresentados por meio de *affidavit* e os depoimentos apresentados em audiência pública. Para isso, o Tribunal se aterá aos princípios da crítica sã, dentro do marco legal correspondente. ¹⁸

A) PROVA DOCUMENTAL, TESTEMUNHAL E PERICIAL

- 36. Por decisão do Presidente da Corte, foram recebidas as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por parte dos seguintes peritos propostos pela Comissão:
 - a) Yazmín Kuri González. Prestou declarações, inter alia, sobre os alegados prejuízos econômicos sofridos pelas supostas vítimas e as reparações pertinentes; e
 - b) Jorge Fantoni Camba. Prestou declarações, inter alia, sobre a natureza e aplicação da Lei sobre Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas equatoriana (doravante denominada "LSEP").
- 37. Quanto à prova apresentada em audiência pública, a Corte ouviu as declarações das supostas vítimas oferecidas pela Comissão. O senhor Chaparro e o senhor Lapo declararam, inter alia, sobre sua detenção, as gestões realizadas na busca por justiça, a suposta

Cf. Caso Zambrano Vélez e outros, nota 13 supra, par. 30; Caso Bueno Alves Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº 164, par. 34; e Caso do Massacre de La Rochela, nota 13 supra, par. 29.

Cf. Caso La Cantuta Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C Nº 162, par. 57; Caso Bueno Alves, nota 15 supra, par. 35; e Caso do Massacre de La Rochela, nota 13 supra, par. 54.

Cf. Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 154, pars. 66 a 69; Caso Servellón García e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C Nº 152, pars. 32 a 35; e Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149, pars. 42 a 45.

Cf. Caso La Cantuta, nota 16 supra, par. 59; Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160, pars. 182 a 185; e Caso Nogueira Carvalho e outro, nota 10 supra, par. 55.

privação de seus bens e sua posterior devolução, as ações judiciais interpostas e as consequências do processo judicial contra eles.

38. Ademais, durante a realização da audiência o Agente Assistente do Estado declarou, inter alia, que:

Se o senhor Lapo, se o senhor Chaparro, por meio de seu representante, demonstram o prejuízo a certos tipos de aspectos do direito à propriedade privada que lhes assiste, o Estado equatoriano de boa-fé está disposto a reconhecer essas violações, desde que decorram de um relatório pericial devidamente realizado por um profissional imparcial e especialista nesses temas.

Consideramos prematuro que a Corte Interamericana de Direitos Humanos se pronuncie sobre esse tipo de pretensão apresentada pelo representante das supostas vítimas, pois as avaliações reunidas em seu escrito de petições, argumentos e provas não estão devidamente respaldadas pela opinião imparcial de um perito que deve ser nomeado para estabelecer os eventuais danos, que, no caso de serem determinados, têm de ser reconhecidos pelo Estado equatoriano.

[E]xigimos que, em caso de uma eventual imputação de responsabilidade ao Estado equatoriano por parte da Corte Interamericana a respeito do artigo 21 da Convenção, seja ela apoiada em um relatório pericial devidamente elaborado por pessoal qualificado e que não possua nenhum tipo de relação com as partes processuais neste caso.

- 39. Em vista do exposto, o Presidente, em consulta com os demais Juízes da Corte e de acordo com o artigo 45 do Regulamento, solicitou ao Estado e aos representantes que apresentassem, cada um deles, uma lista tríplice de profissionais especialistas em avaliação de danos para que o Presidente escolhesse um especialista de cada lista para que avaliasse os possíveis danos materiais que os fatos deste caso supostamente teriam causado aos senhores Chaparro e Lapo. Além disso, informou às partes de que, em vista de que a realização do relatório pericial atendia a um pedido do Estado, todos os gastos necessários para sua elaboração correriam por conta deste, de acordo com o artigo 46 do Regulamento.
- 40. Posteriormente, o Estado remeteu ao Tribunal duas comunicações ¹⁹ nas quais afirmou que as manifestações de seu Agente haviam sido equivocadamente interpretadas pela Corte. Segundo o Estado, não houve nenhuma proposta ou pedido de sua parte para realizar um relatório pericial, razão pela qual "não assumir[ia] os custos que demand[asse] a [realização dessa prova]".
- 41. Em 17 de julho de 2007, diante da negativa do Estado de arcar com as despesas da prova por ele mesmo solicitada, a Corte decidiu que não era necessário proceder à designação de peritos independentes e que o Tribunal resolveria o assunto na sentença, de acordo com a prova apresentada pelas partes.

B) APRECIAÇÃO DA PROVA

42. Neste caso, como em outros, ²⁰ o Tribunal admite o valor probatório dos documentos apresentados pelas partes na devida oportunidade processual, que não tenham sido questionados ou objetados, ou cuja autenticidade tenha sido posta em dúvida. Em relação aos documentos remetidos como prova para melhor resolver (pars. 9 e 11 *supra*), a Corte os incorpora ao acervo probatório do presente caso, em aplicação do disposto no artigo 45.2

¹⁹ Cf. Ofício nº 001876, recebido em 31 de maio de 2007 (expediente de mérito, tomo II, folhas 560 a 562) e ofício nº 2062, recebido em 12 de junho de 2007 (expediente de mérito, tomo II, folha 762).

²⁰ Cf. Caso Velásquez Rodríguez. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C N° 4, par. 140; Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C N° 167, par. 41; e Caso Zambrano Vélez e outros, nota 13 supra, par. 37.

do Regulamento. No entanto, faz notar que o Estado remeteu a prova solicitada (pars. 8 e 9 *supra*) com um mês de atraso. A Corte recorda que as partes devem apresentar ao Tribunal as provas que sejam por ele solicitadas, para contar com o maior número de elementos de juízo para conhecer dos fatos e fundamentar suas decisões.²¹

- 43. O Tribunal admite os documentos remetidos pelos representantes nos dias 1º e 11 de dezembro de 2006, referentes às "certidões de antecedentes criminais" dos senhores Chaparro e Lapo, bem como os documentos remetidos pelo Estado junto com seu escrito de alegações finais, pois se trata de documentação preparada posteriormente ao envio dos escritos principais (pars. 1, 5 e 6 supra), não foram objetados e sua autenticidade ou veracidade não foram postas em dúvida.
- 44. No que se refere aos documentos remetidos pelo Estado nos dias 12 e 17 de setembro de 2007 (par. 10 *supra*), a Corte reitera que conforme o artigo 44.1 do Regulamento do Tribunal, "[a]s provas produzidas pelas partes só serão admitidas se forem propostas na demanda [...] e na contestação". Não obstante isso, considera que estes documentos são úteis para resolver a presente causa e os avaliará em conjunto com o restante do acervo probatório e levando em conta as observações que as partes apresentaram.
- 45. Em relação às notas de imprensa remetidas pelas partes, este Tribunal considera que podem ser apreciadas quando reúnam fatos públicos e notórios ou declarações de funcionários do Estado, não retificadas, ou quando corroborem aspectos relacionados com o caso e comprovados por outros meios.²²
- 46. A respeito dos depoimentos e das perícias, a Corte os considera pertinentes na medida em que se ajustem ao objeto definido pelo Presidente na Resolução em que ordenou recebê-los (par. 8 *supra*), levando em conta as observações apresentadas pelas partes. Este Tribunal considera que as declarações testemunhais prestadas pelas supostas vítimas não podem ser avaliadas isoladamente, dado que têm interesse direto neste caso, razão pela qual serão apreciadas dentro do conjunto das provas do processo.²³
- 47. Efetuado o exame dos elementos probatórios que constam dos autos, a Corte passa a analisar as violações alegadas, considerando os fatos já reconhecidos e os que sejam provados, ²⁴ incluídos em cada capítulo conforme seja adequado. Além disso, a Corte reunirá as alegações das partes que sejam pertinentes, levando em conta a confissão de fatos e o acatamento formulados pelo Estado.

VII

²¹ Cf. Caso Zambrano Vélez e outros, nota 13 supra, par. 33.

²² Cf. Caso Velásquez Rodríguez, nota 20 supra, par. 146; Caso La Cantuta, nota 16 supra, par. 62; e Caso Escué Zapata Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 165, par. 28.

²³ Cf. Caso "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C Nº 76, par. 70; Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz, nota 20 supra, par. 44; e Caso Zambrano Vélez e outros, nota 13 supra, par. 40.

Daqui em diante, a presente Sentença contém fatos que este Tribunal considera estabelecidos com base na confissão efetuada pelo Estado. Alguns desses fatos foram complementados com elementos probatórios, e nesse caso devidamente consignados nas respectivas notas de rodapé.

ARTIGO 7 (DIREITO À LIBERDADE PESSOAL), ²⁵ EM RELAÇÃO AOS ARTIGOS 1.1 (OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS), ²⁶ E 2 (DEVER DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO) ²⁷ DA CONVENÇÃO AMERICANA

A Comissão alegou que a violação do direito consagrado no artigo 7 da Convenção em detrimento do senhor Chaparro, "já que o modo ou procedimento seguido para sua detenção e posterior tratamento [...] contraria [...] as disposições internas", pois se realizou "sem que houvesse provas que pudessem vinculá-lo ao processo, sem que lhe [houvesse] sido apresenta[do] o mandado de detenção [...], nem que [...] fosse informado sobre as razões dessa detenção [e de] seu direito de assistência consular[, nem tampouco] lhe foi garantido o direito a uma defesa técnica". Além disso, afirmou que a detenção do senhor Lapo "foi realizada em circunstâncias que não permitiam uma exceção à necessidade de uma ordem judicial [...], sem que fosse informado das razões da detenção e sem que lhe fosse garantido o direito a uma defesa técnica". Finalmente, a Comissão afirmou que as duas vítimas foram apresentadas perante um policial e um promotor, ambos sem competência para colocá-los em liberdade, e que só 23 dias depois de sua detenção foram levadas perante um juiz, o que seria contrário às disposições internas. Por outro lado, salientou que permaneceram um tempo excessivo em prisão preventiva, que os recursos interpostos para impugnar sua privação de liberdade foram inefetivos e que o recurso de habeas corpus "consagrado no artigo 28 da Constituição [...] não é compatível com os requisitos do artigo 7[.6] da Convenção[,] já que estabelece que o Prefeito, isto é, uma autoridade administrativa, é o encarregado de resolver sobre a legalidade ou ilegalidade da prisão". Os representantes endossaram essas alegações.

A esse respeito, o artigo 7 da Convenção estabelece:

- 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
- 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
- 3. Ninquém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
- 4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
- 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
- 6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.
- O artigo 1.1 da Convenção estabelece que:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

O artigo 2 da Convenção dispõe que:

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

- 49. O Estado argumentou que as detenções foram realizadas sob as ordens e estrito controle judicial e em observância da lei interna, já que a Décima Segunda Juíza Penal "coordenou e supervisionou a operação de detenção e de busca e apreensão das pessoas e bens pertinentes neste caso", deslocando-se à "residência do senhor Chaparro, em companhia de oficiais de polícia, para proceder a sua detenção" e dirigindo-se posteriormente à fábrica Plumavit para realizar a busca e apreensão e prender o senhor Lapo. Para o Estado, a operação que levou à detenção das vítimas foi razoável, em razão do trabalho de monitoramento, investigação de terceiros e análise prévia, e, ademais, foi previsível e proporcional. Segundo o Estado, os senhores Chaparro e Lapo foram informados no ato das razões de sua detenção, assim como notificados das acusações contra eles. Acrescentou que, apesar de que em princípio existiam graves presunções de responsabilidade por tráfico de drogas contra as vítimas, nas instâncias seguintes as provas foram determinantes para eximi-los de culpabilidade, "o que é perfeitamente possível em um processo penal".
- 50. Para analisar a controvérsia, a Corte realizará, primeiramente, uma apreciação geral do direito à liberdade e à segurança pessoais. Em seguida, se referirá às alegadas ilegalidade e arbitrariedade da privação de liberdade das vítimas; à suposta falta de pronta informação sobre as razões da detenção; à suposta inefetividade dos recursos interpostos para questionar suas detenções e, finalmente, à alegada violação do direito de ser julgado em prazo razoável ou ser colocado em liberdade.

A) O DIREITO À LIBERDADE E À SEGURANÇA PESSOAIS

- 51. O artigo 7 da Convenção apresenta regulamentações de dois tipos, bem diferenciadas entre si: uma geral e outra específica. A geral se encontra no primeiro parágrafo: "[t]oda pessoa tem o direito à liberdade e à segurança pessoais". A específica é composta por uma série de garantias que protegem o direito a não ser privado da liberdade ilegalmente (art. 7.2) ou arbitrariamente (art. 7.3), a conhecer as razões da detenção e as acusações formuladas contra o detido (art. 7.4), ao controle judicial da privação da liberdade e à razoabilidade do prazo da prisão preventiva (art. 7.5), a impugnar a legalidade da detenção (art. 7.6) e a não ser detido por dívidas (art. 7.7).
- 52. Em sentido amplo, a liberdade seria a capacidade de fazer e não fazer tudo o que seja licitamente permitido. Em outras palavras, constitui o direito de toda pessoa de organizar, de acordo com a lei, sua vida individual e social conforme suas próprias opções e convicções. A segurança, por sua vez, seria a ausência de perturbações que restrinjam ou limitem a liberdade além do razoável. A liberdade, definida assim, é um direito humano básico, próprio dos atributos da pessoa, que se projeta em toda a Convenção Americana. Com efeito, do Preâmbulo se infere o propósito dos Estados Americanos de consolidar "um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem", e o reconhecimento de que "só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento de temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos". Dessa forma, cada um dos direitos humanos protege um aspecto da liberdade do indivíduo.
- 53. No que tange ao artigo 7 da Convenção, este protege exclusivamente o direito à liberdade física e abrange os comportamentos corporais que pressupõem a presença física do titular do direito e que se expressam normalmente no movimento físico. A segurança também deve entender-se como a proteção contra toda interferência ilegal ou arbitrária da

liberdade física. ²⁸ No entanto, esse direito pode ser exercido de múltiplas formas e o que a Convenção Americana regulamenta são os limites ou restrições que o Estado pode impor. É desse modo que se explica que o artigo 7.1 consagre em termos gerais o direito à liberdade e à segurança e os demais parágrafos se encarreguem das diversas garantias que devem ser observadas no momento de privar alguém de sua liberdade. Desse modo também se explica que a forma pela qual a legislação interna afeta o direito à liberdade é notadamente negativa, quando permite que se prive ou restrinja a liberdade. A liberdade, portanto, será sempre a regra e a limitação ou restrição sempre a exceção.

54. Finalmente, a Corte ressalta que qualquer violação dos parágrafos 2 a 7 do artigo 7 da Convenção implicará necessariamente a violação do artigo 7.1 desse Tratado, uma vez que a falta de respeito às garantias da pessoa privada da liberdade redunda, em suma, na falta de proteção do próprio direito à liberdade dessa pessoa.

B) ILEGALIDADE DAS DETENÇÕES DOS SENHORES CHAPARRO E LAPO

- 55. O artigo 7.2 da Convenção estabelece que "ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas".
- 56. Esse parágrafo do artigo 7 reconhece a garantia primária do direito à liberdade física: a reserva de lei, segundo a qual o direito à liberdade pessoal só pode ser afetado por meio de uma lei. Vale reiterar que para esta Corte "lei" é uma

norma jurídica de caráter geral, cingida ao bem comum, emanada dos órgãos legislativos constitucionalmente previstos e democraticamente eleitos e elaborada segundo o procedimento estabelecido pelas constituições dos Estados Partes para a formação das leis.²⁹

- 57. A reserva de lei deve forçosamente ser acompanhada pelo princípio da tipicidade, que obriga os Estados a estabelecer, tão concretamente quanto seja possível e "com anterioridade", as "causas" e "condições" da privação da liberdade física. Desse modo, o artigo 7.2 da Convenção refere-se automaticamente à legislação interna. Por isso, qualquer requisito estabelecido na lei nacional que não seja cumprido ao privar uma pessoa de liberdade implicará em que tal privação seja ilegal e contrária à Convenção Americana. A análise a respeito da compatibilidade da legislação interna com a Convenção se desenvolverá ao se considerar o parágrafo 3 do artigo 7.
- 58. A tarefa da Corte, por conseguinte, é verificar se as detenções dos senhores Chaparro e Lapo ocorreram conforme a legislação equatoriana.
- 59. A Constituição Política do Equador vigente no momento dos fatos estabelecia em seu artigo 22.19 que:
 - h) Ninguém será privado de sua liberdade exceto em virtude de ordem escrita de autoridade competente nos casos, pelo tempo e segundo as formalidades prescritas pela Lei, salvo flagrante

Assim também entende o Tribunal Europeu, quando considerou que "as palavras liberdade e segurança [...] se referem à liberdade e à segurança físicas". *Cf. ECHR, Case of Engel and others v. The Netherlands,* Judgment of 8 June 1976, Applications Nos. 5100/71; 5101/71; 5102/71; 5354/72; 5370/72, para. 57. Tradução da Secretaria da Corte. O texto original em inglês é o seguinte: "[i]n proclaiming the "right to liberty", paragraph 1 of Article 5 (art. 5-1) is contemplating individual liberty in its classic sense, that is to say the physical liberty of the person".

²⁹ Cf. A Expressão "Leis" no Artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Parecer Consultivo OC-6/86 de 9 de maio de 1986. Série A Nº 6, par. 38.

delito, em cujo caso tampouco se poderá manter a pessoa sem previsão de julgamento por mais de vinte e quatro horas [...].

- i) Toda pessoa será informada imediatamente sobre a causa de sua detenção.
- 60. O Código de Processo Penal aplicável no momento da detenção das vítimas estabelecia:

Art. 170.- A fim de garantir a imediação do acusado com o processo, o pagamento da indenização de perdas e danos ao ofendido, e das custas processuais, o Juiz poderá ordenar medidas cautelares de caráter pessoal ou de caráter real.

Art. 171.- As medidas cautelares de caráter pessoal são a detenção e a prisão preventiva.

[...]

Art. 172.- Com o objetivo de investigar a prática de um delito, antes de iniciada a respectiva ação penal, o Juiz competente poderá ordenar a detenção de uma pessoa, seja por conhecimento pessoal ou por relatórios verbais ou escritos dos agentes da Polícia Nacional ou da Polícia Judicial, ou de qualquer outra pessoa, que estabeleçam a o registro do delito e as respectivas presunções de responsabilidade.

Essa detenção se ordenará mediante mandado que conterá os seguintes requisitos:

- 1.- Os motivos da detenção;
- 2.- O lugar e a data da expedição; e
- 3.- A assinatura do Juiz competente.

Para o cumprimento da ordem de detenção se entregará esse mandado a um Agente da Polícia Nacional ou da Polícia Judicial.

- Art. 173.- A detenção de que trata o artigo anterior não poderá exceder quarenta e oito horas, e dentro desse prazo, caso seja determinado que o detido não participou no delito que se investiga, imediatamente será colocado em liberdade. Caso contrário, se iniciará o respectivo processo penal, e, se procedente, será expedido mandado de prisão preventiva.
- 61. A Corte analisará se os fatos do presente caso se ajustaram à legislação interna citada nos parágrafos anteriores da seguinte maneira: a) a detenção dos senhores Chaparro e Lapo; b) a informação das razões da detenção; e c) a duração da detenção.
 - a) Detenção dos senhores Chaparro e Lapo
- 62. Segundo um relatório policial denominado "Operação Rivera", várias pessoas estavam utilizando a empresa de exportação de peixe "Mariscos Oreana Maror" como "fachada" legal para realizar atividades de "tráfico internacional de droga". Segundo a Polícia, para o envio do alcaloide se utilizavam caixas de refrigeração fabricadas na empresa Plumavit, de propriedade do senhor Chaparro e na qual o senhor Lapo trabalhava como gerente. 31

-

³⁰ *Cf.* Relatório nº 512-JPA-G-97, em relação à "Operação Rivera", emitido em 4 de dezembro de 1997 por dois oficiais investigadores da Polícia e dirigido ao Chefe Provincial Antidrogas de Guayas (expediente judicial, corpos 15, 16 e 17, folhas 3011, 3023 e 3024).

³¹ Cf. Relatório nº 512-JPA-G-97, nota 30 supra (folhas 3018 a 3021).

- 63. Em 14 de novembro de 1997, depois de ter recebido um relatório do Chefe Provincial Antidrogas de Guayas informando sobre "a existência de uma organização criminosa de tráfico de drogas [...] que [tinha] planejado realizar um possível envio de droga à cidade de Miami", ³² a Décima Segunda Juíza Penal de Guayas ordenou a detenção ³³ de 13 pessoas, entre elas o senhor Chaparro, com o objetivo de que fossem investigadas "pelo delito de tráfico internacional de drogas". ³⁴ O respectivo mandado de detenção foi expedido naquele mesmo dia. ³⁵ Em 15 de novembro de 1997, às 16h25, e em execução do mencionado mandado, a Polícia Antidrogas de Guayas procedeu à detenção do senhor Chaparro, na presença da Juíza. ³⁶
- 64. A esse respeito, a Corte observa que a detenção do senhor Chaparro foi precedida de uma ordem de detenção emitida no âmbito de uma investigação criminal por uma Juíza competente, isto é, em concordância com as disposições de direito interno acima citadas. Por esse motivo, nesse ponto não se violou o artigo 7.2 da Convenção Americana em detrimento do senhor Chaparro.
- 65. No que diz respeito ao senhor Lapo, em 14 de novembro de 1997, a mesma Décima Segunda Juíza Penal de Guayas ordenou a busca e apreensão da fábrica Plumavit, ³⁷ porque, na avaliação da Polícia, era um imóvel utilizado pela "organização de tráfico de drogas". Durante a busca e apreensão, realizada em 15 de novembro de 1997, os agentes policiais procederam à detenção de 13 trabalhadores da fábrica, entre eles, o senhor Lapo. ³⁸
- 66. Chama a atenção da Corte que o mandado de detenção contra o senhor Lapo tenha data de 15 de novembro de 1997, ³⁹ mesmo dia em que foi detido, e que a ordem de detenção da Juíza tenha data de 18 de novembro de 1997, três dias depois da detenção. Essas irregularidades impedem que a Corte estabeleça a existência de uma autorização judicial prévia à detenção do senhor Lapo que cumprisse os requisitos da legislação interna. O Estado tampouco apresentou uma explicação razoável. Por esse motivo, a Corte considera o Equador responsável pela violação ao artigo 7.2 da Convenção em detrimento do senhor Lapo.

* * *

67. O Estado pediu a este Tribunal que se pronunciasse sobre se "a presença de um juiz [...] substitui [...] a ordem escrita do juiz competente".

³² Cf. Relatório informativo emitido pelo Chefe Provincial Antidrogas de Guayas em 14 de novembro de 1997 (expediente de anexos da demanda, anexo 1, folha 817).

³³ Cf. Ordem de detenção do senhor Chaparro e de busca e apreensão na fábrica Plumavit emitida pela Décima Segunda Juíza Penal de Guayas em 14 de novembro de 1997 (expediente de anexos da demanda, anexo 2, folhas 822 e 823).

³⁴ Cf. Mandado de detenção emitido em 14 de novembro de 1997 pela Décima Segunda Juíza Penal de Guayas contra o senhor Chaparro (expediente de anexos da demanda, anexo 3, folha 829).

³⁵ Cf. Mandado de detenção emitido em 14 de novembro de 1997, nota 34 supra.

³⁶ Cf. Relatório informativo enviado ao Chefe Provincial Antidrogas de Guayas em 15 de novembro de 1997 (expediente de anexos da demanda, anexo 5, folha 834).

³⁷ Cf. Auto de 14 de novembro de 1997, nota 33 *supra*.

³⁸ *Cf.* Relatório de detenção enviado ao Chefe Provincial Antidrogas de Guayas em 15 de novembro de 1997 (expediente judicial, volume 1, folhas 1310 e 1311).

³⁹ *Cf.* Mandado de detenção emitido em 15 de novembro de 1997 pela Décima Segunda Juíza Penal de Guayas contra o senhor Lapo (expediente judicial, volume 2, folha 1489).

- 68. A esse respeito, a Corte ressalta que a legislação interna não permite essa hipótese, de modo que toda detenção que se leve a cabo sem ordem judicial escrita, salvo em flagrante delito, seria ilegal.
 - b) Informação das razões da detenção
- 69. Como se deduz do parágrafo 59 *supra*, o direito interno exige que "[t]oda pessoa se[ja] informada imediatamente sobre a causa de sua detenção". Além disso, a Convenção Americana consagra no artigo 7.4 que "[t]toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção". O exposto leva a Corte a analisar os fatos deste caso de acordo com esses dois parâmetros normativos: o interno e o convencional. Caso seja estabelecido que o Estado não informou as vítimas das "causas" ou "razões" de sua detenção, a detenção será ilegal e, desse modo, contrária ao artigo 7.2 da Convenção, mas além disso constituirá uma violação ao direito consagrado no artigo 7.4 do mesmo instrumento.
- 70. Esta Corte, no caso *Juan Humberto Sánchez vs. Honduras*, estabeleceu que a informação dos "motivos e razões" da detenção deve-se dar "quando esta ocorre", o que "constitui um mecanismo para evitar detenções ilegais ou arbitrárias a partir do momento mesmo da privação de liberdade e, por sua vez, garante o direito de defesa do indivíduo". Além disso, o direito de ser informado dos motivos da detenção permite ao detido impugnar sua legalidade, fazendo uso dos mecanismos legais que todo Estado deve oferecer, nos termos do artigo 7.6 da Convenção.
- 71. A informação sobre os motivos e razões da detenção necessariamente supõe informar, em primeiro lugar, sobre a própria detenção. A pessoa detida deve ter claro que está sendo detida. Em segundo lugar, o agente que leva a cabo a detenção deve informar em linguagem simples, livre de tecnicismos, os fatos e as bases jurídicas essenciais nos quais se baseia a detenção. Não se satisfaz o artigo 7.4 da Convenção se apenas se menciona a base jurídica.
- 72. No presente caso, a Comissão e os representantes afirmam que o senhor Chaparro não foi informado de que estava sendo detido e que unicamente lhe disseram que devia acompanhar os agentes de polícia para prestar depoimento. O Estado se limitou a rejeitar esses fatos em termos gerais sem apresentar provas concretas ou a elas fazer referência. Em suma, a prova disponível para o Tribunal sobre estes fatos é escassa.
- 73. No presente caso a vítima não possui nenhum mecanismo a seu alcance que lhe possibilite provar esse fato. Sua alegação é de caráter negativo, afirma a inexistência de um fato. O Estado, por sua vez, sustenta que de fato foram prestadas informações sobre as razões da detenção. Trata-se de uma alegação de caráter positivo e, por isso, suscetível de prova. Ademais, quando se leva em conta que a Corte estabeleceu em outras oportunidades que "nos processos sobre violações de direitos humanos, a defesa do Estado não pode se basear na impossibilidade do demandante de apresentar provas que, em muitos casos, não podem ser obtidas sem a cooperação do Estado", ⁴¹ chega-se à conclusão de que o ônus probatório nesse ponto cabe ao Estado. Por conseguinte, a Corte considera que o Estado não provou que suas autoridades informaram o senhor Chaparro sobre os motivos e razões de sua detenção, o que constitui uma violação do artigo 7.4 da Convenção e, por ser

⁴⁰ Cf. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C Nº 99, par. 82.

Caso Velásquez Rodríguez, nota 20 supra, par. 135; Caso Zambrano Vélez e outros, nota 13 supra, par.
 108; e Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa, nota 12 supra, par. 16.

também contrário à legislação interna, do artigo 7.2 do mesmo tratado, em detrimento do senhor Chaparro.

* * *

- 74. Por outro lado, tanto a Comissão como os representantes questionam a legalidade da detenção afirmando que a ordem de detenção respectiva não foi mostrada ao senhor Chaparro.
- 75. Esta Corte observa, em primeiro lugar, que não consta como requisito formal conforme a legislação interna que se tenha de mostrar ao detido a ordem física de detenção. Consequentemente, não se pode falar de uma ilegalidade nos termos do artigo 7.2 da Convenção.
- 76. Em segundo lugar, a primeira obrigação do artigo 7.4 da Convenção não especifica que a informação que o detido deve receber tenha de ser escrita. Para esta Corte, essa obrigação pode ser cumprida de forma oral, mas não a segunda obrigação do artigo 7.4 da Convenção, referente à pronta notificação da acusação ou acusações formuladas contra o detido, a qual deve ser apresentada por escrito. No entanto, no presente caso não é necessário analisar a segunda obrigação do artigo 7.4 convencional, posto que, tal como foi estabelecido no parágrafo 73 *supra*, o Estado descumpriu a primeira obrigação do mencionado preceito.

* * *

77. No caso do senhor Lapo, a Corte não considera necessário analisar se ele foi informado ou não sobre os motivos e razões de sua detenção, uma vez que a própria detenção foi qualificada de ilegal (par. 66 *supra*), em clara violação ao artigo 7.2 da Convenção.

* * *

- 78. A Comissão alegou que também se violaria o direito à liberdade dos senhores Chaparro e Lapo porque não lhes foi "garantida uma defesa técnica" e porque não se informou o senhor Chaparro sobre seu direito de assistência consular, por ser cidadão estrangeiro.
- 79. A juízo do Tribunal, cabe desenvolver a análise a esse respeito no âmbito do artigo 8 da Convenção, como, com efeito, se fará no capítulo seguinte (pars. 155 a 159 e 162 a 165 infra).

c) Duração da detenção

- 80. A Comissão afirmou que as duas vítimas foram postas à disposição da Juíza da causa "23 dias depois de sua detenção", o que seria contrário à legislação interna e ao artigo 7.5 da Convenção Americana. O Estado afirmou que houve um "controle judicial imediato" das detenções.
- 81. A parte inicial do artigo 7.5 da Convenção dispõe que a detenção de uma pessoa deve ser submetida sem demora ao exame judicial. O controle judicial imediato é uma medida destinada a evitar a arbitrariedade ou ilegalidade das detenções, levando em conta que em um Estado de Direito cabe àquele que julga garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou de coerção, quando seja estritamente necessário, e

procurar, em geral, que se trate o acusado de maneira coerente com a presunção de inocência. 42

- 82. O artigo 173 do Código de Processo Penal (par. 60 *supra*) estabelecia que a detenção com fins investigativos não podia durar mais de 48 horas, após o que se devia liberar o detido ou dar início a um processo penal.
- 83. Da prova apresentada se infere que as vítimas prestaram um primeiro depoimento perante um promotor em 19 de novembro de 1997, isto é, quatro dias depois de sua detenção, e um depoimento perante a Juíza em 11 de dezembro de 1997, 26 dias depois de serem detidos.
- 84. Conforme a jurisprudência desta Corte em outro caso relativo ao Estado equatoriano, não se pode considerar que o depoimento das vítimas perante o promotor cumpra o direito consagrado no artigo 7.5 da Convenção de ser levado perante um "juiz ou outro funcionário autorizado pela lei a exercer funções judiciais". 43
- 85. Além disso, a Corte não aceita o argumento estatal de que se cumpriu o artigo 7.5, uma vez que a Juíza da causa esteve presente no momento das detenções e exerceu um controle judicial direto, dando a entender que não havia necessidade de levar as vítimas novamente à sua presença. Embora se pudesse qualificar a presença da Juíza como uma garantia adicional, não é suficiente por si mesma para satisfazer a exigência do artigo 7.5 de "ser levado" perante um juiz. A autoridade judicial deve ouvir pessoalmente o detido e avaliar todas as explicações que este lhe apresente, para decidir se procede a liberação ou a manutenção da privação de liberdade. No presente caso não existe evidência de que isto tenha ocorrido.
- 86. Em razão do exposto acima, a Corte conclui que a duração da detenção do senhor Chaparro ultrapassou o máximo legal permitido, violando assim o artigo 7.2 da Convenção, e que não foi levado "sem demora" perante um juiz, em violação do artigo 7.5 da Convenção.
- 87. No que se refere ao senhor Lapo, conforme se afirmou anteriormente (par. 66 supra), sua detenção foi ilegal desde o início, razão pela qual, qualquer que tenha sido sua duração, era em si mesma ilegal, fazendo-se desnecessário nesse ponto analisar o prazo máximo consagrado na legislação interna para aplicar o artigo 7.2 da Convenção. Em relação ao artigo 7.5 convencional, o senhor Lapo tampouco foi levado "sem demora" perante um juiz, para que justamente controlasse a ilegalidade de sua detenção, o que acarreta a violação do preceito citado.

* * *

88. Por todo o exposto, o Tribunal declara que o Estado violou o direito consagrado nos artigos 7.2, 7.4 e 7.5 da Convenção em detrimento do senhor Chaparro, e o direito consagrado nos artigos 7.2 e 7.5 do mesmo instrumento internacional em detrimento do senhor Lapo. Consequentemente, violou-se o direito à liberdade pessoal das duas vítimas,

Cf. Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº 110, par. 96; Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C Nº 103, par. 66; e Caso Bulacio Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de Setembro de 2003. Série C Nº 100, par. 129.

⁴³ Cf. Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, par. 119.

contemplado no artigo 7.1 da Convenção, em relação ao dever de respeito estabelecido em seu artigo 1.1.

C) ARBITRARIEDADE DA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE DOS SENHORES CHAPARRO E LAPO

89. O artigo 7.3 da Convenção estabelece que "ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários".

90. A Corte estabeleceu em outras oportunidades que

ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento por causas e métodos que — ainda que qualificados de legais - possam entender-se como incompatíveis com o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo por serem, entre outras coisas, irrazoáveis, imprevisíveis ou desproporcionais.⁴⁴

91. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos estabeleceu que, embora qualquer detenção deva ser levada a cabo de acordo com os procedimentos estabelecidos na legislação nacional, é necessário também que a legislação interna, o procedimento aplicável e os respectivos princípios gerais expressos ou tácitos sejam, em si mesmos, compatíveis com a Convenção. 45

92. O Comitê de Direitos Humanos determinou que

não se deve equiparar o conceito de "arbitrariedade" com o de "contrário à lei", mas deve-se interpretar de maneira mais ampla a fim de incluir elementos de incorreção, injustiça e imprevisibilidade, como também o princípio das "garantias processuais"[. I]sso significa que a prisão preventiva que decorra de uma detenção lícita deve ser não apenas lícita mas também razoável em todas as circunstâncias. 46

93. Em suma, não é suficiente que toda causa de privação ou restrição do direito à liberdade esteja consagrada na lei, mas é necessário que essa lei e sua aplicação respeitem os requisitos que se detalham a seguir, para que essa medida não seja arbitrária: i) que a finalidade das medidas que privem ou restrinjam a liberdade seja compatível com a Convenção. Cumpre salientar que este Tribunal reconheceu como fins legítimos assegurar que o acusado não impeça o desenvolvimento do processo nem se esquive da ação da justiça; ⁴⁷ ii) que as medidas adotadas sejam idôneas para cumprir o fim a que se visa; iii) que sejam necessárias, no sentido de que sejam absolutamente indispensáveis para conseguir o fim desejado, e que não exista uma medida menos gravosa em relação ao direito afetado entre todas aquelas que sejam igualmente idôneas para alcançar o objetivo

The Court reiterates that the words "in accordance with a procedure prescribed by law" essentially refer back to domestic law; they state the need for compliance with the relevant procedure under that law. However, the domestic law must itself be in conformity with the Convention, including the general principles expressed or implied therein. The notion underlying the term in question is one of fair and proper procedure, namely that any measure depriving a person of his liberty should issue from and be executed by an appropriate authority and should not be arbitrary (see the Winterwerp v. the Netherlands judgment of 24 October 1979, Series A no. 33, pp. 19-20, para. 45).

⁴⁴ Cf. Caso Gangaram Panday Vs. Suriname. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de janeiro de 1994. Série C Nº 16, par. 47.

⁴⁵ *Cf. ECHR, Case of Kemmache v. France*, Judgment of 24 November 1994, para. 37. O Tribunal Europeu afirmou o seguinte:

⁴⁶ Cf. Comitê de Direitos Humanos, Caso Albert Womah Mukong Vs. Camarões, (458/1991), 21 de julho de 1994, Doc. ONU CCPR/C/51/D/458/1991, par. 9.8.

⁴⁷ Cf. Caso Servellón García e outros, nota 17 supra, par. 90; e Caso Acosta Calderón Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de junho de 2005. Série C Nº 129, par. 111.

proposto. Por essa razão o Tribunal salientou que o direito à liberdade pessoal supõe que toda limitação a este deva ser excepcional; ⁴⁸ e iv) que sejam medidas estritamente proporcionais, ⁴⁹ de tal forma que o sacrifício inerente à restrição do direito à liberdade não seja exagerado ou desmedido frente às vantagens que se obtêm mediante tal restrição e o cumprimento da finalidade visada. Qualquer restrição à liberdade que não disponha de motivação suficiente que permita avaliar se se ajusta às condições mencionadas será arbitrária e, portanto, violará o artigo 7.3 da Convenção. ⁵⁰

94. Com base no exposto a Corte passará a analisar: a) se o Estado violou o direito consagrado no artigo 7.3 da Convenção na detenção do senhor Lapo; e b) se a ordem de prisão preventiva contra os senhores Chaparro e Lapo e sua manutenção foram arbitrárias.

a) Detenção do senhor Lapo

- 95. A Comissão afirmou que a detenção do senhor Lapo foi arbitrária, já que se realizou em aplicação do princípio de "grave presunção de responsabilidade" constante, segundo seu parecer, do artigo 56 do Código de Processo Penal, "uma vez que o Estado não alegou ou apresentou elementos que demonstrem que foi detido em flagrante delito". Para a Comissão, essa norma legal seria contrária à Constituição equatoriana e à Convenção Americana. O Estado não apresentou argumentos concretos nesse ponto.
- 96. A Corte observa, em primeiro lugar, que a Comissão não demonstrou que a disposição legal mencionada tenha sido aplicada ao caso concreto e, em segundo lugar, que a detenção do senhor Lapo já foi qualificada como ilegal desde o início, justamente porque não foi precedida de ordem escrita de juiz nem de flagrante. Toda detenção ilegal comporta um grau de arbitrariedade, mas essa arbitrariedade está incorporada na análise da ilegalidade que a Corte realiza conforme o artigo 7.2 da Convenção. A arbitrariedade a que se refere o artigo 7.3 convencional tem conteúdo jurídico próprio, tal como foi demonstrado nos parágrafos anteriores (par. 93 supra).
- 97. Por isso, a Corte declara que o Estado não violou o artigo 7.3 da Convenção em relação à detenção do senhor Lapo.

b) Prisão preventiva dos senhores Chaparro e Lapo

- 98. Os representantes acrescentaram que "o processo mental" que levou a Juíza a expedir a autorização para investigar a denúncia no processo que ordenou a prisão preventiva das duas vítimas foi "invisível para os operadores jurídicos, para os advogados, para as próprias vítimas. Não consta [...] o raciocínio pelo qual se [...] possa atribuir a prática de um delito ou simplesmente a existência de um delito, salvo a mera existência de um relatório policial". O Estado e a Comissão não apresentaram argumentos concretos sobre esse ponto.
- 99. Da prova apresentada, a Corte conclui que, em 17 de novembro de 1997, dois dias depois da detenção das vítimas, a Juíza encarregada do processo movido contra elas

⁴⁸ Cf. Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 135, par. 197; e Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C Nº 137, par. 106.

⁴⁹ Cf. Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, par. 228.

⁵⁰ Cf. Caso García Asto e Ramírez Rojas, nota 48 supra, par. 128.

recebeu informação da Polícia Antidrogas⁵¹ sobre a apreensão no aeroporto da cidade de Guayaquil, em 14 de novembro de 1997, de 44 caixas térmicas pertencentes à companhia "Mariscos Oreana Maror", que continham peixe, mas cujas estruturas levavam em seu interior 448 tubos de PVC com uma substância que posteriormente se comprovou ser cloridrato de cocaína e heroína.

100. Posteriormente, em 8 de dezembro de 1997, 23 dias depois da detenção das vítimas, a Juíza expediu uma "auto de recebimento da denúncia" no qual expôs:

observa-se que a[s] estruturas de poliestireno expansível conhecida[s] como c[a]ixas térmicas ou refrigeradoras têm um acabamento perfeito[,] não existe por conseguinte nenhuma incisão que permita suspeitar que os pacotes de droga tenham sido in[s]eridos quando as caixas térmicas estavam terminadas[,] pois o trabalho mostra que os pacotes ou tubos que contêm a droga foram colocados no momento mesmo da fabricação das caixas de refrigeração[...]

Até o momento os investigadores concluíram que a empresa de fachada MAROR adquiria os refrigeradores ou caixas t[é]rmicas [...] na fábrica AISLANTES PLUMAVIT DO EQUADOR C. Ltda. de propriedade do hoje detido JUAN CARLOS CHAPARRO [ÁLVAREZ] e por ele [g]erenciada, que fornecia os dois tamanhos de caixas térmicas que foram apreendidas [...]

Como o relatado constitui infração punível e investigável de ofício, emito a presente auto de recebimento da denúncia e instruo o inquérito legal contra: [...] JUAN Carlos CHAPARRO [Á]LVAREZ, FREDDY HERN[Á]N LAPO [Í]ÑIGUEZ [...]

Por se encontrarem reunidos os requisitos do art. 177 do Código de Processo Penal[,] emito Mandado de Prisão Preventiva contra: [...] JUAN Carlos CHAPARRO [Á]LVAREZ, FREDDY HERN[Á]N LAPO [Í]ÑIGUEZ [...]. 52

- 101. A Corte estabeleceu que a restrição do direito à liberdade pessoal por meio de medidas como a prisão preventiva implica a existência de indícios suficientes que permitam supor razoavelmente que a pessoa submetida a processo tenha participado do ilícito que se investiga.⁵³
- 102. Nesse mesmo sentido, o Tribunal Europeu salientou que "a razoabilidade das suspeitas sobre as quais se deve fundar uma detenção constitui um elemento especial da garantia oferecida pelo artigo 5.1 da Convenção Europeia contra a privação arbitrária da liberdade", acrescentando que "[a existência] de suspeitas razoáveis pressupõe a existência [...] de fatos ou informações capazes de persuadir um observador objetivo de que o acusado possa ter cometido uma infração". ⁵⁴
- 103. Para esta Corte, a suspeita tem de estar fundamentada em fatos específicos e articulados com palavras, isto é, não em meras conjecturas ou intuições abstratas. Disso se

⁵¹ *Cf.* Ofício nº 3370-CP2-JPA-G-97, de 16 de novembro de 1997, emitido pelo Chefe Provincial Antidrogas de Guayas (expediente judicial, volume 1, folhas 1306 a 1308).

⁶⁵² Cf. Auto de recebimento da denúncia emitido em 8 de dezembro de 1997 pela Décima Segunda Juíza Penal de Guayas (expediente judicial, volume 20, folhas 3391 a 3393).

⁵³ Caso Servellón García e outros, nota 17 supra, par. 90.

Cf. ECHR, Case Fox, Campbell and Hartley v. United Kingdom, Judgment of 30 August 1990, para. 32.
 Tradução da Secretaria da Corte. O texto original em inglês é o seguinte:

The "reasonableness" of the suspicion on which an arrest must be based forms an essential part of the safeguard against arbitrary arrest and detention which is laid down in Article 5 § 1 (c) (art. 5-1-c). The Court agrees with the Commission and the Government that having a "reasonable suspicion" presupposes the existence of facts or information which would satisfy an objective observer that the person concerned may have committed the offence. What may be regarded as "reasonable" will however depend upon all the circumstances.

22

deduz que o Estado não deve prender para depois investigar. Ao contrário, só está autorizado a privar uma pessoa da liberdade quando obtenha informações suficientes para poder levá-la a julgamento. No entanto, ainda que se comprove esse aspecto, a privação de liberdade do acusado não pode residir em fins preventivo-gerais ou preventivo-especiais atribuíveis à pena, mas só se pode fundamentar, como se afirmou anteriormente (par. 93 supra), em um fim legítimo, a saber: assegurar que o acusado não impeça o desenvolvimento do processo nem se esquive da ação da justiça. 55

104. O artigo 170 do Código de Processo Penal equatoriano vigente no momento dos fatos apenas permitia ao juiz ordenar medidas cautelares "[a] fim de garantir a imediação do acusado com o processo", enquanto o artigo 177 dispunha que o juiz, "quando entendesse necessário", podia emitir mandado de prisão preventiva desde que presentes os seguintes dados processuais: a) indícios que façam presumir a existência de um delito que mereça pena privativa de liberdade; e b) indícios que façam presumir que o acusado é autor ou cúmplice do delito objeto do processo. Ademais, o mesmo artigo ordenava que "[n]o mandado se especificarão os indícios que fundamentam a ordem de prisão".

105. No mandado que ordenou a prisão preventiva das vítimas (par. 100 *supra*) não consta uma descrição, ainda que breve, das circunstâncias de tempo, modo e lugar em que o senhor Lapo supostamente cometeu o ilícito, nem a indicação da ação ou omissão a ele atribuída, que especifique os elementos que caracterizem a acusação. A respeito do senhor Chaparro, a autoridade judicial não fundamentou as razões pelas quais acreditava que sua prisão preventiva era indispensável para "garantir a imediação" do acusado ou para permitir o desenvolvimento do processo. Ademais, não se informou o tipo penal supostamente infringido pelas duas vítimas. Por conseguinte, a prisão preventiva ordenada contra os senhores Chaparro e Lapo foi arbitrária.

106. Embora o acima exposto seja suficiente para declarar a violação do artigo 7.3 da Convenção, a Corte considera importante referir-se ao alegado pela Comissão no sentido de que durante o processo penal conduzido contra as vítimas em nenhum momento se analisaram os fundamentos da medida privativa da liberdade. O Estado não apresentou argumentos concretos sobre esse ponto.

107. O Tribunal enfatiza que são as autoridades nacionais as encarregadas de avaliar a pertinência ou não da manutenção das medidas cautelares que proferem conforme seu próprio ordenamento. Ao realizar essa tarefa, as autoridades nacionais devem oferecer fundamentação suficiente, que permita aos interessados conhecer os motivos pelos quais se mantém a restrição da liberdade. Para essa finalidade, é necessário analisar se as ações judiciais garantiram não apenas a possibilidade formal de interpor alegações, mas a forma em que, substantivamente, o direito de defesa se manifestou como verdadeira salvaguarda dos direitos do processado, de maneira que implicasse uma resposta fundamentada e oportuna por parte das autoridades em relação às acusações. A esse respeito, o Tribunal ressaltou que as decisões que órgãos internos venham a adotar, que possam afetar direitos humanos, devem ser devidamente fundamentadas, pois do contrário seriam decisões arbitrárias. ⁵⁶ A motivação é a exteriorização da justificação arrazoada que permite chegar a uma conclusão. Nesse entendimento, a Corte resume os argumentos oferecidos pelas

⁶⁵ Cf. Caso Servellón García e outros, nota 17 supra, par. 90; e Caso Acosta Calderón, nota 47 supra, par. 111.

Cf. Caso Yatama Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C Nº 127, pars. 144, 153 e 164. Além disso, o Tribunal Europeu salientou que os juízes devem citar com suficiente clareza as razões em que baseiam suas decisões. Cf. ECHR, Case of Hadjianstassiou v. Greece, Judgment of 16 December 1992, para. 23.

vítimas para conseguir sua liberdade e a resposta que obtiveram das autoridades competentes.

108. No caso específico, as "presunções de responsabilidade" que a Polícia tinha contra o senhor Chaparro se baseavam, *inter alia*, no que se segue:

A empresa MAROR, que é propriedade da organização internacional de narcotráfico, se utilizava na PLUMAVIT das caixas refrigeradoras para a embalagem do peixe [...].

[A]nalisado o sistema de camuflagem do cloridrato de heroína e de cocaína apreendido, é fato irrefutável que os tubos de PVC que contêm a droga [...] foram colocados nas matrizes das máquinas injetoras para que, ao processar a elaboração das caixas refrigeradoras, essa droga se constitua em parte estrutural da base das refrigeradoras, o que significa que é na fábrica dessas caixas térmicas [...] que se realizava a verdadeira camuflagem da droga.

[...]

No afă de esquivar-se de responsabilidades, JUAN Carlos CHAPARRO [Á]LVAREZ [...] tent[ou] explicar que [as refrigeradoras] não foram fabricadas em sua empresa [...] existindo a possibilidade de, caso não tivessem sido fabricadas nessa empresa, tivessem sido armazenadas em suas instalações [...] Nesse caso as responsabilidades são atribuídas à pessoa de JUAN Carlos CHAPARRO [Á]LVAREZ por sua condição de Gerente Proprietário da PLUMAVIT, representante legal e, ademais, porque como dono estava ciente e tinha pleno conhecimento de tudo o que se passava em sua empresa. ⁵⁷

109. Por sua vez, a Polícia afirmou que o senhor Lapo

apresenta uma série de explicações de natureza técnica com as quais tenta manter suas versões no sentido de que as refrigeradoras nas quais foi encontrada a droga não foram fabricadas na PLUMAVIT. Mas, como técnico, tem capacidade de mudar as matrizes e atender a qualquer demanda do cliente e, caso as refrigeradoras questionadas não tivessem sido fabricadas nesse local, de fato esteve presente [...] nas entregas noturnas dessas caixas já terminadas com a droga no interior de sua estrutura [...].⁵⁸

110. No processo interno se realizaram cinco perícias em torno das quais se desenvolveu grande parte das alegações da defesa. A primeira delas concluiu que a matriz encontrada na fábrica Plumavit "não corresponde àquela utilizada para fabricar a caixa envolvida no ilícito". ⁵⁹ Essa perícia foi solicitada pelo Chefe Provincial da INTERPOL de Guayas ⁶⁰ antes que a Polícia remetesse seu relatório à Juíza da causa e, segundo o senhor Chaparro, a seu pedido expresso. Com efeito, na audiência pública deste caso (par. 8 *supra*) o senhor Chaparro informou que, uma vez detido, foi levado ao lugar no qual se encontravam as caixas apreendidas (par. 99 *supra*). Ao vê-las, informou os agentes policiais de que aquelas refrigeradoras não tinham sido produzidas em sua fábrica e, para comprová-lo, pediu que se fizesse uma perícia. A Polícia não esperou o resultado da perícia para enviar seu relatório à Juíza (par. 99 *supra*) e esta, por sua vez, não esperou tal resultado para decidir sobre a acusação dos senhores Chaparro e Lapo nem para ordenar sua prisão preventiva. ⁶¹ O

⁵⁷ Cf. Relatório nº 512-JPA-G-97, nota 30 supra (folhas 3018 a 3020).

⁵⁸ *Cf.* Relatório nº 512-JPA-G-97, nota 30 *supra* (folio 3021).

⁵⁹ *Cf.* Ofício DEC-FIMCP-560-97 emitido em 8 de dezembro de 1997 pelo decano da Faculdade de Engenharia Mecânica e Ciências da Produção da Escola Superior Politécnica do Litoral (ESPOL) (expediente de anexos da demanda, anexo 12, folha 877).

⁶⁰ Cf. Ofício nº 3597–JPAG–97, emitido em 24 de novembro de 1997, pelo Chefe Provincial da INTERPOL de Guayas (expediente de anexos da demanda, anexo 9, folhas 858-859).

A Juíza tinha ciência de que tal perícia estava pendente, uma vez que voltou a ordená-la no auto de recebimento da denúncia de 8 de dezembro de 1997. *Cf.* Auto de recebimento da denúncia de 8 de dezembro de 1997, nota 52 *supra* (folhas 873 e 874).

resultado da perícia foi finalmente enviado à Juíza em 10 de dezembro de 1997, dois dias depois do auto de recebimento da denúncia (par. 100 *supra*).

- 111. A segunda perícia afirmou que as caixas de refrigeração utilizadas no ilícito não poderiam ter sido fabricadas pela Plumavit. 62
- 112. A terceira perícia, ao examinar as máquinas da fábrica Plumavit, concluiu que as caixas "não foram injetadas na mesma matriz". 63
- 113. A quarta perícia estabeleceu que as caixas de refrigeração "foram fabricadas em diferentes matrizes, com diferente técnica, de diferentes medidas, e que são notoriamente diferentes das produzidas pel[la fábrica Plumavit]". 64
- 114. A quinta perícia correspondia a uma prova tecnicamente conhecida como ION-SCANNER. 65 A máquina utilizada nessa perícia serve para "ver a presença científica computadorizada de partículas de droga". Nessa prova os peritos recolheram amostras das matrizes que se encontravam na fábrica e solicitaram à Juíza o prazo de cinco dias para apresentar seus relatórios finais. Nos autos perante a Corte não aparece nenhuma prova de que esses relatórios tenham sido apresentados. Sobre essa diligência probatória, o Chefe da DEA (*Drug Enforcement Administration*) em Guayaquil dirigiu um ofício à Juíza no qual afirmou:

Depois de muitos testes com o equipamento eletroquímico, no armazém e na área do escritório, o químico David Morillo descreveu uma reação positiva da presença de cocaína na Máquina Número 5 (Máquina Moldadora de Isopor) localizada no armazém da empresa. O equipamento eletroquímico indicou que a cocaína havia estado na máquina ou próximo da máquina moldadora de isopor. 66

115. Com base nas cinco perícias, os senhores Chaparro e Lapo reafirmaram sua inocência. Com efeito, mesmo quando se reconheceu que existia uma relação comercial entre a "Mariscos Oreana Maror" e a fábrica Plumavit, em que a primeira comprava refrigeradores da segunda, alegou-se que se tratava meramente de contratos de compra e venda, sem que a fábrica Plumavit tivesse conhecimento do destino que a Maror dava às caixas de refrigeração. Além disso, alegou-se que a maioria das perícias mostrava que as caixas de refrigeração apreendidas não haviam sido fabricadas na Plumavit, aspecto diretamente relacionado com o motivo de sua detenção. Finalmente, em relação ao ION-SCANNER, sustentaram que seus advogados foram notificados da resolução que o ordenava no mesmo dia em que foi realizado, razão pela qual não puderam estar presentes; e que para a realização das primeiras quatro perícias (pars. 110 a 113 supra) os especialistas tiveram de colocar as caixas de refrigeração apreendidas com a droga nas máquinas da Plumavit, para comprovar se encaixavam ou não, motivo pelo qual era lógico supor que partículas de droga dessas caixas tivessem contaminado as máquinas, e que foram essas as

⁶² Cf. Perícia apresentada pelo engenheiro Riccardo Delfini Mechelli em 9 de janeiro de 1998 no processo penal nº 370-97 (expediente judicial, volume 26, folhas 4066 e 4067).

⁶³ Cf. Perícia apresentada pelo engenheiro Daniel Burgos em 9 de janeiro de 1998 no processo penal nº 370-97 (expediente judicial, volume 26, folhas 4064 e 4065).

⁶⁴ Cf. Perícia apresentada pelo engenheiro Rodrigo Cevallos Salvador em 9 de janeiro de 1998 no processo penal nº 370-97 (expediente judicial, volume 26, folhas 4069 a 4071).

⁶⁵ Cf. Ata da realização da prova de ION-SCANNER no processo penal nº 370-97 emitida em 8 de janeiro de 1998 (expediente judicial, volume 25, folha 4033).

⁶⁶ Cf. Escrito apresentado em 13 de janeiro de 1998 por Victor Cortez, Chefe da DEA em Guayaquil, à Décima Nona Juíza Penal de Guayas (expediente judicial, volume 26, folha 4094).

partículas detectadas pelo ION-SCANNER. Com base nisso, solicitaram em diversas ocasiões que a prisão preventiva fosse revogada.⁶⁷

- 116. Os múltiplos escritos das vítimas, em geral, não foram respondidos pela Juíza e, na única ocasião em que o fez, limitou-se a informar: "[n]egam-se os pedidos de revogação do mandado de prisão preventiva que pesa contra elas". 68 Quanto ao ION-SCANNER, unicamente resolveu: "[n]ega-se por ser improcedente a impugnação [...] porquanto a providência que esse ato processual determinava foi notificada oportunamente às partes", 69 sem fazer menção à alegada contaminação das máquinas.
- 117. A Corte ressalta que nos casos de pessoas detidas os juízes não têm de esperar até o momento de proferir sentença absolutória para que os detidos recuperem a liberdade, devendo avaliar periodicamente se as causas e fins que justificaram a privação de liberdade se mantêm, se a medida cautelar ainda é absolutamente necessária para a consecução desses fins e se é proporcional. A qualquer momento em que a medida cautelar careça de alguma dessas condições, deverá decretar-se a liberdade. Do mesmo modo, a cada pedido de liberação do detido, o juiz deverá fundamentar, ainda que de forma mínima, as razões pelas quais considera que a prisão preventiva deve ser mantida.
- 118. Por outro lado, a Corte destaca que a motivação da decisão judicial é condição de possibilidade para garantir o direito de defesa. Com efeito, a argumentação oferecida pelo juiz deve mostrar claramente que foram devidamente levados em conta os argumentos das partes, e que o conjunto de provas foi analisado rigorosamente, ainda mais em âmbitos nos quais se comprometem direitos tão importantes como a liberdade do processado. Isso não ocorreu no presente caso. A falta de fundamentação nas decisões da Juíza impediu que a defesa conhecesse as razões pela quais as vítimas permaneciam privadas de liberdade e dificultou sua tarefa de apresentar nova prova ou argumentos a fim de conseguir a liberação ou impugnar de melhor maneira uma prova de acusação determinante.
- 119. Em virtude do exposto, a Corte conclui que o Estado violou o direito das vítimas consagrado no artigo 7.3 da Convenção Americana, pela falta da devida fundamentação da adoção e manutenção da prisão preventiva dos senhores Chaparro e Lapo. Com isso, o Estado violou seu direito à liberdade pessoal contemplado no artigo 7.1 da Convenção, em relação ao dever de respeito estabelecido no artigo 1.1 do mesmo instrumento.

D) RECURSOS DISPONÍVEIS PARA QUESTIONAR A PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DOS SENHORES CHAPARRO E LAPO

Cf. Petição apresentada pelo advogado do senhor Chaparro em 11 de dezembro de 1997 solicitando a revogação da ordem de prisão em virtude dos resultados da perícia da ESPOL (expediente judicial, volume 22, folhas 3590 a 3593); petição apresentada pelo advogado do senhor Chaparro em 13 de janeiro de 1998 impugnando o resultado da prova de ION-SCANNER e solicitando a revogação da prisão preventiva (expediente judicial, volume 26, folhas 4095 a 4105); petição apresentada pelo advogado do senhor Chaparro em 25 de fevereiro de 1998 impugnando o resultado da prova de ION-SCANNER e solicitando a revogação da prisão preventiva (expediente judicial, volume 30, folhas 4619 a 4629); petição apresentada pelo advogado do senhor Lapo em 22 de janeiro de 1998 impugnando o resultado da prova de ION-SCANNER, solicitando a declaração dos agentes investigadores e a revogação da prisão preventiva (expediente judicial, volume 27, folhas 4231 a 4234), e petição apresentada pelo advogado do senhor Lapo em 27 de fevereiro de 1998 ressaltando que a Juíza da causa "não [lhes] deu oportunidade de exercer o direito de defesa" ao ter notificado muito tarde a providência que ordenava a prova de ION-SCANNER (expediente judicial, volume 31, folha 4726).

⁶⁸ Cf. Auto de 12 de janeiro de 1998 emitido pela Décima Segunda Juíza Penal de Guayas (expediente judicial, volume 26, folha 4072).

⁶⁹ Cf. Auto de 26 de janeiro de 1998 emitido pela Décima Segunda Juíza Penal de Guayas (expediente judicial, volume 27, folha 4247).

- 120. A Comissão afirmou que o Estado violou o artigo 7.6 da Convenção posto que os recursos interpostos pelos senhores Chaparro e Lapo foram ineficazes, "já que em nenhum momento se revisaram os fundamentos da medida privativa de liberdade". Além disso, considerou que se violaria o artigo 2 da Convenção porque a autoridade encarregada de conhecer do recurso de *habeas corpus* constitucional é um prefeito, "uma autoridade administrativa".
- 121. A respeito da eficácia, o Estado afirmou que a decisão dos recursos apresentados foi "devidamente fundamentada e apegada ao direito". No tocante à autoridade que conhece do recurso de *habeas corpus*, reconheceu que "o melhor seria atribuir [a] competência a um juiz, a uma pessoa formada em Direito". Não obstante isso, afirmou que isso "não significa que, no presente caso, a norma constitucional invocada e a atuação do Prefeito tenham desconhecido algum direito impugnável por esta via". Além disso, como se ressaltou acima (par. 25 *supra*), o Estado acatou as pretensões das partes referentes ao descumprimento do artigo 2 da Convenção.
- 122. A Corte esclarece que existiam no Equador no momento dos fatos dois tipos de recurso que permitiam analisar a legalidade de uma privação de liberdade. O primeiro deles era o *habeas corpus* constitucional, consagrado no artigo 28 da Constituição, o qual dispunha a esse respeito que:

Toda pessoa que considere estar ilegalmente privada de liberdade poderá interpor o habeas corpus. Este direito será exercido por si ou por interposta pessoa, sem necessidade de mandato escrito, perante o Prefeito em cuja jurisdição se encontre, ou perante quem o substitua. A autoridade municipal ordenará imediatamente que o recorrente seja conduzido a sua presença e se exiba a ordem de privação de sua liberdade. Seu mandado será obedecido sem reserva nem escusa pelos encarregados do centro de reabilitação social ou local de detenção.

Informado dos antecedentes, o Prefeito ordenará a imediata liberdade do reclamante, caso o detido não seja apresentado ou não se exiba a ordem, ou caso esta não cumpra os requisitos legais, ou caso tenham sido cometidos vícios de procedimento ou, enfim, caso tenha justificado ou fundamentado o recurso.

123. A Lei de Controle Constitucional previa em seu artigo 31 o recurso de apelação das decisões denegatórias do *habeas corpus* constitucional, a saber:

Da resolução que negue o *habeas corpus* se poderá recorrer ao Tribunal Constitucional, o qual ordenará de imediato que o prefeito lhe remita os autos do recurso negado, nas quarenta e oito horas seguintes ao recebimento de tal ordem.

124. Finalmente, a Lei de Regime Municipal da época dos fatos dispunha em seu artigo 74 que:

Apresentada a denúncia ou lavrada por escrito , caso seja verbal, o Prefeito ordenará que o recorrente seja conduzido à sua presença no prazo de vinte e quatro horas, e que a autoridade ou juiz que tenha ordenado a detenção ou proferido a sentença informe sobre o conteúdo da denúncia, a fim de estabelecer os antecedentes.

Com o mesmo objetivo solicitará de qualquer outra autoridade e do encarregado do estabelecimento carcerário ou penitenciário em que se encontre o recorrente os relatórios e documentos que considere necessários. As autoridades ou funcionários de que se trate os apresentarão com a urgência exigida e, caso não o façam, a eles imporá uma multa de um mil a dez mil sucres, e passará a examinar imediatamente os antecedentes que lhe permitam emitir, de forma fundamentada, e no prazo de quarenta e oito horas, caso não rejeite o recurso, qualquer dessas resoluções:

1° - A imediata liberdade do recorrente, caso não sejam justificadas a detenção ou a prisão;

- 2º A ordem de que sejam sanados os problemas jurídicos, caso o recurso se restrinja a reclamar vícios de procedimento ou de investigação;
- 3° A ordem de que se ponha o recorrente à disposição dos próprios juízes, caso a denúncia aluda à competência ou ao exame do caso leve a essa conclusão.
- 125. O segundo recurso disponível era o amparo de liberdade, também conhecido como *habeas corpus* legal, que se encontrava contemplado no artigo 458 do Código de Processo Penal nos seguintes termos:

Qualquer acusado que, por infração dos preceitos constantes deste Código, se encontre detido, poderá recorrer em busca de sua liberdade ao Juiz Superior àquele que tenha disposto a privação dessa liberdade.

[...]

A petição se formulará por escrito.

O Juiz que deva conhecer do pedido ordenará imediatamente após o recebimento deste a apresentação do detido e ouvirá sua exposição, que fará constar em ata que será assinada pelo Juiz, pelo Secretário e pelo demandante, ou por uma testemunha no lugar deste último, caso não saiba assinar. Com essa exposição o Juiz pedirá todos os dados que considere necessários para formar seu juízo e assegurar a legalidade de sua decisão, e dentro de quarenta e oito horas resolverá o que considerar legal. [...]

Caso se confirme a privação ilegal da liberdade, o Juiz ordenará que o detido seja imediatamente liberado. As autoridades e funcionários encarregados da custódia do detido obedecerão à ordem, necessariamente.

[...]

- 126. Cabe, portanto, examinar se os recursos previstos na legislação e interpostos pelas vítimas cumpriam o disposto no artigo 7.6 da Convenção. O Tribunal passará a analisar primeiramente o *habeas corpus* constitucional e depois o amparo de liberdade.
 - a) Habeas corpus constitucional
- 127. O senhor Lapo interpôs um recurso de *habeas corpus* constitucional no dia 3 de setembro de 1998 perante o Prefeito do cantão de Santiago de Guayaquil. A Corte não dispõe da decisão do Prefeito que decidiu sobre esse recurso, ama vez que o senhor Lapo permaneceu detido. O senhor Chaparro não fez uso desse recurso.
- 128. O artigo 7.6 da Convenção é claro ao dispor que a autoridade que deve decidir a legalidade da "prisão ou detenção" deve ser "um juiz ou tribunal". Com isso a Convenção resguarda o controle judicial da privação da liberdade. O prefeito, embora possa ser competente por lei, não constitui uma autoridade judicial. De acordo com a própria Constituição equatoriana, o prefeito é uma autoridade do "regime seccional", ou seja, faz parte da Administração.
- 129. A Corte está ciente de que se poderia recorrer das decisões denegatórias do prefeito perante o Tribunal Constitucional, autoridade que de fato exerce um controle judicial.

⁷⁰ Cf. Recurso de habeas corpus apresentado em 3 de setembro de 1998 por Freddy Hernán Lapo Íñiguez e seu advogado (expediente de anexos da demanda, anexo 30, folha 1149).

Conforme se expressa no parágrafo 8 da presente Sentença, o Presidente da Corte solicitou ao Estado que remetesse cópias legíveis de todos os processos conduzidos no âmbito interno. O Estado não remeteu o processo de *habeas corpus* constitucional. A Corte dispõe unicamente da documentação que a Comissão remeteu junto com seu escrito de demanda.

Também está ciente de que o senhor Lapo não interpôs o recurso. No entanto, considera que o Estado, ao exigir que os detidos tenham de recorrer das decisões do prefeito para que seu caso seja conhecido por uma autoridade judicial, cria obstáculos para um recurso que deve ser, por sua própria natureza, simples. Ademais, a lei estabelecia que era dever do prefeito decidir sobre o recurso em 48 horas e, no mesmo prazo, remeter os autos do processo ao Tribunal Constitucional, caso este o solicitasse, o que significava que o detido devia esperar pelo menos quatro dias para que o Tribunal Constitucional conhecesse do assunto. Se a isso se soma o fato de que a lei não estabelecia um prazo para que o Tribunal Constitucional decidisse sobre o recurso, e de que esse Tribunal é o único órgão judicial competente para conhecer dos recursos dos indeferimentos dos *habeas corpus* de todo o país, chega-se à conclusão de que não se respeita a exigência do artigo 7.6 da Convenção de decidir sobre o recurso "sem demora". Finalmente, o detido não é levado perante o Tribunal Constitucional, razão pela qual esse órgão não tem a oportunidade de verificar as condições nas quais se encontra e, consequentemente, garantir seus direitos à vida e à integridade pessoal. ⁷²

130. Em virtude do exposto e levando em conta o acatamento do Estado, a Corte declara que o Equador violou o artigo 7.6 da Convenção, em relação ao artigo 2 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Lapo, o que, por sua vez, representa uma violação de seu direito à liberdade pessoal, consagrado no artigo 7.1 da Convenção, em relação ao dever de garantia consagrado no artigo 1.1 do referido tratado.

b) Amparo de liberdade ou habeas corpus legal

131. Em 13 de abril de 1998, o senhor Lapo apresentou um recurso de amparo de liberdade perante a Corte Superior de Justiça de Guayaquil, informando que se encontrava "ilegalmente privado de liberdade, posto que dos autos não se infere mérito processual que torne aplicável a medida cautelar". Table 14 de maio de 1998, a Corte Superior indeferiu o recurso, afirmando que "não se evidenciam violações processuais que afetem os direitos do recorrente". Table 1998, a Corte Superior indeferiu o recurso, afirmando que "não se evidenciam violações processuais que afetem os direitos do recorrente".

132. Por outro lado, em 12 de maio de 1998, ⁷⁵ o senhor Chaparro apresentou um amparo de liberdade perante a mesma Corte Superior, no qual afirmou que "se os requisitos exigidos no Art. 177 do Código de Processo Penal [(par. 104 *supra*)] para [sua] privação de liberdade foram plenamente desvirtuados, é obvio que essa privação já se transformou em ilegal e, por conseguinte, ped[iu] sua revogação e a reparação da injustiça que se est[ava]

Cf. O Habeas Corpus sob Suspensão de Garantias (arts. 27.2, 25.1 e 7.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-8/87 de 30 de janeiro de 1987. Série A Nº 8, par. 35. Nesse parágrafo se afirma que: O habeas corpus, para cumprir seu objetivo de verificação judicial da legalidade da privação de liberdade, exige a apresentação do detido perante o juiz ou tribunal competente a cuja disposição fica a pessoa afetada. Nesse sentido é essencial a função que cumpre o habeas corpus como meio para controlar o respeito à vida e à integridade da pessoa, para impedir seu desaparecimento ou a indeterminação de seu local de detenção, bem como para protegê-la contra a tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Ver também Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C Nº 35, par. 63; e Caso La Cantuta, nota 16 supra, par. 111.

⁷³ Cf. Recurso de amparo de liberdade interposto em 13 de abril de 1998 por Freddy Hernán Lapo Íñiguez (expediente judicial, volume 72, folha 9227).

⁷⁴ Cf. Sentença de 13 de maio de 1998 proferida pela Corte Superior de Justiça de Guayaquil (expediente iudicial, volume 72, folhas 9295 e 9296).

A Comissão equivocadamente afirmou que a data de apresentação do amparo de liberdade por parte do senhor Chaparro foi 20 de maio de 1998 (expediente de mérito, tomo I, folha 87).

cometendo contra ele". ⁷⁶ Em 20 de maio de 1998, a Corte Superior resolveu indeferir o recurso, com base nas seguintes considerações:

Ao decidir sobre o recurso não é necessário analisar se o mandado de prisão preventiva é procedente, porque este depende do juízo do Juiz a quem a lei concede essa faculdade discricionária [...] Analisad[os] os autos da causa penal 370-97, nota-se que se encontra na etapa de inquérito [...]. O processo não é contrário ao determinado por lei e, por conseguinte, não se observam falhas processuais [...]. 77

- 133. Esta Corte estabeleceu que não basta que o recurso exista formalmente, mas que deve ser efetivo, ou seja, deve dar resultados ou respostas às violações de direitos contemplados na Convenção. 78 Do contrário, a atividade judicial não significaria um controle verdadeiro, mas um mero trâmite formal, ou inclusive simbólico, que prejudicaria a liberdade do indivíduo. Mais ainda, a análise da legalidade de uma privação de liberdade "deve implicar o exame das razões invocadas pelo demandante e manifestar-se expressamente sobre elas, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção Americana". 79
- 134. Como se pode ver, a Corte Superior de Guayaquil indeferiu os recursos interpostos sem se pronunciar sobre as causas que, na visão dos senhores Lapo e Chaparro, tornavam ilegal sua prisão preventiva. E mais, ao decidir sobre o recurso do senhor Chaparro, expressamente ressaltou que o mandado de prisão preventiva é uma discricionariedade do juiz que o expede, dando a entender que essa discricionariedade não pode ser controlada pelo *ad quem*. A Corte observa que a decisão mencionada incorre na chamada falácia de petição de princípio, uma vez que considera como fato aquilo que precisamente teria de demonstrar, isto é, afirma-se de antemão que não se deve analisar se é procedente o mandado de prisão quando precisamente isso é o que se debatia perante aquela Corte. Por outro lado, o juiz superior não se pronunciou sobre a manutenção da prisão preventiva.
- 135. Finalmente, a Corte ressalta que a Corte Superior demorou 31 dias para decidir sobre o recurso do senhor Lapo e nove dias para decidir sobre o recurso do senhor Chaparro, o que não se ajusta à expressão "sem demora" constante do artigo 7.6 da Convenção.
- 136. Em virtude do exposto, o Tribunal considera que o Estado violou o artigo 7.6 da Convenção em detrimento dos senhores Chaparro e Lapo e, com isso, seu direito à liberdade pessoal consagrado no artigo 7.1 da Convenção, em relação ao dever de garantia consagrado no artigo 1.1 do mesmo instrumento.

* * *

⁷⁶ Cf. Recurso de amparo de liberdade interposto em 12 de maio de 1998 por Juan Carlos Chaparro Álvarez (expediente judicial, volume 72, folha 9313).

⁷⁷ Cf. Sentença de 20 de maio de 1998 proferida pela Corte Superior de Justiça de Guayaquil (expediente judicial, volume 72, folha 9316).

Cf. Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C Nº 72, par. 77; Caso Juan Humberto Sánchez, nota 40 supra, par. 121; e Caso dos "Cinco Aposentados" Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C Nº 98, par. 126

⁷⁹ Cf. Caso López Álvarez Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de fevereiro de 2006. Série C Nº 141, par. 96.

- 137. Por outro lado, a Corte observa que a Comissão solicitou que se declarasse a violação do artigo 25 da Convenção⁸⁰ por estes mesmos fatos, o que o Estado acatou (par. 25 *supra*).
- 138. A esse respeito, este Tribunal recorda que no *Parecer Consultivo OC-8/87 O Habeas Corpus sob Suspensão de Garantias* afirmou que caso sejam examinados conjuntamente os artigos 7.6 e 25 da Convenção,

pode-se afirmar que o amparo é o gênero e o *habeas corpus* um de seus aspectos específicos. Com efeito, de acordo com os princípios básicos de ambas as garantias reunidos na Convenção, bem como com os diversos matizes estabelecidos nos ordenamentos dos Estados Partes, observa-se que em algumas hipóteses o *habeas corpus* se regulamenta de maneira autônoma, com a finalidade de proteger essencialmente a liberdade pessoal dos detidos ou daqueles que se encontrem ameaçados de privação de liberdade, mas, em outras ocasiões, o *habeas corpus* é denominado "amparo de liberdade" ou faz parte integrante do amparo). ⁸¹

139. No caso equatoriano o *habeas corpus* e o amparo de liberdade são recursos independentes do recurso de amparo (mandado de segurança) propriamente dito, o qual era regulamentado pelo artigo 31 da Constituição vigente na época dos fatos. ⁸² Consequentemente, o único artigo convencional aplicável é o artigo 7.6. Por essa razão, o Tribunal não considera que o artigo 25 da Convenção tenha sido violado.

E) DIREITO DE SER JULGADO EM PRAZO RAZOÁVEL OU SER POSTO EM LIBERDADE

140. A Comissão afirmou que o tempo que os senhores Chaparro e Lapo estiveram em prisão preventiva violaria o direito de ser julgado em prazo razoável ou ser posto em

O artigo 25 da Convenção estipula:

- 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
- Os Estados Partes comprometem-se:
- a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.
- 81 Cf. O Habeas Corpus sob Suspensão de Garantias, nota 72 supra, par. 34.
- O Artigo 31 da Constituição estabelecia:

Qualquer pessoa poderá recorrer aos órgãos da Função Judicial que a Lei designe e solicitar a adoção de medidas urgentes, destinadas a fazer cessar, ou evitar a prática, ou remediar imediatamente as consequências de um ato ilegítimo de autoridade da administração pública que viole qualquer um dos direitos constitucionais e que possa causar um dano iminente, mais grave e irreparável.

Para esse efeito não haverá restrição ao juiz que deva conhecer do recurso, nem serão obstáculo os dias feriados

O juiz convocará de imediato as partes para serem ouvidas em audiência pública dentro de vinte e quatro horas e, ao mesmo tempo, no caso de considerar justificado, ordenará a suspensão de qualquer ação em curso ou iminente que possa se traduzir em violação do direito constitucional.

Nas quarenta e oito horas seguintes o juiz emitirá sua decisão, à qual se dará imediato cumprimento. A providência de suspensão será obrigatoriamente motivo de consulta, para confirmação ou revogação, ao Tribunal Constitucional, órgão perante o qual se dará início ao recurso de apelação pelo indeferimento da suspensão, devendo o juiz, em ambos os casos, remeter de imediato os autos ao superior.

liberdade, conforme o disposto no artigo 7.5 da Convenção. O Estado não apresentou argumentos concretos sobre esse ponto.

- 141. O senhor Lapo foi libertado em 25 de maio de 1999, 83 um ano, seis meses e onze dias após sua detenção, porque seu processo foi arquivado provisoriamente. O senhor Chaparro foi libertado em 18 de agosto de 1999, 84 um ano, nove meses e cinco dias após sua detenção, em virtude da reforma constitucional de 1998, que limitava o prazo durante o qual uma pessoa podia permanecer em prisão preventiva. 85
- 142. O artigo 7.5 da Convenção Americana estabelece que a pessoa detida "tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo". Uma vez que a prisão preventiva dos senhores Chaparro e Lapo foi arbitrária, o Tribunal não considera necessário considerar se o tempo transcorrido ultrapassou os limites do razoável. 86

VIII

ARTIGO 8 (GARANTIAS JUDICIAIS), 87 EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 (OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS) DA CONVENÇÃO AMERICANA

⁸³ Cf. Auto emitido em 25 de maio de 1999 pelo Décimo Segundo Juízo Penal de Guayas (expediente de anexos da demanda, anexo 22, folhas 1101 e 1102).

O Artigo 24.8 da Constituição de 1998 estabelece o seguinte:

Artigo 24. Para assegurar o devido processo deverão ser observadas as seguintes garantias básicas, sem prejuízo de outras que estabeleçam a Constituição, os instrumentos internacionais, as leis ou a jurisprudência:

[...]

- 8. A prisão preventiva não poderá exceder o prazo de seis meses, nas causas por crimes punidos com prisão, nem de um ano, em crimes punidos com reclusão. Caso se excedam esses prazos, a ordem de prisão preventiva ficará sem efeito, sob a responsabilidade do juiz que conhece da causa. Em todo caso, e sem exceção alguma, expedido o auto de arquivamento ou a sentença absolutória, o detido recobrará imediatamente sua liberdade, sem prejuízo de qualquer consulta ou recurso pendente.
- 86 Cf. Caso Tibi, nota 43 supra, par. 120.
- O artigo 8 da Convenção estabelece que:
 - 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
 - 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
 - a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
 - b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
 - c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
 - d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

⁸⁴ *Cf.* Auto emitido em 18 de agosto de 1999 pela Corte Superior de Justiça de Guayaquil (expediente judicial, volume 79, folha 10346).

143. O Tribunal considera útil analisar os argumentos das partes referentes à suposta violação do artigo 8 da Convenção da seguinte maneira: a) se o Estado respeitou o direito à presunção de inocência das vítimas; b) se lhes concedeu o tempo e os meios adequados para preparar sua defesa; c) se respeitou seu direito a contar com representação legal; d) se o processo penal se desenvolveu em prazo razoável; e e) se respeitou o direito do senhor Chaparro à informação sobre a assistência consular. Para isso, a Corte levará em conta que o Estado acatou na totalidade o artigo 8 da Convenção.

A) DIREITO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

- 144. A Comissão alegou que o Estado violou o direito à presunção de inocência das vítimas enquanto durou sua prisão preventiva, e porque teria sido aplicado ao caso o artigo 116 da LSEP "que presumia a culpabilidade de forma grave do acusado", embora o Tribunal Constitucional do Equador tenha declarado essa norma inconstitucional dias depois da detenção das vítimas. Os representantes aderiram a esse argumento.
- 145. Esta Corte ressaltou que o princípio de presunção de inocência constitui um dos fundamentos das garantias judiciais. Do disposto no artigo 8.2 da Convenção decorre a obrigação estatal de não restringir a liberdade do detido além dos limites estritamente necessários para assegurar que não impedirá o desenvolvimento do processo nem se esquivará da ação da justiça. Nesse sentido, a prisão preventiva é uma medida cautelar, não punitiva.
- 146. A Corte salientou que se incorreria em violação da Convenção ao se privar de liberdade, por um prazo desproporcional, pessoas cuja responsabilidade criminal não foi estabelecida, posto que equivaleria a antecipar a pena, o que infringe os princípios gerais do direito universalmente reconhecidos. 88
- 147. No capítulo anterior o Tribunal declarou que a ordem de prisão preventiva contra as vítimas foi arbitrária porque não continha embasamento jurídico fundamentado e objetivo sobre sua procedência, considerou que os recursos interpostos pelas vítimas para alcançar a liberdade foram ineficazes e afirmou que o juiz não ofereceu razões que justificassem a manutenção da medida cautelar. Com base nessa definição, bem como na duração da privação de liberdade das vítimas (par. 141 *supra*) e no acatamento do Estado, a Corte declara que o Equador violou o direito à presunção de inocência dos senhores Chaparro e Lapo consagrado no artigo 8.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.
- 148. Quanto ao artigo 116 da LSEP, a Corte não considera provado que tenha sido aplicado ao caso concreto.

B) CONCESSÃO AO ACUSADO DO TEMPO E DOS MEIOS PARA PREPARAR SUA DEFESA

149. A Comissão e os representantes afirmaram que a notificação da diligência pericial do ION-SCANNER (par. 114 *supra*) "não foi feita com tempo suficiente", o que impediu a presença das vítimas e de seus advogados e a impugnação de sua validade. A Comissão

[...]

e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

⁶⁸ Cf. Caso Tibi, nota 43 supra, par. 180; Caso Suárez Rosero, nota 72 supra, par. 77; e Caso Acosta Calderón, nota 47 supra, par. 111.

considerou que "as vítimas viram limitado seu direito de defesa, já que, caso tivessem estado presentes [...] durante a realização da perícia, teriam podido impugnar sua validade, sem ter de esperar quase quatro anos para conseguir sua anulação".

- 150. O artigo 62 do Código de Processo Penal vigente na época estabelecia que "[o]s juízes devem intervir pessoal e diretamente na prática dos atos processuais de prova, e cuidarão para que se realizem com observância das normas legais". O artigo 22.19.e) da Constituição dispunha que "[n]inguém poderá ser [...] privado do direito de defesa em qualquer estado ou fase do processo [...]".
- 151. Em 7 de janeiro de 1998, às 18h30 horas, a Décima Segunda Juíza Penal de Guayas ordenou a realização do exame ION-SCANNER nas dependências da fábrica Plumavit e em outros imóveis. A Juíza determinou que a prova se realizasse em "8 de janeiro de 1998, a partir das 10h00". ⁸⁹ Essa decisão foi notificada às partes, por meio de caixa postal judicial em 8 de janeiro de 1998, "às nove horas". ⁹⁰ A diligência se levou a cabo às "onze horas e cinquenta e cinco minutos". ⁹¹ Em outras palavras, a providência foi notificada com duas horas e cinquenta e cinco minutos de antecedência.
- 152. A Corte observa que a notificação tardia da ordem que determinou a realização do exame de ION-SCANNER tornou impossível a presença nele dos advogados defensores. Embora se possa afirmar que não necessariamente é razoável a imediação das partes na produção de todo tipo de prova, neste caso a falta de imediação e contraditório na realização da prova de ION-SCANNER, em função da rapidez da comprovação técnica, não poderia ser substituída pela apresentação de observações posteriormente. Ademais, a Corte atribui especial relevância ao fato de que a prova de ION-SCANNER foi a única prova técnica contra as vítimas e que foi levada em conta pelo juiz para acusar formalmente o senhor Chaparro.
- 153. Esse desconhecimento do direito à defesa foi destacado pelo Décimo Segundo Promotor Penal de Guayas em parecer de 23 de dezembro de 1998. O Ministério Público considerou que nesta prova "se sacrificaram certas formalidades legais, já que foi praticada de forma realmente apressada, e não deu lugar para que na sua realização [...] estivessem presentes as partes envolvidas". Acrescentou que "a diligência foi praticada de forma apressada e reduzindo o direito de defesa das partes". Palém disso, o Promotor identificou outras falhas, por exemplo, que os peritos que participaram da diligência não remeteram seus respectivos relatórios, e que o diretor da DEA em Guayaquil, que não foi designado como perito na causa, assinou o documento que informava sobre os resultados dessa prova. Pala Jualmente, em 30 de outubro de 2001, a Quarta Sala Penal da Corte Superior de

O relatório pericial conterá:

⁸⁹ Cf. Auto emitido em 7 de janeiro de 1998 pela Décima Segunda Juíza Penal de Guayas (expediente judicial, volume 25, folha 4009).

⁹⁰ *Cf.* Escrito de notificação emitido em 8 de janeiro de 1998 pela Secretaria do Décimo Segundo Juízo Penal de Guayas (expediente de anexos da demanda, anexo 17, folha 897) e escrito de notificação emitido em 8 de janeiro de 1998 (expediente judicial, volume 25, folha 4010).

⁹¹ Cf. Ata da realização da prova de ION-SCANNER, nota 65 supra.

⁹² Cf. Parecer do Décimo Segundo Promotor Penal de Guayas emitido em 23 de dezembro de 1998 no juízo penal nº 370-97 (expediente de anexos da demanda, anexo 20, folhas 1047 a 1050).

Sobre esse ponto, o artigo 77 do Código de Processo Penal salientava que:

^{1.-} A descrição detalhada do que se reconheceu, tal qual o tenha observado o perito no momento do reconhecimento;

^{2.-} O estado da pessoa ou da coisa objeto da perícia, antes da prática do delito, quando seja possível;

Justiça de Guayaquil ressaltou que os peritos que conduziram essa diligência não haviam apresentado seus relatórios e deu crédito aos argumentos da defesa ao indicar que:

não cabe conceder-lhe mérito probatório porque tal prova não oferece a devida garantia, uma vez que dias antes os peritos que realizaram o exame das máquinas produtoras das caixas de refrigeração e das matrizes correspondentes haviam manipulado as fornecidas pelo CONSEP onde se encontrou a droga para ver se se encaixavam nas máquinas da PLUMAVIT, o que explicaria que os resíduos de cocaína contidos nestas tenham contaminado a maquinaria ou caído próximo da máquina moldadora. 94

154. Tendo em vista o exposto, e considerando o acatamento do Estado, a Corte considera que o Equador violou o direito consagrado no artigo 8.2.c) da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos senhores Chaparro e Lapo.

C) DIREITO DO ACUSADO DE SER ASSISTIDO POR UM DEFENSOR DE SUA ESCOLHA E DIREITO DE SER ASSISTIDO POR UM DEFENSOR DISPONIBILIZADO PELO ESTADO

155. A Comissão afirmou que "nenhuma das vítimas contou com a presença de um advogado de defesa de sua escolha no momento da realização do interrogatório inicial perante a polícia e o promotor". Em relação ao senhor Chaparro Álvarez, a Comissão salientou que, em 19 de novembro de 1997, prestou declaração "em presença de um amigo da família que o visitava e que era advogado, mas que, por instrução expressa da Polícia, não pôde assisti-lo durante o interrogatório".

156. Na audiência pública perante a Corte, o senhor Chaparro declarou que, em 18 de novembro de 1997, foi "interrogado sem a presença do advogado" 95. Esse interrogatório teria ocorrido um dia antes do depoimento pré-processual perante o Promotor. Ademais, o senhor Chaparro informou que, ao apresentar seu recurso de amparo de liberdade perante a Corte Superior de Guayaquil (par. 132 *supra*), o Presidente dessa Corte proibiu seu advogado de exercer sua defesa, observando que ele mesmo tinha de fundamentar seu recurso. 96 Além disso, o senhor Lapo afirmou que, ao prestar seu depoimento pré-processual, a defensora pública que lhe havia sido designada não compareceu ao interrogatório e apenas se fez presente para que pudesse iniciar o depoimento e em seu encerramento, para assiná-lo. O Estado apresentou seu acatamento do artigo 8 da Convenção na mesma audiência pública, depois de ter ouvido as vítimas e de ter contado com a possibilidade de reinquiri-las, razão pela qual a Corte considera esses fatos estabelecidos.

157. A Constituição Política do Equador vigente no momento em que ocorreram os fatos estabelecia em seu artigo 22.19 que:

[...]

- 5.- As conclusões finais, o procedimento utilizado para chegar a elas e os motivos em que se fundamentam;
- 6.- A data do relatório; e,
- 7.- A assinatura e rubrica do perito [...].

⁹⁴ *Cf.* Sentença proferida em 30 de outubro de 2001 pela Quarta Sala da Corte Superior de Justiça (expediente de anexos da demanda, anexo 21, folhas 1078 e 1079).

⁹⁵ Cf. Declaração testemunhal prestada por Juan Carlos Chaparro Álvarez na audiência pública perante a Corte Interamericana realizada em 17 de maio de 2007.

⁹⁶ Cf. Declaração testemunhal do senhor Chaparro em audiência pública, nota 95 supra.

e) Ninguém poderá ser condenado sem julgamento prévio, nem privado do direito de defesa em qualquer etapa ou fase do processo. Toda pessoa acusada de uma infração penal terá o direito de contar com um defensor, assim como de que se obriguem a comparecer as testemunhas de defesa;

f) [...]

Nenhuma pessoa poderá ser interrogada, mesmo para fins investigativos, por uma autoridade policial, pelo Ministério Público ou por qualquer outra autoridade do Estado, sem a assistência de um advogado de defesa privado ou nomeado pelo Estado, caso o interessado não possa designar seu próprio defensor. Qualquer diligência judicial, pré-processual ou administrativa que não cumpra esse preceito carecerá de eficácia probatória[.]

- 158. Apesar da norma constitucional citada, o senhor Chaparro não contou com a presença de um advogado de defesa no momento de ser interrogado pela Polícia em 18 de novembro de 1997. Ademais, a Corte conclui que, ao se impedir o advogado do senhor Chaparro de participar de seu depoimento pré-processual e ao se exigir que o próprio senhor Chaparro fundamentasse seu recurso de amparo de liberdade, quando seu desejo era que seu advogado o fizesse, a presença dos defensores foi apenas uma formalidade. Por esse motivo, o Estado violou o direito consagrado no artigo 8.2.d) da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Chaparro.
- 159. Por outro lado, a Corte considera que a atitude da defensora pública designada para o senhor Lapo é claramente incompatível com a obrigação estatal de proporcionar uma defesa adequada a quem não possa se defender por si mesmo nem nomear um defensor particular. Em especial, a Corte ressalta que a assistência jurídica prestada pelo Estado deve ser efetiva, para o que o Estado deve adotar todas as medidas adequadas. ⁹⁷ Consequentemente, a Corte considera que o Equador violou o direito de contar com um defensor disponibilizado pelo Estado, previsto no artigo 8.2.e) da Convenção, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Lapo.

D) PRAZO RAZOÁVEL DO PROCESSO PENAL

- 160. A Comissão alegou que o processo penal contra as vítimas completou oito anos, três meses e sete dias desde seu início, o que na sua perspectiva violaria o direito de ser julgado em prazo razoável, contemplado no artigo 8.1 da Convenção. Os representantes apresentaram argumentos no mesmo sentido e o Estado aceitou essas pretensões.
- 161. Levando em conta o acatamento do Estado e os critérios estabelecidos por este Tribunal a respeito do princípio do prazo razoável, 98 a Corte coincide com a Comissão em que o processo penal contra os senhores Chaparro e Lapo excedeu os limites do razoável. Do mesmo modo, conforme sua jurisprudência, 99 o Tribunal considera que um prazo como o transcorrido neste caso, que não foi justificado pelo Estado por meios probatórios suficientes, constitui uma violação às garantias judiciais. Por conseguinte, declara que o Estado violou o artigo 8.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos senhores Chaparro e Lapo.

E) DIREITO À INFORMAÇÃO SOBRE A ASSISTÊNCIA CONSULAR

⁹⁷ Cf. ECHR, Case of Artico v. Italy, Judgment of 13 May 1980, Application no 6694/74, paras. 31-37.

⁹⁸ Cf. Caso La Cantuta, nota 16 supra, par. 149; e Caso Ximenes Lopes, nota 17 supra, par. 196.

Cf. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C N° 111, par. 142; Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença 15 de junho de 2005. Série C N° 124, par. 160; e Caso Gómez Palomino Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C N° 136, par. 85.

- 162. A Comissão afirmou que o senhor Chaparro não foi informado de seu direito de se comunicar com o consulado de seu país de origem, a fim de que pudesse obter assistência consular. O Estado informou que jamais impediu a intervenção de autoridades consulares chilenas, uma vez que o Cônsul do Chile no Equador visitou o senhor Chaparro nas dependências do Quartel Modelo, onde se encontrava detido.
- 163. Dos autos disponíveis perante a Corte não se infere nenhum elemento probatório que demonstre que o Estado tenha notificado o senhor Chaparro, como detido estrangeiro, sobre seu direito de se comunicar com um funcionário consular de seu país, a fim de buscar a assistência reconhecida no artigo 36.1.b da Convenção de Viena sobre Relações Consulares. Com efeito, em 5 de março de 1998, a Cônsul Honorária do Chile em Guayaquil informou a esposa do senhor Chaparro de que havia tomado conhecimento de sua detenção "mediante notas de imprensa publicadas por diferentes meios de comunicação". 100
- 164. A Corte reitera sua jurisprudência constante, ¹⁰¹ segundo a qual o estrangeiro detido, no momento que é privado de liberdade e antes de prestar seu primeiro depoimento perante a autoridade, deve ser notificado de seu direito de estabelecer contato com um funcionário consular e informá-lo de que se encontra sob a custódia do Estado. A Corte ressaltou que o cônsul poderia prestar assistência ao detido em diversos atos de defesa, como a concessão ou contratação de representação jurídica, a obtenção de provas no país de origem, a verificação das condições em que se exerce a assistência jurídica e o acompanhamento da situação do processado enquanto se encontra na prisão. Nesse sentido, a Corte também informou que o direito individual de solicitar assistência consular ao país de nacionalidade deve ser reconhecido e considerado no âmbito das garantias mínimas para oferecer aos estrangeiros a oportunidade de preparar adequadamente sua defesa e receber um julgamento justo.
- 165. Em virtude do acima exposto, o Tribunal declara que o Equador violou o artigo 8.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Chaparro.

ΙX

ARTIGO 5¹⁰² (DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL), EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 (OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS) DA CONVENÇÃO AMERICANA

166. A Comissão alegou que as duas vítimas estiveram incomunicáveis por três dias, embora a legislação equatoriana limitasse a duração da incomunicabilidade a 24 horas. Os representantes afirmaram que a duração da incomunicabilidade foi de cinco dias no caso do senhor Chaparro e de quatro dias no do senhor Lapo. Acrescentaram que as condições nas quais estiveram detidos no Quartel Modelo da cidade de Guayaquil e na "Penitenciária do Litoral" eram precárias.

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

¹⁰⁰ Cf. Carta assinada pela Cônsul Honorária do Chile, expedida em 5 de março de 1998, e dirigida a Cecilia Aguirre de Chaparro (expediente de anexos da demanda, anexo 4, folha 832).

Cf. Caso Bulacio, nota 42 supra, par. 130; Caso Tibi, nota 43 supra, pars. 112 e 195; Caso Bueno Alves, nota 15 supra, par. 116; e o Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Marco das Garantias do Devido Processo Legal. Parecer Consultivo OC-16/99 de 1° de outubro de 1999. Série A N° 16, pars. 86, 106 e 122.

A esse respeito o artigo 5 estabelece que:

^{2.} Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

- 167. O Estado afirmou na audiência pública deste caso (par. 8 *supra*) que "a respeito do artigo 5 da Convenção [...] o reconhecimento é total", que "não existe nenhum fato [...] não questionado pelo Estado a respeito do artigo 5" e que "o período de incomunicabilidade de cinco dias a que foram submetidos [...] é um tratamento cruel [e] desumano".
- 168. Na mesma audiência o senhor Lapo afirmou:

No Quartel Modelo, na primeira semana dormi no chão [...], nos permitiam tomar banho uma vez por dia com um galão de água, ir ao banheiro uma vez por dia, não na hora que quisesse, mas na hora que eles autorizavam. [Na "Penitenciária do Litoral"] estávamos 20 pessoas em uma cela de três por quatro [metros] aproximadamente [...] tive de brigar para que não me assaltassem [...], muitos companheiros tiveram de me defender porque, ao não poder me assaltar, tiravam suas facas ou machadinhas para tentar me agredir [...]. Os resíduos orgânicos estav[am] no pátio [...]. Os presos que comiam na cozinha da Penitenciária, no momento que formavam fila para receber a comida, recebiam socos dos funcionários penitenciários. 103

169. O senhor Chaparro, diante de uma pergunta da Comissão referente às condições da "Penitenciária do Litoral", afirmou:

Qualquer coisa que lhes possa dizer vai lhes parecer um exagero [...] as condições em que essas pessoas vivem são realmente desumanas. É muito doloroso ter de lembrar isso. 104

- 170. De acordo com o artigo 5 da Convenção, toda pessoa privada de liberdade tem direito a viver em uma situação de detenção compatível com sua dignidade pessoal. 105 Como responsável pelos estabelecimentos de detenção, o Estado deve garantir aos reclusos a existência de condições que respeitem seus direitos fundamentais e uma vida digna. 106
- 171. Além disso, a Corte estabeleceu que o "isolamento prolongado e a incomunicabilidade coativa são, por si mesmos, tratamentos cruéis e desumanos, que lesam a integridade psíquica e moral da pessoa e o direito ao respeito da dignidade inerente ao ser humano". ¹⁰⁷ A incomunicabilidade só pode utilizada de maneira excepcional, levando em conta os graves efeitos que produz, pois "o isolamento do mundo exterior provoca em qualquer pessoa sofrimentos morais e perturbações psíquicas, coloca-a em situação de particular vulnerabilidade e aument[a] o risco de agressão e arbitrariedade nas prisões". ¹⁰⁸
- 172. Em virtude do acima exposto e levando em conta o acatamento do Estado, a Corte declara que o Equador violou o direito à integridade pessoal dos senhores Chaparro e Lapo consagrado no artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

Χ

¹⁰³ *Cf.* Declaração testemunhal prestada por Freddy Hernán Lapo Íñiguez na audiência pública perante a Corte Interamericana realizada em 17 de maio de 2007.

Cf. Declaração testemunhal do senhor Chaparro em audiência pública, supra nota 95.

¹⁰⁵ Cf. Caso Tibi, nota 43 supra, par. 150; Caso "Instituto de Reeducação do Menor", nota 49 supra, par. 151; e Caso Bulacio, nota 42 supra, par. 126.

Cf. Caso Tibi, nota 43 supra, par. 150; Caso "Instituto de Reeducação do Menor", nota 49 supra, par. 152; e Caso Bulacio, nota 42 supra, par. 126.

Cf. Caso Maritza Urrutia, nota 42 supra, par. 87; Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C N° 70, par. 150; e Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Mérito. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C N° 69, par. 83.

Cf. Caso Maritza Urrutia, nota 42 supra, par. 87; Caso Bámaca Velásquez, nota 107 supra, par. 150; e Caso Cantoral Benavides, nota 107 supra, par. 84.

ARTIGO 21 (DIREITO À PROPRIEDADE PRIVADA), EM RELAÇÃO AOS ARTIGOS 1.1 (OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS) E 2 (DEVER DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO) DA CONVENÇÃO AMERICANA

- 173. As partes apresentaram diversas alegações em relação às normas que regulamentam a apreensão e depósito de bens que se considera estar relacionados com o tráfico ilícito de drogas. Outras alegações se relacionam com as supostas arbitrariedades que se teriam cometido no presente caso ao realizar o confisco da fábrica do senhor Chaparro e do veículo do senhor Lapo, na gestão posterior desses bens e na sua restituição.
- 174. A jurisprudência do Tribunal desenvolveu um conceito amplo de propriedade que abrange, entre outros aspectos, o uso e gozo dos bens, definidos como coisas materiais apropriáveis, bem como todo direito que possa fazer parte do patrimônio de uma pessoa. Esse conceito compreende todos os móveis e imóveis, os elementos corporais e incorpóreos e qualquer outro objeto imaterial suscetível de valor. 109 Além disso, a Corte protegeu, por meio do artigo 21 convencional, os direitos adquiridos, entendidos como direitos que se incorporaram ao patrimônio das pessoas. 110 A Corte observa, entretanto, que o direito à propriedade não é um direito absoluto, pois no artigo 21.2 da Convenção se estabelece que para que a privação dos bens de uma pessoa seja compatível com o direito à propriedade deve ser fundamentada em razões de utilidade pública ou de interesse social, sujeitar-se ao pagamento de uma indenização justa, limitar-se aos casos e à forma estabelecidos pela lei 111 e realizar-se de acordo com a Convenção.
- 175. No presente caso, tal como foi estabelecido acima (par. 65 *supra*), em 14 de novembro de 1997, ordenou-se a busca e apreensão da fábrica Plumavit. Em 15 de novembro de 1997, durante este ato, a fábrica foi objeto de confisco e as instalações ficaram sob guarda policial. Entre os bens que foram apreendidos se encontrava o automóvel marca Subaru placa GDK-410, 113 de propriedade do senhor Lapo. 114 Também foram apreendidos documentos encontrados nessa fábrica, entre os quais se incluíam cheques e faturas. 115
- 176. A Décima Segunda Juíza Penal de Guayas dispôs "expedir ofício à Superintendência de Bancos, a fim de que proced[esse] ao congelamento das ações bancárias das contas correntes, de poupança e monetárias que os acusados pudessem ter". Além disso, expediu

Cf. Caso Palamara Iribarne, nota 48 supra, par. 102; Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa, nota 12 supra, par. 137; Caso da Comunidade Moiwana, nota 99 supra, par. 129; e Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C Nº 79, par. 144.

Cf. Caso dos "Cinco Aposentados", nota 78 supra, par. 102.

Cf. Caso Palamara Iribarne, nota 48 supra, par. 108; Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa, nota 12 supra, pars. 145 e 148; e Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C N° 74, par. 128.

Cf. Relatório de detenção enviado ao Chefe Provincial Antidrogas de Guayas, emitido em 15 de novembro de 1997 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, folhas 840 e 841).

Cf. Relatório informativo enviado ao Chefe Provincial do Escritório Antidrogas de Guayas no qual se informa sobre o inventário da Fábrica de Isopor "AISLANTES PLUMAVIT" (expediente judicial, volume 4, folha 1716).

¹¹⁴ *Cf.* Certidão de propriedade e matrícula do automóvel marca Subaru placa GDK-410 em nome de Freddy Hernán Lapo Inhiquez (expediente judicial, volume 78, folha 10184).

¹¹⁵ *Cf.* comunicado enviado ao Chefe Provincial do Escritório Antidrogas de Guayas no qual se informa sobre o inventário de documentos recolhidos na fábrica AISLANTES PLUMAVIT S.A. (expediente judicial, volume 4, folha 1706 a 1708).

ofícios aos cartórios imobiliários de Guayaquil e de Manabí com o objetivo de que se "regist[ras]se a proibição de alienar os imóveis de que os acusados pudessem ser proprietários" e também ordenou "identificar em sua totalidade os bens apreendidos[,] motivo pelo qual orden[ou] seu depósito no CONSEP". ¹¹⁶ Em 2 de janeiro de 1998, a mesma Juíza dirigiu um ofício ao Chefe Antidrogas Provincial de Guayas ordenando que os bens apreendidos fossem postos à disposição do CONSEP. ¹¹⁷

- 177. Em 19 de janeiro de 1998, o CONSEP assinou um contrato de arrendamento das instalações da fábrica Plumavit com um particular, por um prazo de três anos. 118 Em 1º de dezembro de 2001, o CONSEP assinou um novo contrato de arrendamento com a mesma pessoa. 119
- 178. Como consequência do arquivamento do processo decretado em favor dos senhores Chaparro e Lapo, em 7 de março de 2002, a Corte Superior de Justiça de Guayaquil suspendeu "qualquer medida cautelar que houvesse sido expedida sobre os bens de propriedade do [senhor Chaparro] e sobre o veículo [d]e propriedade do [senhor Lapo], apreendidos no processo". 120
- 179. Em 10 de outubro de 2002, o CONSEP entregou a fábrica ao senhor Chaparro. Na respectiva ata se ressaltou que alguns bens apresentavam defeitos. ¹²¹ Por sua vez, o senhor Chaparro certificou por meio de um notário que não foram restituídos alguns bens consignados em um inventário da fábrica ¹²² (par. 206 *infra*). Em 19 de fevereiro de 1999, ¹²³ em 28 de maio de 1999 ¹²⁴ e em 20 de abril de 2005, ¹²⁵ o senhor Lapo solicitou a devolução de seu veículo, sem que até o momento isso tenha ocorrido. ¹²⁶

¹¹⁶ Cf. Auto de recebimento da denúncia de 8 de dezembro de 1997, nota 52 supra, (folhas 873 e 874).

¹¹⁷ *Cf.* Ofício nº 4718-370-97, de 2 de janeiro de 1998, emitido pela Décima Segunda Juíza Penal de Guayas (expediente judicial, volume 24, folha 3913).

¹¹⁸ *Cf.* Contrato de arrendamento assinado em 19 de janeiro de 1998 entre o CONSEP e o engenheiro Chalver Iván Alvarado Sarango (expediente de anexos da demanda, apêndice 3, tomo II, folhas 586 a 592).

Cf. Contrato de arrendamento assinado em 1º de dezembro de 2001 entre o CONSEP e o engenheiro Chalver Alvarado Sarango (expediente de anexos da demanda, anexo 34, folhas 1163 a 1166).

¹²⁰ Cf. Auto expedido em 7 de março de 2002 pela Quarta Sala da Corte Superior de Justiça de Guayaquil (expediente judicial, volume 80, folha 10422).

Cf. Ata de entrega e recebimento de imóveis e móveis devolvidos aos proprietários por disposição judicial, emitida em 10 de outubro de 2002, assinada pelo Depositário Chefe CONSEP-GUAYAS, pelo proprietário da PLUMAVIT e pelo Chefe Regional do CONSEP (expediente de anexos da demanda, anexo 33, folha 1155).

Cf. Ata de diligência notarial emitida em 10 de outubro de 2002 pelo Sétimo Notário Titular do Cantão de Guayaquil (expediente de anexos da demanda, anexo 36, folha 1193 a 1196).

¹²³ *Cf.* Petição do advogado defensor de Freddy Hernán Lapo Inhiguez apresentada em 19 de fevereiro de 1999 perante o Décimo Segundo Juízo Penal de Guayas (expediente judicial, volume 78, folha 10185 e volume 79, folha 10285).

¹²⁴ *Cf.* Petição do advogado defensor de Freddy Hernán Lapo Inhiguez apresentada em 28 de maio de 1999 perante o Oitavo Juízo Penal de Guayas (expediente judicial, volume 78, folha 10185).

¹²⁵ Cf. Petição do advogado defensor de Freddy Hernán Lapo Inhiguez apresentada em 20 de abril de 2005 perante o Diretor do CONSEP (expediente de anexos da demanda, anexo 39, folha 1204).

¹²⁶ Cf. Declaração testemunhal do senhor Lapo em audiência pública, nota 103 supra.

- 180. Como condição para devolver a fábrica ao senhor Chaparro, foi-lhe solicitado o pagamento de uma "liquidação por direitos de depositário". 127
- 181. Isto posto, antes de passar a analisar a controvérsia, a Corte observa que as alegações de todas as partes, no que diz respeito ao senhor Chaparro, não fazem distinção entre os bens da fábrica Plumavit e os bens do senhor Chaparro. Esta Corte diferenciou os direitos dos acionistas de uma empresa daqueles da própria empresa, afirmando que as leis internas concedem aos acionistas determinados direitos, como os de receber os dividendos acordados, participar das reuniões gerais e nelas votar, e receber parte dos ativos da empresa no momento de sua liquidação, entre outros. 128
- 182. Da prova apresentada se infere que, em novembro de 1997, o senhor Chaparro tinha uma participação nas ações da empresa Plumavit que chegava a 50% do capital. 129 Ademais, o senhor Chaparro era o gerente geral dessa empresa. 130 É evidente que essa participação no capital acionário era suscetível de valorização e fazia parte do patrimônio de seu titular desde o momento de sua aquisição. Como tal, essa participação constituía um bem sobre o qual o senhor Chaparro tinha direito de uso e gozo. Cabe então determinar se o Estado interferiu de maneira ilegal ou arbitrária no exercício desse direito.

A) MEDIDAS CAUTELARES REAIS E O DEVER DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO

183. Os representantes alegaram que as normas da LSEP relativas ao confisco especial e depósito de bens no CONSEP "afeta[m] a propriedade privada dos cidadãos cuja inocência se presume", razão pela qual essas normas devem ser objeto de revogação. Acrescentaram que a apreensão e depósito de bens "implic[am] sempre um prejuízo patrimonial para o acusado", devido à "custódia e administração deficientes e, por vezes, dolosas, de quais são objeto". Por sua vez, o Estado argumentou que em um processo penal, "sem necessidade de sentença prévia", cabe emitir uma medida cautelar de caráter real "para preservar o objeto do delito que se imputa ao proprietário do bem". O Estado afirmou que "cabe à Corte Interamericana ponderar entre o exercício da faculdade investigativa do Estado e a limitação do direito [à propriedade] no transcurso do processo". A Comissão não apresentou argumentos nesse sentido.

184. A Constituição Política do Equador vigente no momento dos fatos dispunha em seu artigo 63 que:

A propriedade, em quaisquer de suas formas, constitui um direito que o Estado reconhece e garante para a organização de sua economia, enquanto cumpra sua função social [...]

185. O Código de Processo Penal vigente nessa época autorizava o juiz a emitir como medida cautelar de caráter real a proibição de alienação, o sequestro, a retenção e o

¹²⁷ Cf. Ofício nº 1992-JRL-CONSEP-2002 emitido em 17 de setembro de 2002 pelo Chefe Regional do CONSEP-Litoral (expediente de anexos da demanda, apêndice 3, tomo I, folha 233).

¹²⁸ Cf. Caso Ivcher Bronstein, nota 111 supra, par. 127. Ver também, Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited, Judgment, I.C.J. Reports 1970, p. 36, para. 47.

Cf. Ata de junta geral extraordinária e universal de sócios da companhia "Aislante Plumavit del Ecuador C. Ltda" de 15 de março de 1990 (expediente judicial, volume 9, folha 2272), e escritura de aumento de capital e reforma do estatuto social da companhia "Aislante Plumavit del Ecuador C. Ltda" emitida em 23 de março de 1990 (expediente de mérito, tomo III. folhas 1107 a 1109).

¹³⁰ Cf. Comunicação emitida em 28 de janeiro de 1997 por Jorge Moncayo Nuques, Presidente da junta de sócios da companhia Aislante Plumavit del Ecuador C. Ltda (expediente judicial, volume 10, folha 2282).

embargo de bens. ¹³¹ Por sua vez, a LSEP facultava à Polícia realizar a apreensão de bens, procedimento que era objeto de controle judicial. Depois desse controle, o juiz podia ordenar o depósito dos bens em uma dependência estatal específica, o CONSEP, e, segundo regulamentava essa lei, os bens ficavam à disposição do juiz para "verifica[r] a prova material da infração". O depósito se mantinha até que o juiz dispusesse a respectiva devolução, caso fosse procedente. ¹³² Conforme se salientou acima (pars. 175 e 176 *supra*), no presente caso foram aplicadas as medidas cautelares de apreensão, depósito e proibição de alienação.

186. A Corte observa que essas medidas cautelares reais estão regulamentadas expressamente na lei. Em virtude de seu caráter cautelar, estão subordinadas aos requisitos que abrangem medidas cautelares pessoais como a prisão preventiva (par. 93 *supra*), razão pela qual são compatíveis com a presunção de inocência da mesma forma que estas o são (pars. 145 e 146 *supra*). Levando em consideração a legislação equatoriana citada, quanto à finalidade dessas medidas, a Corte interpreta que por meio delas se busca: i) evitar que os bens continuem sendo utilizados em ações ilícitas; ii) garantir o êxito da investigação penal; iii) garantir as responsabilidades pecuniárias que poderiam ser declaradas como

Art. 170.- A fim de garantir [...] o pagamento da indenização de perdas e danos ao demandante e as custas processuais, o Juiz poderá ordenar medidas cautelares de [...] caráter real.

Art. 171.- [...] as medidas cautelares de caráter real são a proibição de alienar bens, o sequestro, a retenção e o embargo. Essas medidas procederão unicamente nos casos indicados neste Código e nas leis especiais.

A LSEP vigente nessa época dispunha:

Artigo 104. Apreensão. A Polícia Nacional, por meio de seus organismos técnicos especializados, será encarregada do controle e investigação dos crimes tipificados nesta Lei, da localização e da detenção dos infratores, da entrega vigiada de bens ou substâncias sujeitas a fiscalização e da apreensão imediata de:

[...]

c) Bens e objetos empregados para o armazenamento e conservação de substâncias sujeitas a fiscalização, e dos veículos e demais meios utilizados para seu transporte;

d) Dinheiro, valores, instrumentos monetários, documentos bancários, financeiros ou comerciais e demais bens que se considere sejam produto da prática dos atos tipificados nesta Lei.

[...]

Artigo 105. Aquele que proceda à apreensão [...] identificará em sua totalidade os bens móveis e imóveis, substâncias, dinheiros, valores, instrumentos monetários, documentos bancários, financeiros ou comerciais; e o suposto ou supostos proprietários, em registros separados, que remeterá ao juiz penal dentro das vinte e quatro horas seguintes. O juiz, ao emitir o auto de recebimento da denúncia, ordenará o depósito de tudo que seja apreendido no CONSEP, assim como das substâncias entorpecentes e psicotrópicas, precursores e outros produtos químicos específicos. Esses bens e materiais estarão às ordens do juiz competente para a verificação da prova material da infração [...]

[...]

Artigo 119. Medidas cautelares. No auto de recebimento da denúncia serão ordenadas as medidas cautelares procedentes de caráter pessoal e real previstas no artigo 171 do Código de Processo Penal e, de maneira especial, a proibição de alienar todos os bens do acusado e o congelamento de suas contas monetárias e bancárias e das ações e participações sociais.

O artigo 83 do Regulamento para a Aplicação da LSEP salientava que "[a] revogação da medida cautelar prevista no artigo 105 da Lei será ordenada pelo juiz da causa, após parecer favorável do Ministério Público". *Cf.* Regulamento nº 2145-A para a Aplicação da Lei sobre Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas, publicado no Diário Oficial do Governo do Equador em 7 de março de 1991 (expediente de anexos da demanda, anexo 35, folha 1190).

O Código de Processo Penal de 1983 estabelecia o seguinte:

resultado do processo; ou iv) evitar a perda ou deterioração da prova. É claro que essas medidas são adequadas e eficazes para dispor da prova que permite investigar os crimes de tráfico de entorpecentes.

- 187. Este Tribunal considera que a adoção dessas medidas não constitui *per se* uma violação do direito de propriedade se for levado em conta que não significa uma transferência da titularidade do direito de propriedade. Nesse sentido, a disposição dos bens não pode ser realizada de forma definitiva e se restringe exclusivamente à sua administração e conservação; e aos respectivos atos de investigação e gestão de prova.
- 188. Entretanto, a Corte considera que a adoção de medidas cautelares reais deve ser previamente justificada, na inexistência de outro tipo de medida menos restritiva ao direito à propriedade. Nesse sentido, só são admissíveis a apreensão e depósito de bens em relação aos quais existam indícios claros de vinculação com o ilícito, desde que isso seja necessário para garantir a investigação e o pagamento das responsabilidades pecuniárias que sejam cabíveis ou evitar a perda ou deterioração da prova. Além disso, a adoção e a supervisão dessas medidas devem recair sobre funcionários judiciais, levando em conta que, se desaparecerem as razões que justificaram a medida cautelar, o juiz deve avaliar a pertinência da continuação da restrição, mesmo antes da conclusão do processo. Esse ponto é da maior importância, dado que, caso os bens não continuem cumprindo um papel relevante para a continuação ou agilização da investigação, a medida cautelar real deve ser suspensa, sob pena de se converter em pena antecipada. Essa última situação constituiria uma restrição manifestamente desproporcional do direito à propriedade.
- 189. Levando em consideração o exposto, desde que exista uma devida justificação para a adoção dessas medidas, o dano que se causa ao poder de se dispor dos bens não constitui em si mesma uma violação ao direito à propriedade. Por esse motivo, a Corte considera que a finalidade que cumprem essas medidas está de acordo com a Convenção Americana e sua existência não é contrária ao conteúdo do artigo 21, em consonância com o artigo 2 do mesmo instrumento. A controvérsia relacionada com a alegada arbitrariedade na aplicação dessas medidas será analisada posteriormente.

* * *

- 190. Os representantes se referiram a outro aspecto relacionado à compatibilidade da legislação interna com a Convenção. Nesse sentido, salientaram que o fato de que o CONSEP tenha cobrado do senhor Chaparro um valor relacionado ao depósito, custódia e administração dos bens (par. 180 *supra*) faz com que esse regime "onere o patrimônio do processado", levando em conta que "uma pessoa cuja inocência foi declarada em sentença deve pagar ao Estado pelo depósito e administração dos bens que foram apreendidos ilegal e indevidamente".
- 191. A Corte observa que no presente caso foi aplicada a Resolução nº 059-CD, de 2000, emitida pelo Conselho Diretor do CONSEP, ¹³³ mediante a qual se expediu o "Regulamento para a cobrança de direitos de depósito, custódia, administração de bens e valores apreendidos, penhorados ou confiscados entregues ao CONSEP". A esse respeito, E o Regulamento dispõe que:
 - Art. 1.- A Secretaria do CONSEP, por intermédio da Direção Nacional de Administração de Bens em Depósito, é responsável pela custódia, administração e depósito dos bens apreendidos, penhorados

Cf. Resolução nº 059-CD emitida pelo Conselho Diretor do CONSEP e publicada no Diário Oficial nº 14, de 10 de fevereiro de 2000 (expediente de mérito, tomo III, folhas 1068 a 1072).

ou confiscados entregues ao CONSEP, atividades que por ocasionar gastos econômicos devem ser assumidas pelos proprietários, depois de concluído o depósito, ao existir ordem de restituição desses bens emitida por um juiz competente.

Art. 3.- Os valores diários gerados pelo depósito, custódia e administração serão pagos pelo proprietário dos bens, de acordo com a avaliação dos referidos bens.

[...]

Art. 6.- Os direitos do CONSEP, como depositário, no arrendamento de bens são de seis vírgula setenta e cinco por cento (6,75 %) sobre o produto depositado, que se cobrará antes da devolução do bem.

[...]

- Art. 10.- Caso o depósito gere outros gastos além daqueles de depósito, custódia e administração, também os pagará o proprietário dos bens. [...]
- 192. Ao senhor Chaparro foram cobrados tanto os "gastos de administração" como os "direitos do CONSEP". 134
- 193. A esse respeito, o Tribunal ressalta que as medidas cautelares reais são adotadas em relação aos bens de uma pessoa que se presume inocente, razão pela qual essas medidas não podem prejudicar o acusado de forma desproporcional. A cobrança feita a uma pessoa absolvida, em relação aos bens que lhe foram tirados provisoriamente, constitui um ônus equivalente a uma pena. Essa exigência é desproporcional para as pessoas cuja culpa não foi provada. Sobre esse ponto, o Estado afirmou que "quando se devolve ou se restitui um bem de propriedade de uma pessoa que tenha sido absolvida num processo penal" é preciso "pagar certo valor pela custódia ou administração que faz o Estado durante o tempo em que esse bem permaneceu apreendido" o que "[é] uma clara arbitrariedade que deve ser corrigida pelo Estado equatoriano, por meio da respectiva reforma legal".
- 194. A jurisprudência da Corte¹³⁵ interpretou que o dever de adequar o direito interno implica a adoção de medidas para eliminar as normas e práticas de qualquer natureza que signifiquem a violação das garantias dispostas na Convenção ou que desconheçam os direitos ali reconhecidos ou dificultem seu exercício. ¹³⁶
- 195. Levando em conta as considerações acima, assim como a manifestação do Estado (par. 193 *supra*), o Tribunal conclui que a cobrança feita ao senhor Chaparro, em aplicação da Resolução nº 059-CD, de 2000, é um dano desproporcional. Portanto, a Corte declara que o Estado violou seu direito à propriedade, consagrado no artigo 21.1 em conexão com os artigos 1.1 e 2º da Convenção Americana.

B) Arbitrariedade da apreensão dos bens

196. A Comissão ressaltou que no relatório policial correspondente à busca e apreensão da fábrica "não se informou o motivo pelo qual se decidiu por seu confisco, nem tampouco se afirm[ou] que se encontrou droga ou qualquer substância entorpecente que justificasse

¹³⁴ Cf. Fatura emitida pelo Depositário Administrador de Bens Imóveis do CONSEP (expediente de anexos da demanda, anexo 37, folha 1198).

¹³⁵ Cf. Caso La Cantuta, nota 16 supra, par. 172.

Cf. Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C N° 73, par. 85; Caso Almonacid Arrellano e outros, nota 17 supra, par. 118; e Caso Ximenes Lopes, nota 17 supra, par. 83.

tal medida". Acrescentou que na busca e apreensão "não foi encontrada nenhuma prova e desde o início do processo não se pôde determinar que nesse estabelecimento se fabrica[ssem] as caixas de refrigeração nas quais se havia tentado transportar droga". A esse respeito, a Comissão considerou que as restrições ao direito à propriedade privada devem ser justificadas à luz de uma "relação de proporcionalidade entre os meios empregados e o objetivo visado ao restringir". Os representantes concordaram com essas considerações. O Estado alegou que a fábrica foi "confiscada [o]bservan[do] [o] procedimento descrito nos artigos 104 e 105 da [LSEP] e foi restituída ao proprietário conforme o artigo 110 d[essa] lei, uma vez concluídas as investigações, motivo pelo qual não se pode qualificar a operação como de confisco".

- 197. A Corte considera que, ao exercer a faculdade de emitir as medidas cautelares de caráter real contempladas na lei, as autoridades nacionais estão obrigadas a apontar as razões que justifiquem a medida como adequada. Isso exigia definir a "aparência de bom direito", isto é, que existiam probabilidades e indícios suficientes para inferir que os bens estavam realmente envolvidos no ilícito.
- 198. Com base no relatório policial mencionado, no auto de recebimento da denúncia se argumentou que as caixas de refrigeração utilizadas no ilícito teriam sido fabricadas na fábrica Plumavit e, por esse motivo, ordenou-se o depósito da fábrica e de todos os seus bens no CONSEP. A Corte considera que, nesse sentido, não se observa um comportamento arbitrário. No entanto, posteriormente se apresentaram provas para sustentar que a fábrica Plumavit não estava relacionada ao ilícito (pars. 110 a 113 supra) e a Juíza da causa não as apreciou e, consequentemente, não avaliou a possibilidade de suspender as medidas cautelares reais diante do fato de que teriam desaparecido os motivos que as fizeram necessárias. Tampouco houve pronunciamento judicial algum sobre a necessidade da continuação do depósito, isto é, sobre se a investigação podia continuar sem prejudicar nesse grau a posse e a administração da fábrica.
- 199. Levando em conta o exposto, as medidas cautelares adotadas se tornaram arbitrárias, razão pela qual o Estado prejudicou de maneira desproporcional o direito do senhor Chaparro ao uso e gozo de seus bens, em violação do artigo 21.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

C) IRREGULARIDADES NA RESTITUIÇÃO DOS BENS

200. Segundo o direito equatoriano, quando um bem foi objeto de medida cautelar cabe a sua restituição em casos de absolvição do réu. A LSEP regulamenta a restituição de bens da seguinte maneira:

- Artigo 110. Restituição de bens. Caso o acusado proprietário dos bens apreendidos seja absolvido, estes lhe serão restituídos pelo CONSEP, conforme disposição do juiz, uma vez suspensas as medidas cautelares.
- As instituições às quais tenham sido entregues os bens os devolverão no estado em que se encontravam no momento do recebimento, exceto pela deterioração normal do uso legítimo. Caso apresentem danos, deverão repará-los ou pagar a indenização fixada pelo juiz, salvo em caso fortuito ou de força maior.
- O dinheiro ou valores representados pelos instrumentos monetários ou documentos bancários, financeiros ou comerciais apreendidos ou confiscados serão devolvidos em moeda nacional, segundo a cotação do mercado livre para a compra da divisa apreendida na data da devolução, com os respectivos juros legais vigentes determinados pela Junta Monetária.

Proceder-se-á à ação de indenização por perdas e danos que seja cabível.

201. As partes alegaram que, por ocasião da restituição que cabia neste caso, surgiram problemas relacionados com a demora na devolução dos bens e com a não restituição de alguns deles.

a) Demoras na restituição

- 202. A Comissão alegou que a demora na devolução da fábrica "excedeu o prazo razoável e foi consequência das graves violações das garantias judiciais que sofreu o senhor Chaparro".
- 203. Conforme se deduz do parágrafo 198 da presente Sentença, os bens apreendidos do senhor Chaparro deveriam ter-lhe sido devolvidos no momento em que desapareceram os motivos que tornaram necessárias as medidas cautelares de caráter real. Na realidade, embora se tenha determinado o arquivamento provisório em favor do senhor Chaparro em 30 de outubro de 2001, a fábrica lhe foi entregue um ano depois, em outubro de 2002.
- 204. O Tribunal considera que essa demora no cumprimento da ordem de restituição dos bens, que já não se encontravam sob medida cautelar, tornou ainda mais difícil a situação do senhor Chaparro para tentar remediar, de algum modo, o dano ao uso e gozo de sua propriedade, o que constitui uma violação ao artigo 21.1 de Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em seu prejuízo.

b) Não restituição de alguns bens

- 205. A Comissão e os representantes sustentaram que no momento da restituição da fábrica não se entregaram todos os bens que haviam sido apreendidos. O Estado manifestou sua "preocupação pela suposta incompatibilidade que existiria entre o inventário realizado no momento do confisco [e] o inventário apresentado para a restituição".
- 206. Em 18 de novembro de 1997, três dias depois da detenção do senhor Chaparro, o Quarto Promotor Penal de Guayas e um Tenente de Polícia realizaram um inventário dos bens existentes no interior da fábrica Plumavit. Em 20 de novembro de 1997, realizou-se um novo inventário, desta vez dos documentos encontrados na fábrica. ¹³⁷ A Corte observa que durante a realização desses inventários não se contou com a presença de nenhum tipo de representação por parte da empresa ou da defesa do senhor Chaparro. Isso impede um adequado cotejo entre aquilo que foi apreendido e aquilo que foi restituído.
- 207. Em 10 de outubro de 2002, foi assinada uma "Ata de Entrega-Recebimento" entre o Depositário Chefe CONSEP-GUAYAS e o senhor Chaparro. Nessa ata se fez a entrega da Fábrica Industrial Plumavit e se deixou registro de que o senhor Chaparro "recebe as instalações com todos os seus bens móveis no estado em que se encontram e que se descrevem em quarenta e uma (41) folhas, frente e verso, que se anexam à ata". 138 Perante o Tribunal não foi apresentado esse anexo, que inclui a lista dos respectivos bens móveis. No entanto, nessa ata de entrega-recebimento se especifica que "uma das máquinas moldadoras se encontra avariada e certos equipamentos de computação[,] como CPU[,] estão incompletos no interior, em razão de que assim foram recebidos pelo Depositário do CONSEP da parte do arrendatário". Por outro lado, a entrega da fábrica foi efetuada com a presença de um notário público, que compareceu a pedido do senhor Chaparro para registrar os bens faltantes na restituição. Na respectiva ata de diligência

¹³⁷ Cf. Relatório informativo enviado ao Chefe Provincial do Escritório Antidrogas de Guayas, supra nota 115.

¹³⁸ Cf. Ata de entrega-recebimento, nota 121 supra.

46

notarial¹³⁹ se afirmou que, "mediante inspeção visual", verificou-se que "não aparecem fisicamente na fábrica" um conjunto de bens móveis. Além disso, na ata notarial se ressaltou que "[n]ão se encontrou documentação contábil alguma dos sete anos anteriores, além de escrituras e outros documentos, que eram mantidos no Cofre de Documentos da Companhia Plumavit".

208. A Corte não dispõe do inventário que lhe permita cotejar aquilo que o CONSEP afirma ter entregado e aquilo que o senhor Chaparro afirma não ter recebido. O Estado unicamente anexou um inventário de bens, mas este inventário corresponde à entrega que os funcionários policiais fizeram ao CONSEP em 28 de janeiro de 1998. 140 O inventário oficial que se anexa à ata de entrega-recebimento de bens ao senhor Chaparro não consta dos autos perante a Corte. No entanto, da ata notarial se deduz que alguns bens móveis não foram restituídos. O Estado não questionou essa ata nem explicou essa situação. Portanto, a Corte atribui valor probatório à ata notarial e considera fato estabelecido que o Estado não restituiu certos bens da fábrica Plumavit que foram apreendidos. Por outro lado, não foram mencionadas as razões que justificariam a não devolução de bens, nem se demonstrou que tenha sido paga uma justa compensação por eles.

209. A Corte considera que a não devolução de bens à empresa se reflete em seu valor e produtividade, o que por sua vez prejudica os acionistas. Esse prejuízo deve ser entendido como uma intromissão arbitrária no "gozo" do bem, isto é, no âmbito do artigo 21.1 da Convenção. Por isso, o Tribunal declara que o Estado violou o direito consagrado no artigo 21.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Chaparro.

D) MÁ ADMINISTRAÇÃO DOS BENS

210. A Comissão afirmou que a fábrica esteve sob a administração do CONSEP "durante quase cinco anos" e que "no momento da devolução a máquinas estavam avariadas [...], em consequência de seu arrendamento por três anos a um particular". A Comissão salientou que esse arrendamento se dera "em direta violação [a]o estabelecido no Regulamento para a aplicação da [LSEP]", o qual consagra a possibilidade de arrendar apenas a instituições públicas. Os representantes concordaram com essa postura e o Estado não apresentou alegações concretas sobre esse ponto.

211. A Corte ressalta, em primeiro lugar, que os bens que o Estado apreende em operações de combate às drogas ficam sob sua custódia e, consequentemente, este assume uma posição de garante em relação ao seu bom uso e conservação, ainda mais se se leva em conta que as medidas cautelares não possuem caráter punitivo. No presente caso, a posição de garante tanto da Juíza como do CONSEP decorre de seu papel institucional neste tipo de processo, de maneira que seu papel era assegurar que a medida cautelar não constituísse uma causa para a degradação dos bens que dela fossem objeto. O depositário, neste caso o CONSEP, tinha a obrigação legal de devolver os bens apreendidos "no estado em que se encontravam no momento do recebimento, exceto pela normal deterioração pelo uso legítimo" (par. 200 supra).

¹³⁹ Cf. Ata de diligência notarial, nota 122 supra.

Cf. Anexo à ata de entrega-recebimento, nota 121 supra (expediente de mérito, tomo III, folhas 871 e 872).

212. Diversos relatórios do CONSEP permitem inferir uma grande deterioração nos bens apreendidos. 141 Por outro lado, existe prova de que várias dívidas não foram pagas, o que levou a que a fábrica fosse confiscada. 142 Ademais, a fábrica foi entregue a um arrendatário particular, ato que não apenas desrespeitava o regulamento para a aplicação da LSEP 143, mas que tampouco foi acompanhado de uma inspeção e vigilância do trabalho do arrendatário. A Corte ressalta que o contrato de arrendamento mencionado dispunha a obrigação de supervisão mensal, 144 entretanto, não foi apresentada prova de que isso tenha ocorrido. Do mesmo modo, do contrato de arrendamento também se infere prova da deterioração dos bens. 145

213. Em seu depoimento perante a Corte, o senhor Chaparro afirmou que quando se entregou a fábrica não "se notava nenhum tipo de manutenção durante todo [o] tempo [de

Em 3 de marco de 1998, o Chefe Regional do CONSEP informou a Juíza da causa de que "o estado dos bens contidos na mencionada fábrica [foi] recebi[do] em estado regular, provavelmente devido a que tivessem sofrido os estragos das inundações do Fenômeno El Niño". Cf. escrito emitido em 3 de março de 1998 pelo Chefe Regional do CONSEP dirigido à Décima Segunda Juíza Penal de Guayas (expediente judicial, volume 31, folha 4782). Em 14 de maio de 1998, o Depositário Chefe do CONSEP em Guayas realizou uma inspecão "dos bens, placas de espumaflex, refrigeradores de espumaflex, que se encontravam no armazém de produtos terminados e que haviam sido destruídos por efeitos das inundações que ha[via] sofrido esta fábrica". Este funcionário comprovou que "efetivamente as placas e as caixas de refrigeração se enc[o]ntra[va]m quebradas e totalmente deterioradas" e informou que o arrendatário da empresa afirmou que isso "foi motivo para que o Município de Guayaquil [I]he tenha fechado a fábrica". Cf. ofício nº 071-JRL-CONSEP-98, expedido em 28 de maio de 1998 pelo Depositário Chefe CONSEP-GUAYAS (expediente de mérito, tomo III, folha 870). Ademais, por meio de um relatório apresentado em 18 de fevereiro de 2002, o Depositário 2 do CONSEP em Guayas informou seu superior de que "se deu cumprimento à retirada de vários bens móveis que se encontravam na fábrica PLUMAVIT", que segundo o funcionário "se enc[o]ntra[vam] em péssimo estado, totalmente sem utilidade, ademais os equipamentos de computação tais como as CPU estão incompletos em seu interior". Cf. Relatório nº 001-DBD-JRL-CONSEP-02 de 18 de fevereiro de 2002 emitido pelo Depositário 2 CONSEP Guayas (expediente de anexos da demanda, apêndice 3, tomo II, folhas 648 e 649).

Devido ao descumprimento de obrigações tributárias, em 1º de abril de 2003, o Departamento Regional do Serviço de Rendas Internas Litoral Sul fechou a empresa. *Cf.* resolução de fechamento nº 922003340002328, emitida em 1º de abril de 2003 pelo Diretor Regional do Serviço de Rendas Internas Litoral Sul (expediente de anexos da demanda, apêndice 3, tomo II, folha 445). Essa sanção foi cancelada em 2 de maio de 2003. Ao cancelá-la, indicou-se que "as obrigações objeto de encerramento devem ser cumpridas pelo Conselho Nacional de Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas". *Cf.* resolução de cancelamento do encerramento nº 109012003RGTR002494, emitida em 2 de maio de 2003 pelo Diretor Regional do Serviço de Rendas Internas do Litoral Sul (expediente de anexos da demanda, apêndice 3, tomo II, folha 450). Além disso, a companhia foi tomada por um banco e um fornecedor de matéria-prima, em virtude da não efetivação do pagamento de diversos debitos. *Cf.* comunicação de 16 de abril de 2003 dirigida por Juan Carlos Chaparro Álvarez ao Departamento do Serviço de Rendas Internas (expediente de anexos da demanda, apêndice 3, tomo II, folha 447); auto emitido em 5 de outubro de 1998 pelo Quinto Juízo Civil de Guayaquil (expediente de anexos da demanda, apêndice 3, tomo II, folha 424); ofício nº 70 emitido em 4 de março de 1999 pelo Segundo Juízo Civil de Guayaquil (expediente judicial, volume 78, folha 10186); auto emitido em 12 de maio de 2003 pelo Segundo Juízo de Cobrança do Município de Guayaquil (expediente de anexos da demanda, apêndice 3, tomo II, folha 460).

O artigo 109 da LSEP, sobre disposição de bens, estabelece que o "Conselho Diretor do CONSEP poderá entregar provisoriamente os bens apreendidos e confiscados às instituições públicas que determine, para que o usem sob sua responsabilidade". Por sua vez, o artigo 12 do Regulamento da aplicação da LSEP afirma que cabe ao Conselho Diretor a atribuição de "[e]ntregar, provisoriamente, os bens apreendidos ou confiscados que tiverem sido dados em depósito ao CONSEP, a instituições públicas, após relatório da Secretaria Executiva". *Cf.* Regulamento nº 2145-A da Aplicação da LSEP, publicado no Diário Oficial do Governo do Equador em 7 de março de 1991 (expediente de anexos da demanda, anexo 35, folha 1172).

No contrato de arrendamento constava uma cláusula que estabelecia que o CONSEP supervisionaria "mensalmente o funcionamento das instalações da fábrica e o uso de equipamentos e do imóvel objeto deste contrato". *Cf.* contrato de arrendamento, nota 118 *supra* (folio 590).

A cláusula terceira do contrato ressaltava que "[d]evido à fábrica ter sofrido inundações que afetaram as maquinarias e equipamentos, assim como a estrutura do imóvel, que se encontra com infiltrações, o Arrendador concede um período de graça de três meses em favor do Arrendatário porquanto nesse período se procederá à realização dos consertos das maquinarias, equipamentos, e reparos do imóvel para poder aperfeiçoar e colocar em funcionamento a mencionada fábrica". *Cf.* contrato de arrendamento, nota 118 *supra* (folio 587).

confisco e depósito]. Dos equipamentos de moldagem que tinha, nenhum estava funcionando [...], todos os equipamentos estavam danificados, [...] o arrendatário não fez manutenção alguma nem respondeu por todos os danos". 146 Segundo o senhor Chaparro, os danos na maquinaria e a não devolução de certos bens impediram que a empresa produzisse assim que lhe foi restituída. O Estado não questionou essas afirmações.

214. A Corte considera que o Estado é responsável por esses danos, uma vez que os bens estiveram sob sua custódia. Consequentemente, a Corte declara que o Estado violou o direito à propriedade privada estabelecido no artigo 21.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Chaparro, uma vez que, em decorrência da má administração da fábrica e sua deterioração, o senhor Chaparro foi privado arbitrariamente da possibilidade de continuar percebendo os lucros que recebia quando do funcionamento da empresa.

E) ILEGALIDADE DA APREENSÃO E DEPÓSITO DO AUTOMÓVEL DE PROPRIEDADE DO SENHOR LAPO

- 215. A Comissão afirmou que o veículo do senhor Lapo foi apreendido e que "apesar de que [em] 30 de outubro de 2001 se orden[ou] anular qualquer medida cautelar expedida sobre esse veículo, ele não foi devolvido a seu proprietário". Os representantes endossaram esses argumentos e acrescentaram que "a apreensão do [veículo do senhor Lapo] foi um ato acidental que, somado à não devolução, mostra a arbitrariedade com que atuaram as autoridades equatorianas". O Estado não apresentou argumentos específicos sobre esse ponto.
- 216. Em relação à apreensão e depósito desse veículo, o Tribunal observa que i) não existe referência alguma a ele no relatório policial que serviu como fundamento da detenção; ¹⁴⁷ e ii) no auto que dispôs a busca e apreensão da fábrica Plumavit se ordenou a apreensão de alguns veículos, mas não figura ordem de apreensão contra o veículo do senhor Lapo. ¹⁴⁸ Por isso, trata-se de uma apreensão ilegal.
- 217. Por outro lado, o Tribunal constata que a ilegalidade da apreensão se viu agravada porque não se indagou nem determinou, sequer de maneira sumária, a relação desse veículo com o ilícito investigado, nem com os demais bens móveis que se encontravam na fábrica no momento da apreensão, não se avaliou a pertinência de manter a medida cautelar real, e em várias ocasiões se ordenou sua devolução, sem que o CONSEP cumprisse essas ordens. Até a presente data o veículo do senhor Lapo não lhe foi devolvido nem lhe foi oferecida compensação alguma.
- 218. Considerando essas circunstâncias, a Corte julga que o dano ao uso e gozo da propriedade do veículo do senhor Lapo foi manifestamente ilegal e arbitrário. Por conseguinte, conclui que o Estado violou o direito à propriedade privada estabelecido no artigo 21.1 e 21.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Lapo.

ΧI

¹⁴⁶ Cf. Declaração testemunhal do senhor Chaparro em audiência pública, nota 95 supra.

¹⁴⁷ Cf. Relatório nº 512-JPA-G-97, nota 30 supra (folhas 2884 a 3026).

Cf. Auto de 14 de novembro de 1997, nota 33 supra.

¹⁴⁹ *Cf.* Comunicação emitida em 5 de junho de 2002 pelo Oitavo Juiz Penal de Guayas (expediente judicial, volume 80, folha 1045).

REPARAÇÕES (APLICAÇÃO DO ARTIGO 63.1 DA CONVENÇÃO AMERICANA)

- 219. É um princípio de Direito Internacional que toda violação de uma obrigação internacional que tenha causado dano implica o dever de repará-lo adequadamente. ¹⁵⁰ Em suas decisões a esse respeito, a Corte se baseou no artigo 63.1 da Convenção Americana. ¹⁵¹
- 220. No âmbito do acatamento do Estado (par. 25 *supra*), de acordo com as considerações expostas sobre o mérito e as violações da Convenção declaradas nos capítulos anteriores, bem como à luz dos critérios determinados na jurisprudência da Corte em relação à natureza e alcance da obrigação de reparar, ¹⁵² a Corte passará a analisar as pretensões apresentadas pela Comissão e pelos representantes, e a postura do Estado a respeito das reparações, com o objetivo de ordenar as medidas destinadas a reparar os danos.

A) PARTE LESADA

- 221. A Corte passará agora a determinar que pessoas devem ser consideradas como "parte lesada" nos termos do artigo 63.1 da Convenção Americana e, consequentemente, credoras das reparações que o Tribunal vier a determinar.
- 222. A Corte considera como "parte lesada" os senhores Juan Carlos Chaparro Álvarez e Freddy Hernán Lapo Íñiguez, na condição de vítimas das violações que foram provadas contra eles, razão pela qual são credores das reparações que oportunamente o Tribunal fixe a título de dano material e imaterial.
- 223. Quanto aos familiares dos senhores Chaparro e Lapo, a Corte observa que a Comissão não os declarou vítimas de nenhuma violação à Convenção em seu Relatório de Mérito nº 06/06 (par. 1 *supra*); que ao preparar sua demanda a Comissão solicitou aos representantes "informação imprescindível para efeitos de determinar os beneficiários de reparações"; ¹⁵³ que, em resposta ao exposto, os representantes apresentaram declarações testemunhais da esposa e dos filhos do senhor Chaparro, ¹⁵⁴ nas quais descreviam supostas alterações em sua vida; que, apesar disso, a Comissão não solicitou em sua demanda

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

Cf. Caso Velásquez Rodríguez, nota 20 supra, par. 25; Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz, nota 20 supra, par. 156; e Caso Zambrano Vélez e outros, nota 13 supra, par. 131.

O artigo 63.1 da Convenção dispõe que:

Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparações e Custas. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, pars. 25 a 27; Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 43; e Caso "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros), nota 23 supra, pars. 76 a 79.

¹⁵³ Cf. nota da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de 23 de março de 2006 (expediente de anexos da demanda, apêndice 3, tomo II, folhas 517 a 519).

Cf. Escrito dos representantes, de 25 de abril de 2006, no qual incluem os depoimentos dos familiares do senhor Chaparro: Cecilia Aguirre Mollet de Chaparro (esposa), José Pedro Chaparro de Aguirre (filho), Gabriela Chaparro Aguirre (filha), Christián Chaparro Canales (filho), Carolina Chaparro Canales (filha), Juan Pablo Chaparro Canales (filho) e Hortensia Álvarez Pineda de Chaparro (mãe) (expediente de anexos da demanda, apêndice 3, tomo II, folhas 573 a 580).

perante a Corte que os familiares dos senhores Chaparro e Lapo fossem considerados vítimas; que os representantes tampouco apresentaram alegações nesse sentido no momento de apresentar seu escrito de petições e argumentos (par. 5 *supra*); que os representantes esperaram até as alegações finais escritas (par. 7 *supra*) para identificar os familiares das vítimas e solicitar uma indenização para eles, e que a Comissão em suas alegações finais escritas (par. 7 *supra*) unicamente fez uma alegação geral quanto a que o Estado deve reparar o "dano causado aos familiares das vítimas", sem identificá-los e sem solicitar que se decrete a violação de algum preceito convencional contra eles.

- 224. O Tribunal reitera que considera como parte lesada as pessoas declaradas vítimas de violações de algum direito consagrado na Convenção. A jurisprudência deste Tribunal deixou claro que as supostas vítimas devem ser citadas na demanda e no relatório da Comissão segundo o artigo 50 da Convenção. Desse modo, de acordo com o artigo 33.1 do Regulamento da Corte, cabe à Comissão, e não a este Tribunal, identificar com precisão e na devida oportunidade processual as supostas vítimas em um caso perante a Corte. 155
- 225. Não foi o que ocorreu no presente caso e, consequentemente, a Corte não declarou nenhuma violação em detrimento dos familiares dos senhores Chaparro e Lapo, razão pela qual não podem ser considerados parte lesada.

B) INDENIZAÇÕES

- 226. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e as hipóteses em que se deve indenizá-lo. 156
- 227. No presente caso, a Comissão afirmou que as vítimas "não apenas estiveram privadas de liberdade e deixaram de trabalhar, mas [que] também foram apreendidos bens que lhes pertenciam" os quais não foram devolvidos imediatamente depois do arquivamento do processo, mas exigiram ações adicionais para tornar efetiva a devolução, o que "provoc[ou] um prejuízo econômico adicional". Os representantes solicitaram que se indenize pelos danos materiais "nos termos descritos na perícia que realizada por Jazmín Kuri Gonzalez". Ademais, solicitaram em audiência pública que "seja feita uma avaliação efetiva das perdas materiais que eles sofreram, no caso do [senhor Chaparro], sua fábrica, e no caso do senhor Lapo, seu veículo e sua casa". O Estado respondeu a essas petições de reparação alegando que "as supostas vítimas podiam acionar a via civil para reclamar o pagamento de perdas e danos".
 - a) Prejuízos econômicos decorrentes da apreensão e depósito de bens
- 228. A Corte estabeleceu nesta Sentença que a participação do senhor Chaparro nas ações da fábrica Plumavit tinha um valor econômico que fazia parte de seu patrimônio (par. 182 *supra*). Esse valor econômico estava diretamente relacionado com o próprio valor da empresa. A atuação do Estado, isto é, a má administração dos bens, a demora na devolução da fábrica, a devolução de bens em mau estado e a perda de certos bens, implicou uma interferência no uso e desfrute dessas ações, já que o valor da empresa diminuiu de maneira considerável, o que repercutiu no patrimônio do senhor Chaparro.

Cf. Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C Nº 148, par. 98; e Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C Nº 153, par. 29.

Cf. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 43; Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz, nota 20 supra, par. 166; e Caso Escué Zapata, nota 22 supra, par. 132.

- 229. Com base no exposto, a Corte considera que o Estado deve indenizar o senhor Chaparro pelo prejuízo econômico que a desvalorização da empresa lhe causou.
- 230. De fato, a única prova apresentada nesse aspecto é a perícia da senhora Yasmín Kuri González (par. 36 supra). A respeito dessa perícia, os representantes fizeram referências gerais sem detalhar o montante que solicitam como indenização a esse título e sem fazer uma construção lógica que permita à Corte apreciar o dano efetivamente causado. Com efeito, os representantes apresentaram essa prova, mas não construíram uma argumentação em torno da perícia que permitisse a esta Corte entendê-la e avaliá-la com base na crítica sã com o restante do acervo probatório. A Corte considera que era necessária a essência da argumentação, levando em conta que cabia determinar em que sentido as afirmações da especialista podiam ser válidas perante o Tribunal. Isso é ainda mais necessário em relação às perícias que têm como base especialidades técnicas alheias às da Corte.
- 231. Do que a Corte pôde observar da perícia em questão, a especialista fez um cálculo de "fluxos operacionais" do ano de 1997 até o ano de 2006, cujo resultado foi uma soma superior a cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América. Não se apresentou explicação à Corte sobre por que os cálculos deveriam ser feitos até o ano de 2006. Conforme se estabeleceu anteriormente, a fábrica foi restituída no ano de 2002 (par. 179 supra). Por outro lado, na audiência pública realizada neste caso, o senhor Chaparro afirmou que vendeu a fábrica, mas não especificou a data exata da venda nem o preço recebido ou quanto desse valor lhe coube. Por outro lado, no momento de apresentar a prova para melhor resolver solicitada pelo Presidente (par. 11 supra), os representantes informaram que a fábrica ainda existe e que o senhor Chaparro é praticamente o dono de todo o conjunto de ações, isto é, que a fábrica não foi vendida. Finalmente, não se informou que percentual caberia ao senhor Chaparro das perdas da empresa, em relação ao número de ações que possuía no momento da prisão.
- Em virtude do exposto e da complexidade que supõe a determinação de valores mercantis de uma empresa, os quais podem incluir, inter alia, o patrimônio, a situação financeira, os investimentos de capital, os bens e seu valor, o capital mobilizado e circulante, os fluxos operacionais, as expectativas de mercado e outras, esta Corte considera que um tribunal de arbitragem deverá determinar o percentual de perdas sofridas pelo senhor Chaparro em consequência da apreensão e depósito da fábrica Plumavit por parte do Estado. Sem prejuízo disso, a Corte leva em consideração que essa fábrica havia funcionado por vários anos e que no momento dos fatos havia recebido alguns empréstimos para melhorar sua produtividade, razões pelas quais fixa, de maneira justa, o montante de US\$150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a esse título. Caso o montante determinado no procedimento arbitral seja maior que o ordenado pela Corte nesta Sentença, o Estado poderá descontar da vítima a quantia fixada de maneira justa por este Tribunal. Caso o montante determinado no procedimento de arbitragem seja menor, a vítima conservará os US\$150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) determinados nesta Sentença. A quantia estabelecida por esta Corte deverá ser entreque ao senhor Chaparro em prazo não superior a um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

¹⁵⁷ *Cf.* Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Yazmín Kuri González em 16 de abril de 2007 (expediente de mérito, tomo I, folha 374).

¹⁵⁸ Cf. Declaração testemunhal do senhor Chaparro em audiência pública, nota 95 supra.

¹⁵⁹ *Cf.* Escrito apresentado em 3 de outubro de 2007 pelos representantes como prova para melhor decidir solicitada pelo Presidente da Corte (expediente de mérito, tomo III, folha 1096).

- 233. O procedimento arbitral mencionado no parágrafo anterior deverá ser de caráter independente, ser realizado na cidade em que resida o senhor Chaparro e em conformidade com a legislação interna aplicável em matéria de arbitragem, desde que não contrarie o estipulado nesta Sentença. O procedimento deverá iniciar-se em seis meses contados a partir da notificação da presente Sentença. O tribunal de arbitragem estará integrado por três árbitros. O Estado e o senhor Chaparro escolherão um árbitro cada. O terceiro árbitro será escolhido de comum acordo entre o Estado e o senhor Chaparro. Caso no prazo de dois meses contado a partir da notificação da presente Sentença as partes não cheguem a acordo, o terceiro árbitro será escolhido de comum acordo pelos árbitros escolhidos pelo Estado e pelo senhor Chaparro. Caso os dois árbitros não cheguem a acordo nos dois meses seguintes, o Estado e o senhor Chaparro ou seus representantes deverão apresentar a esta Corte uma lista de pelo menos dois e no máximo três candidatos. A Corte escolherá o terceiro árbitro dentre os candidatos propostos pelas partes. A quantia decidida pelo tribunal de arbitragem deverá ser entregue ao senhor Chaparro em prazo não superior a um ano, contado a partir da notificação da decisão do tribunal arbitral.
- 234. No que se refere ao senhor Lapo, o único bem que lhe foi apreendido foi seu veículo (par. 1*75 supra*), o qual ainda não lhe foi devolvido (par. 1*79 supra*). Conforme a perícia realizada pela senhora Kuri González, o valor do veículo foi quantificado "a partir da avaliação da Comissão de Trânsito de Guayas em US\$1.150,09 [(mil cento e cinquenta dólares e nove centavos dos Estados Unidos da América)]". ¹⁶⁰ O Estado não questionou essa conclusão e a Corte a considera razoável. Desse modo, dispõe que o Estado deverá entregar a quantia de US\$1.150,09 (mil cento e cinquenta dólares e nove centavos dos Estados Unidos da América) ao senhor Lapo, a título de indenização pela perda de seu veículo. Essa quantia deverá ser entregue em prazo não superior a um ano, contado a partir da notificação desta Sentença.

b) Perda de receitas

- 235. No momento da detenção dos senhores Chaparro e Lapo, de acordo com a perícia apresentada pela senhora Kuri González, recebiam um salário mensal de US\$6.267,59 (seis mil duzentos e sessenta e sete dólares e cinquenta e nove centavos dos Estados Unidos da América) e de US\$1.624,93 (mil seiscentos e vinte e quatro dólares e noventa e três centavos dos Estados Unidos da América), respectivamente. 161 Com base nessa perícia os representantes solicitaram a quantia de US\$350.000,00162 (trezentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor do senhor Chaparro e de US\$175.492,44163 (cento e setenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois dólares e quarenta e quatro centavos dos Estados Unidos da América) em favor do senhor Lapo, a título de salários não recebidos de 1997 a 2006.
- 236. A Corte observa que no procedimento penal conduzido no foro interno contra as vítimas, foram apresentados relatórios socioeconômicos elaborados por assistentes sociais a pedido do Décimo Segundo Juízo Penal de Guayas. Nesses relatórios se informou que os senhores Chaparro e Lapo recebiam mensalmente um salário de aproximadamente

¹⁶⁰ Cf. Declaração de Yazmín Kuri González, nota 157 supra, (folio 374).

Cf. Declaração de Yazmín Kuri González, nota 157 supra, (folio 364).

¹⁶² Cf. Declaração de Yazmín Kuri González, nota 157 supra, (folio 369).

¹⁶³ Cf. declaração de Yazmín Kuri González, nota 157 supra, (folio 374).

US\$3.038,87¹⁶⁴ (três mil e trinta e oito dólares e oitenta e sete centavos dos Estados Unidos da América) e de US\$818,15 (oitocentos e dezoito dólares e quinze centavos dos Estados Unidos da América), respectivamente. Por outro lado, consta uma planilha de contribuições ao Instituto Equatoriano de Previdência Social, correspondente a setembro de 1997, na qual se informa como salário dos senhores Chaparro e Lapo as quantias de US\$3.155,75 (três mil cento e cinquenta e cinco dólares e setenta e cinco centavos dos Estados Unidos da América) e de US\$818,15 (oitocentos e dezoito dólares e quinze centavos dos Estados Unidos da América), respectivamente. Tendo em vista o exposto, a Corte toma como salário o que consta na planilha de contribuições do Instituto Equatoriano de Previdência Social, o qual possui relação com o estabelecido nos mencionados relatórios dos assistentes sociais.

- 237. Por outro lado, embora os representantes tenham quantificado as indenizações até 2006, a Corte considera que a indenização por perda de receitas em favor das vítimas deve compreender o período transcorrido entre sua detenção e o momento em que recuperaram a liberdade, isto é, 21 meses e cinco dias para o senhor Chaparro e 18 meses e onze dias para o senhor Lapo (par. 141 *supra*). Este Tribunal reconhece que, devido à privação de liberdade que sofreram, as vítimas deixaram de trabalhar e que, uma vez em liberdade, foi difícil voltar a encontrar trabalho. No entanto, trata-se de um ponto que cabe analisar na seção relativa ao dano imaterial.
- 238. Em atenção ao exposto acima, o Tribunal dispõe que o Estado deverá entregar a quantia de US\$66.796,70 (sessenta e seis mil setecentos e noventa e seis dólares e setenta centavos dos Estados Unidos da América) ao senhor Chaparro e a quantia de US\$15.026,68 (quinze mil e vinte e seis dólares e sessenta e oito centavos dos Estados Unidos da América) ao senhor Lapo, a título de indenização por perda de receitas durante o tempo em que estiveram privados de liberdade. Essas quantias deverão ser entregues às vítimas em prazo não superior a um ano contado a partir da notificação da presente Sentença.
 - c) Perda da casa do senhor Lapo e do apartamento do senhor Chaparro
- 239. Os representantes solicitaram que se estabeleça uma indenização pelas perdas materiais relativas à casa do senhor Lapo. A esse respeito, na audiência pública o senhor Lapo declarou que no momento de ser detido "estava pagando uma casa que havia comprado a crédito, a qual perd[eu] porque não tinha receita". O Estado não questionou esse fato, motivo pelo qual a Corte o toma como estabelecido.
- 240. Os representantes não apresentaram documentação de comprovação que permita ao Tribunal fixar o valor da casa do senhor Lapo. Consequentemente, o Tribunal decide, de maneira justa, fixar a quantia de US\$20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da

¹⁶⁴ *Cf.* Relatório socioeconômico e familiar de Juan Carlos Chaparro Álvarez emitido em 20 de janeiro de 1998 (expediente judicial, volume 27, folha 4245). Neste relatório se informava que o senhor Chaparro declarou que seu trabalho "lhe gerava uma renda mensal de 13 milhões de sucres".

¹⁶⁵ *Cf.* Relatório socioeconômico e familiar de Freddy Hernán Lapo Íñiguez emitido em 2 de janeiro de 1998 (expediente judicial, volume 25, folha 4025). Neste relatório se informava que o senhor Lapo Inhiguez "recebia uma remuneração mensal de \$ 3.500.000 [sucres]".

¹⁶⁶ Cf. Planilha de contribuições ao Instituto Equatoriano de Previdência Social da Empresa Aislantes Plumavit del Ecuador C. Ltda correspondente a setembro de 1997 (expediente de mérito, tomo III, folha 854). Nessa planilha se informava que o salário do senhor Chaparro era de \$13.500.000 sucres e o do senhor Lapo de \$3.500.000 sucres.

¹⁶⁷ Cf. Declaração testemunhal do senhor Lapo em audiência pública, nota 103 supra.

- América). O Estado deverá pagar esse montante ao senhor Lapo no prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença.
- 241. Por outro lado, os representantes, com base na perícia da senhora Kuri González, solicitaram que se pague uma indenização ao senhor Chaparro pela perda de seu apartamento na cidade de Salinas. O Estado não questionou esse fato nem objetou à perícia da senhora Kuri González, motivo pelo qual a Corte o toma como fato estabelecido.
- 242. O montante solicitado a esse título é de US\$135.729,07 (cento e trinta e cinco mil setecentos e vinte e nove dólares e sete centavos dos Estados Unidos da América). Da prova apresentada, a Corte não pode estabelecer com clareza em que bases a perita fixou essa quantia como o valor que teria o imóvel, dado que não se apresentou prova adicional nem argumentos por parte dos representantes nesse sentido. Portanto, a Corte decide fixar, de maneira justa, a quantia de US\$40.000,00 (quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América), que o Estado deverá entregar ao senhor Chaparro a título de indenização pela perda de seu apartamento. O Estado deverá pagar este montante ao senhor Chaparro no prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença.

d) Outros gastos

- 243. A Comissão afirmou que as vítimas realizaram uma série de gestões no âmbito interno para conseguir a devolução dos bens que eram de sua propriedade. A Corte considera que essa alegação deve ser avaliada na seção correspondente a custas e gastos.
- 244. Os representantes, com base na perícia da senhora Kuri González, solicitaram que sejam entregues ao senhor Chaparro as quantias de US\$12.000,00 (doze mil dólares dos Estados Unidos da América) pela suposta perda da "ação" e "filiação" no "Yacht Club Salinas", e de US\$14.500,00 (quatorze mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), pela suposta perda da "ação" e "filiação" no "Costa Country Club". O Estado não questionou e nem objetou à perícia da senhora Kuri González. Apesar disso, a Corte observa que os representantes não mencionaram qual a relação desses supostos prejuízos com os fatos do presente caso, nem os considera razoáveis. Portanto, decide que não cabe conceder indenização a esse título.
- Finalmente, os representantes, com base na perícia da senhora Kuri González, solicitaram a quantia de US\$114.000,00 (cento e quatorze mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de "aluguel da empresa a terceiros". Sobre esse assunto, ao declarar a violação ao artigo 21 da Convenção, a Corte considerou provado que o Estado alugou a fábrica Plumavit a um particular e que recebeu por isso US\$26.588,54 (vinte e seis mil quinhentos e oitenta e oito dólares e cinquenta e quatro centavos dos Estados Unidos da América). Além disso, ao declarar a violação do artigo 21, a Corte considerou incompatíveis com a Convenção a cobrança dos gastos de administração e o percentual relacionado com os direitos do CONSEP (par. 195 supra), que chegavam a US\$16.143,77 (dezesseis mil cento e quarenta e três dólares e setenta e sete centavos dos Estados Unidos da América). Por isso, a Corte dispõe que o Estado deve devolver ao senhor Chaparro a quantia que lhe foi cobrada como gastos de administração e direitos do CONSEP, isto é, US\$16.143,77 (dezesseis mil cento e quarenta e três dólares e setenta e sete centavos dos Estados Unidos da América), além dos juros correspondentes ao juro bancário moratório no Equador. A quantia estabelecida por esta Corte e os respectivos juros serão entregues ao senhor Chaparro em prazo não superior a um ano contado a partir da notificação da presente Sentença.

e) Dano imaterial

- 246. Cabe agora determinar as reparações por dano imaterial, segundo o entendimento da Corte em sua jurisprudência. 168
- 247. A Comissão considerou que "as vítimas tiveram um sofrimento psicológico intenso, angústia, incerteza, dor, alteração de seus projetos de vida, em virtude da falta de justiça num prazo razoável e a respeito de todos os envolvidos nos fatos que deram origem ao presente caso". Por sua vez, os representantes solicitaram que o Estado indenize as vítimas pelo dano imaterial sofrido com a quantia de US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada uma.
- 248. O senhor Chaparro em audiência pública perante este Tribunal afirmou que:

Minha vida mudou totalmente [...] porque esses processos por narcotráfico [...] deixam a pessoa estigmatizada. [...] De fato, [...] quando saí desse assunto, apenas um amigo me [...] ofere[ceu] trabalho. [...] Perdi a fonte de renda, naquele momento tinha três filhos estudando na Universidade. Os dois mais velhos tiveram que assumir os gastos dos estudos dos dois mais novos. Minha sogra teve de continuar assumindo os gastos de minha casa [...]. A família praticamente se dispersou a partir desse dia [...]. Passei por tratamento psiquiátrico e psicológico desde então. Minha esposa também. [Além disso,] não pude abrir uma conta bancária desde então [...] o que limitou muitíssimo a possibilidade de eu exercer alguma atividade comercial, nem sequer uma conta de poupança pude abrir. [Tive] muito poucas possibilidades de trabalho, tive de subsistir fazendo outras coisas que estão fora do âmbito industrial, mas consegui subsistir muito precariamente graças à ajuda de minha esposa [...] e graças à ajuda de meus filhos que naquele momento contribuíam todos para custear os gastos do pai. [...] É muito doloroso [...] ter sido detido, processado por algo tão horrível [...] como o tráfico de drogas e ser inocente, [é] uma impotência que não podem imaginar. 169

249. O senhor Lapo, por sua vez, declarou, inter alia, que:

quando fui detido eu tinha um ano de casado. Tinha um bebê de dois meses que não pude ajudar a ensinar a andar. Eu tinha projetos com minha esposa [...]. Estava pagando uma casa que havia comprado com um empréstimo, que perdi porque não tinha renda. Eu mantinha dois irmãos, davalhes o estudo universitário, eles moravam comigo. [...] Meus irmãos tiveram de procurar trabalho para me ajudar. [M]inha família sofria, minha esposa sofria, deixava abandonado meu filho com minha sogra para poder enfrentar os trâmites em busca de minha liberdade. Minha esposa chorava, me dizia o que faço, o que faço para te tirar daqui. O que faço porque já não tenho dinheiro, me dizia, como consigo o dinheiro? Depois de que saí livre, minha vida foi dura. Estive trancado na casa de minha sogra por dois meses sem sair. Depois que saí, andava na rua mas [...] olhando para trás a cada momento, parecia que me seguiam. Me desesperava porque eu queria trabalhar, não tinha renda, tinha de pagar dívidas, não sabia o que fazer, me fechavam as portas por todo lado. Estive aproximadamente dois anos até que na empresa na qual trabalhava antes [...] apareceu uma vaga, para a qual meu antigo chefe [...] me chamou. Ele me disse, eu confio em você, eu sei que você é inocente, que você não teve nada a ver, e me ofereceram o cargo novamente e desde então estou nessa empresa. [A] meu filho mais velho [...] seus companheiros de escola lhe tinham dito que os pais deles lhes haviam dito que não se relacionassem com ele porque era filho de um criminoso. [...] Perdi minha casa [...] e agora que quero fazer empréstimo para comprar uma [apareço como] pessoa não apta para ter acesso a crédito, porque consta nos registros do CONSEP. É no CONSEP realizei gestões para limpar minha ficha e supostamente eles enviaram um comunicado dizendo que já havia sido apagado de seus registros. E esse mesmo comunicado foi enviado aos bancos, mas os bancos se negam a me tirar de sua lista. 170

Cf. Caso Neira Alegría Vs. Peru. Reparações e Custas. Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C Nº 29, par. 57; Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz, nota 20 supra, par. 175; e Caso Zambrano Vélez e outros, nota 13 supra, par. 141.

Cf. Declaração testemunhal do senhor Chaparro em audiência pública, nota 95 supra.

¹⁷⁰ Cf. Declaração testemunhal do senhor Lapo em audiência pública, nota 103 supra.

- 250. A jurisprudência deste Tribunal estabeleceu reiteradamente que uma sentença constitui *per se* uma forma de reparação. Não obstante isso, considerando as circunstâncias do caso *sub judice*, os sofrimentos que as violações cometidas causaram às vítimas, a mudança nas condições de vida e as demais consequências de ordem não pecuniária que sofreram, a Corte considera pertinente determinar o pagamento de uma compensação, fixada equitativamente, a título de danos imateriais. 172
- 251. A Corte leva em consideração que, como consequência dos fatos, as vítimas perderam os empregos e, portanto, o sustento econômico para eles e suas famílias, que enfrentaram dificuldades para encontrar novos trabalhos depois que foram declarados inocentes, que sofreram os efeitos da estigmatização que esses fatos causaram na sociedade em geral e em seu círculo social em particular, e que sua vida familiar se viu alterada.
- 252. Por tudo isso a Corte fixa um montante de US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada uma das vítimas a título de indenização por dano imaterial.
- 253. O Estado deverá realizar o pagamento das indenizações a título de dano imaterial diretamente aos beneficiários no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença.

C) MEDIDAS DE SATISFAÇÃO E GARANTIAS DE NÃO REPETIÇÃO

- 254. Nesta seção o Tribunal determinará as medidas de satisfação que buscam reparar o dano imaterial e que não possuem natureza pecuniária, e ordenará medidas de alcance ou repercussão pública. 173
 - a) Obrigação de investigar os fatos que geraram as violações do presente caso e identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis
- 255. A Comissão e os representantes solicitaram que se ordene ao Estado realizar uma investigação completa, imparcial, efetiva e rápida com o objetivo de identificar e punir os responsáveis pelos fatos. Os representantes solicitaram também que se ordene ao Estado realizar os procedimentos administrativos necessários para "obter a baixa com desonra da instituição policial dos membros que tenham agido em violação aos direitos humanos das [...] vítimas".
- 256. O Estado, em audiência pública, afirmou que

observa-se certa presunção de irresponsabilidade e arbitrariedade policial e judicial que justifica o início das respectivas investigações sobre a atuação dos funcionários que intervieram no processo e que, depois da avaliação judicial e administrativa cabível, determinará responsabilidades individuais e

Cf. Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Reparações e Custas. Sentença de 20 de janeiro de 1999. Série C Nº 44, par. 72; Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz, nota 20 supra, par. 180; e Caso Zambrano Vélez e outros, nota 13 supra, par. 142.

Cf. Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 84; Caso Escué Zapata, nota 22 supra, par. 149; e Caso La Cantuta, nota 16 supra, par. 219.

Cf. Caso Myrna Mack Chang, nota 13 supra, par. 268; Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C Nº 109, par. 253; e Caso Zambrano Vélez e outros, nota 13 supra, par. 147.

- o eventual exercício do direito de repetição por parte do Estado equatoriano uma vez que se regulamente o procedimento para fazê-lo.
- 257. A Corte aceita e toma nota das gestões que o Estado realize a respeito desse ponto.
 - b) Eliminação dos registros contra os senhores Chaparro e Lapo
- 258. O Estado, como anexos a suas alegações finais escritas, apresentou cópia das cartas remetidas em 30 de maio de 2007 pelo Procurador-Geral do Estado ao Comandante Geral da Polícia Nacional, 174 ao Presidente Executivo da Associação de Bancos Privados 175 e ao Superintendente de Bancos 176 solicitando que tomassem as medidas necessárias para excluir os senhores Chaparro e Lapo de todos os registros que administrem relacionados a ilícitos em relação aos quais foram absolvidos.
- 259. A Corte observa que essas ações foram adotadas com o objetivo de eliminar os antecedentes criminais contra as vítimas, facilitar seu acesso aos diferentes serviços creditícios e bancários a que não haviam podido recorrer e reivindicar o bom nome dos senhores Chaparro e Lapo.
- 260. O Tribunal avalia positivamente as ações realizadas pelo Estado, embora não tenha sido prestada informação sobre o resultado dos pedidos a essas instituições. Por esse motivo, e sem desconhecer o exposto, a Corte dispõe que o Estado deve eliminar imediatamente o nome dos senhores Chaparro e Lapo dos registros públicos nos quais ainda aparecem com antecedentes criminais em relação ao presente caso, em especial, os registros da Polícia Nacional, da Superintendência de Bancos e da INTERPOL. Além disso, o Estado deverá comunicar de maneira imediata às instituições privadas que devem apagar de seus registros toda referência aos senhores Chaparro e Lapo como autores ou suspeitos do ilícito do qual foram acusados neste caso. Essas instituições privadas serão as que os senhores Chaparro e Lapo indiquem ao Estado. Além disso, o Estado comunicará a essas instituições que as vítimas foram processadas pelo Estado em violação de seus direitos humanos e que foram isentados de toda culpa pelas próprias autoridades judiciais nacionais.

c) Divulgação da Sentença

261. A Comissão solicitou como medidas de reparação das vítimas "a publicação da decisão do Tribunal" e uma desculpa pública por parte do Estado, na qual "reconheça sua responsabilidade internacional [...] e faça um desagravo às vítimas e seus familiares pelas violações cometidas e a estigmatização que sofreram". Os representantes, por sua vez, solicitaram "a publicação em jornais de circulação nacional e no Diário Oficial dos antecedentes do caso, da parte resolutiva da sentença e de um link permanente para a página eletrônica da sentença da Corte [...] a partir da página na Internet da Procuradoria-Geral do Estado". Ademais, solicitaram que "se ordene ao Estado [realizar] um ato público de reconhecimento de responsabilidade".

 $^{^{174}}$ Cf. Ofício nº 1886 assinado pelo Procurador Geral do Estado e dirigido ao Comandante Geral da Polícia Nacional (expediente de mérito, tomo II, folhas 591 e 592)

¹⁷⁵ Cf. Ofício nº 1885 assinado pelo Procurador-Geral do Estado e dirigido ao Presidente Executivo da Associação de Bancos Privados (expediente de mérito, tomo II, folhas 593 e 594).

¹⁷⁶ Cf. Ofício nº 1884 assinado pelo Procurador-Geral do Estado e dirigido ao Superintendente de Bancos (expediente de mérito, tomo II, folhas 595 e 596).

- 262. Como esta Corte dispôs em outros casos, 177 como medida de satisfação, o Estado deverá publicar no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, uma única vez, os capítulos VII a X, sem as respectivas notas de rodapé, e os pontos resolutivos da presente Sentença. Do mesmo modo, o Estado deverá divulgar esta Sentença por rádio e televisão.
- 263. Além disso, a Corte ordena que o Estado providencie a publicação de uma nota na qual se informe especificamente que as vítimas foram privadas de sua liberdade ilegal e arbitrariamente, que foram mantidas incomunicáveis e viveram em condições carcerárias incompatíveis com os padrões da Convenção, que seus casos foram arquivados depois de um prazo irrazoável, que não se respeitou sua presunção de inocência, que sua detenção provocou danos materiais e imateriais em suas vidas, e que esta Corte ordenou que se eliminem dos arquivos públicos os registros contra eles pelos fatos deste caso. Ademais, o Estado deverá informar as instituições públicas e privadas, e a população em geral de que, em cumprimento ao ordenado pela Corte, o Estado reitera que as vítimas são inocentes de todas as acusações que lhes foram imputadas. Essa nota deverá ser publicada num tamanho e numa seção suficientemente visível de um jornal de ampla circulação, de maneira que cumpra a finalidade de restituir às vítimas seu bom nome e sirva como garantia de não repetição.
- 264. Para cumprir o disposto no parágrafo anterior, o Estado deverá contar com a participação das vítimas ou seus representantes, tanto para a redação dessa nota como para a determinação de seu tamanho e do meio de comunicação em que será publicada. Além disso, o Estado deverá contar com a participação das vítimas ou seus representantes no planejamento da divulgação da presente Sentença por rádio e televisão (par. 262 supra). Caso as partes não cheguem a acordo quanto aos pontos acima no prazo de três meses contado a partir da notificação da presente Sentença, esta Corte resolverá a controvérsia.
- 265. O Estado deverá providenciar as publicações mencionadas nos parágrafos anteriores e a divulgação da Sentença por rádio e televisão no prazo de seis meses contado a partir da notificação da presente Sentença.
 - d) Adequação do direito interno aos parâmetros da Convenção
- 266. A Comissão solicitou que se imponha ao Estado a adoção das "medidas legais internas necessárias para adaptar a legislação [...] a fim de adequá-la à Convenção".
- 267. Por sua vez o Estado, em audiência pública, afirmou que

se compromete [com] o representante das supostas vítimas a cooperar no processo de estudo e compatibilização da legislação equatoriana, especificamente aquela que se encarrega de regulamentar o processo de ação penal para os casos de crimes de tráfico de drogas, a fim de que se compatibilizem certas normas que poderiam favorecer violações das normas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

268. Levando em conta o mencionado a respeito da regulamentação equatoriana do recurso de *habeas corpus* e a violação declarada do artigo 7.6 em relação ao artigo 2 da Convenção (pars. 127 a 130 *supra*), bem como a afirmação do Estado na audiência pública de que "envidará seus melhores esforços, por meio da Assembleia Nacional Constituinte a ser instalada em breve, para adequar a garantia constitucional do *habeas corpus* às normas

Cf. Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparações e Custas. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 88, par. 179; Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz, nota 20 supra, par. 192; e Caso Zambrano Vélez e outros, nota 13 supra, par. 215.

59

internacionais [...] a fim de que a verificação judicial da convencionalidade, constitucionalidade e legalidade de uma detenção deixe de ser atribuída ao máximo funcionário municipal", a Corte considera pertinente ordenar ao Estado que adeque seu direito interno, num prazo razoável, aos parâmetros da Convenção, de maneira que seja uma autoridade judicial a que decida sobre os recursos que os detidos apresentem conforme o estabelecido no artigo 7.6 da Convenção Americana.

269. Por outro lado, a Corte, pelas razões expostas nos parágrafos 193 a 195 *supra* e em atenção às afirmações do Estado recolhidas no parágrafo 193 *supra*, determina que o Equador modifique num prazo razoável a Lei de Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas e as resoluções regulamentares pertinentes, no sentido de que se deixe de cobrar das pessoas que não foram condenadas por sentença definitiva pelo depósito e gestão dos bens apreendidos em consonância com esta Lei.

e) Adoção de medidas necessárias para a eliminação de ofício de antecedentes criminais

270. A Corte considera que o Estado deve adotar imediatamente todas as medidas administrativas ou de outro caráter que sejam necessárias para eliminar de ofício os antecedentes criminais das pessoas absolvidas ou cuja responsabilidade penal não tenha sido atribuída definitivamente, levando em conta que o processo não pode supor um prejuízo nem um ônus adicional para uma pessoa inocente. Além disso, num prazo razoável deverá iniciar as gestões necessárias para que se adotem as medidas legislativas que sejam pertinentes para essa finalidade.

f) Outras pretensões reparatórias

271. Os representantes solicitaram à Corte que ordene

a adoção de normas de caráter legal e administrativo [...] para que se fortaleça o sistema de defensores públicos [...] e que essas normas incluam sanções para os defensores públicos em caso de descumprimento de suas obrigações, em especial naqueles casos em que sua negligência ou dolo deixe a pessoa indefesa, como ocorreu com o senhor Lapo; [...] para que se reforme o sistema penitenciário equatoriano, de tal forma que as pessoas privadas de liberdade não sejam objeto de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes durante sua permanência nos centros de detenção, e [para que] os membros da força pública, em especial os membros de forças especiais como o CONSEP, recebam cursos periódicos sobre educação em direitos humanos, e que os funcionários penitenciários recebam cursos de direitos humanos e sobre os Princípios Básicos para o Tratamento dos Reclusos e o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção.

272. A Corte observa que os representantes solicitaram essas reparações em suas alegações finais escritas. A esse respeito, o Tribunal considera que este não é o momento processual oportuno no qual devem solicitar essas medidas. Para isso se dispõe a apresentação do escrito de petições e argumentos. No entanto, a Corte observa que com este já são quatro os casos equatorianos perante esta instância judicial internacional nos quais se declara a ocorrência de violações ao devido processo e a outros direitos amparados na Convenção Americana no âmbito da política de combate às drogas do Equador. Por esse motivo, e pelas circunstâncias do presente caso, o Tribunal considera pertinente reiterar as medidas de formação e capacitação similares às já ordenadas no *Caso Tibi vs. Equador*.

-

Caso Suárez Rosero, supra nota 72; Caso Tibi, supra nota 43; Caso Acosta Calderón, nota 47 supra; e agora o presente caso.

273. Por conseguinte, o Estado deverá informar a Corte, no prazo de seis meses contado a partir da notificação da presente Sentença, quais serão as atividades, cronogramas e resultados esperados das medidas de formação e capacitação de funcionários públicos que deverá concluir no prazo de 18 meses contado a partir da notificação desta Sentença.

D) Custas e gastos

274. Como já informou a Corte em oportunidades anteriores, as custas e gastos estão incluídos no conceito de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana. 179

275. No presente caso, os representantes, no momento de remeter seu escrito de petições e argumentos (par. 5 *supra*), não apresentaram os respectivos comprovantes das custas e gastos nos quais supostamente teriam incorrido os senhores Chaparro e Lapo, nem apresentaram argumentos claros nesse sentido. A esse respeito, o Tribunal considera que as pretensões das vítimas ou seus representantes em matéria de custas e gastos, e as provas que as sustentam, devem ser apresentadas à Corte no primeiro momento processual que lhes é concedido, ¹⁸⁰ isto é, no escrito de petições e argumentos, sem prejuízo de que tais pretensões se atualizem em momento posterior, conforme as novas custas e gastos em que se tenha incorrido por ocasião do procedimento perante esta Corte.

276. Ante a falha probatória mencionada no parágrafo acima, o Presidente decidiu solicitar aos representantes que, como prova para melhor resolver, remetessem os documentos probatórios que mostrassem as custas e gastos incorridos (par. 11 *supra*). Especificamente, a Corte gostaria de esclarecer que é uma faculdade e não uma obrigação do Tribunal solicitar às partes a apresentação de provas para melhor resolver. Conforme se mencionou no parágrafo anterior, a obrigação de apresentar a prova pertinente de maneira oportuna neste caso recai sobre os representantes.

277. Ademais, apesar de os representantes terem apresentado a documentação solicitada (par. 11 *supra*), não fizeram um detalhamento preciso de todos os itens pelos quais pediam reembolso, nem da quantia total que exigiam que fosse fixada pelo Tribunal. Foi em virtude de dois comunicados da Corte que finalmente os representantes apresentaram a quantificação total de sua pretensão. A esse respeito, a Corte considera que não é suficiente a remessa de documentos probatórios, mas que é necessário que as partes desenvolvam uma argumentação que relacione a prova com o fato que se considera representado, e que, ao se tratar de alegados desembolsos econômicos, se estabeleçam com clareza os objetos de despesa e a respectiva justificação.

278. Com efeito, os representantes solicitaram o reembolso da quantia de US\$235.813,21 (duzentos e trinta e cinco mil oitocentos e treze dólares e vinte e um centavos dos Estados Unidos da América) ao senhor Chaparro e de US\$9.941,55 (nove mil novecentos e quarenta e um dólares e cinquenta e cinco dos Estados Unidos da América) ao senhor Lapo pela representação jurídica e pelas custas processuais que financiaram no processo conduzido no foro interno e neste processo internacional. O senhor Lapo apresentou, por sua conta, uma fatura de gastos que supera a quantia fixada pelos representantes, e afirmou que não guardava todos os comprovantes desses gastos. O Estado solicitou que a Corte "s[iga] sua linha jurisprudencial em matéria de custas e gastos ao fixar montantes razoáveis de maneira justa".

¹⁷⁹ Cf. Caso Garrido e Baigorria, nota 152 supra, par. 79; Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros), nota 23 supra, par. 212, e Caso Zambrano Vélez e outros, nota 13 supra, par. 159.

Cf. Caso Molina Theissen Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 3 de julho de 2004. Série C Nº 108, par. 22, e Caso Acosta Calderón, nota 47 supra, par. 41.

279. Dos documentos apresentados se infere que as vítimas acordaram com seus representantes que lhes pagariam a quantia de US\$150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) por honorários profissionais, "uma vez que o Estado equatoriano pague as reparações pecuniárias que a Corte Interamericana ordene em sua sentença em favor dos senhores Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez". ¹⁸¹ A esse respeito, o Estado declarou que "a soma [...] 'pactuada' a título de pagamento de honorários profissionais não pode ser reconhecida pela Corte Interamericana em caso de uma eventual sentença contra o Estado, e que, ao contrário, o montante deveria ser determinado em equidade sem levar em conta os acordos e condições em que os advogados assumiram a representação legal das supostas vítimas".

280. A Corte mencionou anteriormente que não tem competência para se pronunciar sobre os acordos que as vítimas celebrem com seus representantes em matéria de honorários profissionais. No entanto, como no presente caso se pede ao Tribunal que esse acordo entre vítimas e representantes seja assumido pelo Estado, a Corte deverá analisar se o *quantum* é razoável. A esse respeito, no caso *Cantoral Benavides vs. Peru*, o Tribunal afirmou que as custas "compreendem os gastos necessários e razoáveis em que a vítima ou as vítimas incorrem para ter acesso ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, figurando entre os gastos os honorários dos que prestam assistência jurídica". 183

281. Levando em conta as considerações acima, a prova apresentada e as observações do Estado sobre essa prova, e o conceito de equidade, a Corte determina que o Estado pague a quantia de US\$30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) ao senhor Chaparro, e a quantia de US\$5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ao senhor Lapo, a título de custas e gastos. Essas quantias deverão ser entregues às vítimas no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, e eles transferirão a quantia que considerem adequada a seus representantes, conforme a assistência que lhes tenham prestado.

282. Por outro lado, os representantes solicitaram o reembolso da quantia aproximada de US\$5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ao senhor Lapo e de US\$3.500,00 (três mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ao senhor Chaparro, por supostos gastos de alimentação e manutenção enquanto estiveram privados de liberdade, e pelo pagamento de "segurança a outros internos". Sobre esse assunto, a Corte ressalta, em primeiro lugar, que essas alegações foram apresentadas juntamente com a prova para melhor resolver (par. 11 *supra*), isto é, extemporaneamente. Conforme a jurisprudência do Tribunal, o pedido de prova para melhor resolver não se traduz em nova oportunidade para ampliar ou completar alegações. ¹⁸⁴ Em segundo lugar, os mencionados

¹⁸¹ *Cf.* Certidão emitida em 20 de setembro de 1997 pelos advogados Xavier A. Flores Aguirre e Pablo J. Cevallos Palomeque (expediente de mérito, tomo III, folha 944).

¹⁸² Cf. Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de setembro de 2006, considerando 16.

Cf. Caso Cantoral Benavides, nota 177 supra, par. 85. Além disso, no caso Cesti Hurtado vs. Peru a Corte afirmou que "[q]uanto aos honorários profissionais é preciso levar em conta as características próprias do processo internacional sobre direitos humanos, no qual se adotam decisões sobre as violações desses direitos, mas não se examinam em todos os seus aspectos as implicações dessas violações que poderiam envolver questões de lucro relacionadas aos referidos honorários, legítimas em si mesmas, mas alheias ao tema específico da salvaguarda dos direitos humanos. Portanto, o Tribunal deve resolver com prudência essas reclamações. Caso a Corte procedesse de outra forma, se desvirtuaria o contencioso internacional dos direitos humanos. Consequentemente, a Corte deve aplicar critérios de equidade nesses casos". Cf. Caso Cesti Hurtado Vs. Peru. Reparações e Custas. Sentença de 31 de maio de 2001. Série C Nº 78, par. 72.

¹⁸⁴ Cf. Caso Molina Theissen, nota 180 supra, par. 22; Caso Acosta Calderón, nota 47 supra, par. 41.

conceitos não se enquadram naquilo que o Tribunal entende por custas e gastos, a saber: "os desembolsos estritamente necessários para o atendimento dos assuntos perante os órgãos jurisdicionais no plano nacional e internacional". ¹⁸⁵ Consequentemente, decide não conceder o reembolso a esse título.

E) MODALIDADE DE CUMPRIMENTO DOS PAGAMENTOS ORDENADOS

283. O pagamento das indenizações e do reembolso de custas e gastos estabelecidos em favor das vítimas será feito diretamente a elas. Caso alguma dessas pessoas faleça antes que lhe seja paga a indenização respectiva, será esta entregue a seus herdeiros, conforme o direito interno aplicável. 186

284. O Estado deve cumprir suas obrigações mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América.

285. Caso por razões atribuíveis aos beneficiários das indenizações não seja possível que estes as recebam no prazo indicado, o Estado depositará esses montantes em favor dos beneficiários em uma conta ou certificado de depósito em instituição financeira equatoriana, em dólares estadunidenses e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária. Caso ao fim de dez anos a indenização não seja reclamada, as quantias serão devolvidas ao Estado com os juros acumulados.

286. As quantias determinadas na presente Sentença como indenizações e reembolso de custas e gastos deverão ser pagas aos beneficiários integralmente conforme o estabelecido nesta Sentença, sem deduções decorrentes de eventuais encargos fiscais.

287. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida, correspondente ao juro bancário moratório no Equador.

288. Conforme sua prática constante, a Corte reserva-se a faculdade inerente a suas atribuições e decorrente, além disso, do artigo 65 da Convenção Americana, de supervisionar o cumprimento integral da presente Sentença. O caso se dará por concluído uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na presente decisão. Dentro do prazo de seis meses, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para dar-lhe cumprimento.

XII PONTOS RESOLUTIVOS

28	39	P	or	ta	nt	0
_ `	"		\sim 1	ιu		. •

A CORTE

DECIDE,

por unanimidade:

¹⁸⁵ Cf. Caso Cesti Hurtado, nota 183 supra, par. 72.

¹⁸⁶ Cf. Caso Myrna Mack Chang, nota 13 supra, par. 294; Caso Cantoral Huamani e García Santa Cruz, nota 20 supra, par. 162; e Caso Zambrano Vélez e outros, nota 13 supra, par. 137.

1. Rejeitar as exceções preliminares interpostas pelo Estado, nos termos dos parágrafos 13 a 23 da presente Sentença.

DECLARA,

por unanimidade, que:

- 2. Aceita o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional do Estado, nos termos dos parágrafos 25 a 34 da presente Sentença.
- 3. O Estado violou os direitos à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à integridade pessoal e à propriedade privada, consagrados nos artigos 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6, 8.1, 8.2, 8.2.c), 8.2.d), 5.1, 5.2 e 21.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Juan Carlos Chaparro Álvarez, nos termos dos parágrafos 73, 86, 88, 105, 119, 136, 147, 154, 158, 161, 165, 172, 195, 199, 204, 209 e 214 da presente Sentença.
- 4. O Estado violou os direitos à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à integridade pessoal e à propriedade privada, consagrados nos artigos 7.1, 7.2, 7.3, 7.5, 7.6, 8.1, 8.2, 8.2.c), 8.2.e), 5.1, 5.2, 21.1 e 21.2 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Freddy Hernán Lapo Íñiguez, nos termos dos parágrafos 66, 87, 88, 105, 119, 130, 136, 147, 154, 159, 161, 172 e 218 da presente Sentença.
- 5. Não é necessário se pronunciar sobre a alegada violação do direito consagrado no artigo 7.4 da Convenção Americana em detrimento do senhor Freddy Hernán Lapo Íñiguez, pelos motivos expostos no parágrafo 77 da presente Sentença.
- 6. Não se violou o direito consagrado no artigo 25 da Convenção Americana em detrimento dos senhores Juan Carlos Chaparro Álvarez e Freddy Hernán Lapo Íñiguez, pelos motivos expostos no parágrafo 139 da presente Sentença.

E DISPÕE,

por unanimidade, que:

- 7. Esta Sentença constitui per se uma forma de reparação.
- 8. O Estado deve excluir imediatamente o nome dos senhores Juan Carlos Chaparro Álvarez e Freddy Hernán Lapo Íñiguez dos registros públicos nos quais ainda figurem com antecedentes criminais, nos termos dos parágrafos 258 a 260 da presente Sentença.
- 9. O Estado deve comunicar de maneira imediata às instituições privadas concernentes que devem suprimir de seus registros toda referência aos senhores Juan Carlos Chaparro Álvarez e Freddy Hernán Lapo Íñiguez como autores ou suspeitos do ilícito que lhes foi imputado neste caso, de acordo com o parágrafo 260 da presente Sentença.
- 10. O Estado deve tornar pública a presente Sentença, nos termos dos parágrafos 261 a 265, no prazo de seis meses contado a partir de sua notificação.
- 11. O Estado deve adequar sua legislação, dentro de um prazo razoável, aos parâmetros da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nos termos dos parágrafos 266 a 269 desta Sentença.

- 12. O Estado deve adotar imediatamente todas as medidas administrativas ou de outra natureza que sejam necessárias para eliminar de ofício os antecedentes criminais das pessoas absolvidas ou cuja responsabilidade não seja determinada definitivamente. Além disso, em prazo razoável deverá implementar as medidas legislativas pertinentes para essa finalidade, nos termos do parágrafo 270 desta Sentença.
- 13. O Estado e o senhor Juan Carlos Chaparro Álvarez deverão se submeter a um processo arbitral para fixar as quantias correspondentes ao dano material, nos termos dos parágrafos 232 e 233 desta Sentença.
- 14. O Estado deve pagar aos senhores Juan Carlos Chaparro Álvarez e Freddy Hernán Lapo Íñiguez as quantias fixadas nos parágrafos 232, 234, 238, 240, 242, 245, 252, 253 e 281 da presente Sentença, a título de indenização por dano material e imaterial e de reembolso de custas e gastos, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 283 a 287 acima.
- 15. A Corte reserva-se a faculdade, inerente a suas atribuições e decorrente, além disso, do artigo 65 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de supervisionar a execução na íntegra da presente Sentença. O caso se dará por concluído uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na presente decisão. Dentro do prazo de seis meses contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para dar-lhe cumprimento, nos termos do parágrafo 288 acima.

O Juiz Sergio García Ramírez deu a conhecer à Corte seu Voto Fundamentado, o qual acompanha a presente Sentença.

Redigida em espanhol e em inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, no dia 21 de novembro de 2007.

Sergio García Ramírez Presidente

Cecilia Medina Quiroga Manuel E. Ventura Robles

Diego García-Sayán Leonardo A. Franco

Margarette May Macaulay Rhadys Abreu Blondet

Pablo Saavedra Alessandri Secretário

Comunique-se e execute-se,

Sergio García Ramírez Presidente

Pablo Saavedra Alessandri Secretário

VOTO FUNDAMENTADO DO JUIZ SERGIO GARCÍA RAMÍREZ EM RELAÇÃO À SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO CHAPARRO ALVAREZ E LAPO ÍÑIGUEZ (EQUADOR), DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

A) Aspectos do julgamento penal na jurisprudência da Cortel DH

- 1. Na sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez (Equador), de 21 de novembro de 2007, o Tribunal analisa, entre outras questões, diversos aspectos do julgamento termo que utilizo em sentido amplo: o devido processo, as garantias judiciais, a tutela judicial efetiva, a ampla e adequada defesa, conceitos que em algumas ocasiões se empregam como sinônimos, embora a rigor não o sejam, e que, em todo caso, abrangem alguns dos temas que mais transitam pela jurisdição interamericana e por sua correspondente europeia. A extraordinária relevância e a frequente abordagem desses temas decorrem de seu papel crucial para a preservação do conjunto dos direitos fundamentais e da constante presença de problemas de maior ou menor profundidade a esse respeito, a que a jurisdição interamericana deve atender.
- 2. Daí a importância que reveste o devido processo e a necessidade de insistir na definição e na análise de seus diversos componentes, pedra de toque para o acesso à justiça formal, material e cautelar –, assunto que interessa profundamente à preservação do sistema democrático, sobretudo quando se projeta sobre a relação entre o poder público e o cidadão num âmbito crítico para a vigência dos direitos, como é o processo penal, no qual entram em risco os bens mais relevantes vida, integridade, liberdade e se dirigem as mais graves alegações do autoritarismo para a redução, a relativização ou a supressão dos direitos e das liberdades.

B) As medidas cautelares em matéria penal. Tensões características

- 3. Na sentença a que faço acompanhar este *Voto*, a Corte examina, entre outros temas do processo, algumas medidas preventivas ou cautelares utilizadas correntemente na ação penal contra os delitos, tanto de caráter pessoal (detenção, prisão preventiva) como real (confisco de bens). Aquelas costumam ser características do processo penal ainda que, é claro, não exclusivas deste enquanto as segundas se associam sobretudo com o âmbito civil –, mas irromperam com força crescente no âmbito penal como meios indiretos de luta contra o delito e diretos de preservação da matéria do processo e da possibilidade de executar, oportunamente, a sentença de condenação.
- 4. No âmbito do processo penal assumiu especial destaque o regime cautelar, ao lado dos capítulos de conhecimento (ao qual serve) e de execução. Corre em paralelo à investigação dos fatos e de seus autores. Vale-se de meios cada vez mais incisivos e complexos. É claro que sempre implica um dano aos direitos do acusado, mais ou menos intenso, que por definição ocorre antes que exista título jurídico a sentença que decida sobre a existência de um delito, suas características e a responsabilidade de determinada pessoa, à qual se destinaram às vezes durante muito tempo as providências cautelares adotadas por diversas autoridades: ora jurisdicionais, que deveriam ser a regra em atendimento à necessidade de garantir a legalidade e a legitimidade da medida, ora administrativas, situação cada vez mais frequente em prol da luta contra a criminalidade, que se instala em argumentos de urgência e segurança pública e certamente inquietante e perigosa.

- 5. O fato de que a restrição ao exercício dos direitos do indivíduo, que implica, se se analisa com realismo, uma verdadeira privação temporária desses direitos (por exemplo, a prisão preventiva), ocorra antes que exista sentença e com frequência antes, inclusive, que tenha início o processo cria uma evidente tensão entre essas medidas, amplamente refletidas na legislação e aplicadas na prática, por um lado, e o princípio ou presunção de inocência, por outro, que é uma valiosa garantia geral do indivíduo, previamente ao momento em que enfrenta a ação penal ou enquanto esta se desenvolve, a qual a jurisprudência da Corte Interamericana reconhece como fundamento ou cimento dos direitos integrados na noção de devido processo. Dificilmente se poderia conciliar a presunção de que certa pessoa é inocente em relação à conduta ilícita que lhe é atribuída ou que se investiga para atribuí-la, com o dano aos direitos daquela como meio ou instrumento paradoxalmente para definir se existe a suposta conduta e se comprova a hipotética responsabilidade.
- 6. Assim, fica manifesta uma tendência de injustiça nas medidas cautelares penais restritivas de direitos, invasoras da intimidade, condicionantes da liberdade. No entanto, não parece haver dúvida quanto à necessidade ou a inevitabilidade de adotar medidas dessa natureza em benefício do conjunto da justiça, dos prováveis direitos das vítimas, da paz pública etc., dados que concorrem para aliviar as tensões às quais me referi e para "serenar a consciência da justiça" com argumentos persuasivos assentados, sobretudo, em razões de segurança. Não pudemos prescindir nem poderemos fazê-lo por muito tempo, ou talvez todo o tempo de medidas cautelares mais ou menos rigorosas. O máximo que podemos e devemos, obviamente é reduzi-las a sua expressão indispensável e substituí-las, cada vez que isso seja possível, por instrumentos menos gravosos para os direitos e suficientemente eficazes para o bom cumprimento da justiça penal.
- 7. No final das contas, pois, as medidas cautelares penais, como quaisquer restrições a direitos fundamentais, deveriam ser: a) excepcionais e não ordinárias, rotineiras, sistemáticas; b) justificadas dentro de um marco preciso de razões e condições que lhes conferiram legitimidade e racionalidade; c) acordadas por autoridade jurisdicional independente, imparcial e competente, que sobre elas decida com formalidade e declare os motivos e os fundamentos que sustentam a ordem; d) indispensáveis para alcançar o fim legítimo que com elas se pretende; e) proporcionais a este e às circunstâncias em que se proferem; f) limitadas, na medida em que seja viável, em intensidade e duração; g) revisáveis periodicamente: por mandato da lei e por iniciativa das partes, revisão que deve contar com as garantias inerentes a um verdadeiro regime impugnativo (independência, eficácia e celeridade); h) revogáveis ou substituíveis quando se tenha ultrapassado o tempo razoável de vigência, levando em conta suas características. Tudo isso, que é aplicável ao sistema geral de medidas cautelares penais, tem especial relevo se se pensa na mais severa daquelas: a privação cautelar da liberdade.

C) Privação cautelar da liberdade

a) Condições

8. Diz-se, com razão e frequência, que o sistema penal – sobretudo o referente aos países incluídos no Sistema Interamericano – lança mão com excesso da detenção e da prisão preventiva. Abundam os dados que ilustram esta afirmação. São muitos os supostos delitos cujos supostos autores são submetidos à privação preventiva da liberdade, enquanto se instrui um inquérito e se resolve em juízo se houve delito e responsabilidade penal, consumando assim, para evocar Beccaria, uma pena que se antecipa à sentença.

- 9. Várias leis dispõem que se imponha inexoravelmente prisão preventiva aos acusados de crimes correspondentes a determinadas categorias, disposição que priva o juiz da possibilidade de avaliar individualmente, como deveria, a pertinência ou impertinência de ordenar a prisão cautelar no caso que esteja examinando, não apenas em uma categoria abstrata e geral. Essa ordem de prisão, estendida sobre uma variedade heterogênea de indivíduos e processos, é limítrofe da arbitrariedade: não judicial, mas legislativa, mas em todo caso estatal. Sugere mutatis mutandis –reflexões similares às que realizou a Corte ao pronunciar-se sobre sanções "automáticas", como a pena de morte obrigatória (mandatory) que algumas legislações ainda conservam.
- 10. Já mencionei que parece inevitável a adoção de medidas cautelares no ramo penal, entre elas a privação de liberdade, mas também é indispensável examinar as hipóteses que possam justificá-las, previstas na lei e avaliadas pelo juiz, sob sua estrita responsabilidade. O que se pretende alcançar com essa medida, confessadamente, é a marcha do processo, com suas implicações com vistas à preservação da prova, à integridade dos participantes e à executabilidade, se for o caso, da sentença. Caso seja assim e dificilmente se poderia ir além –, cabe ao legislador restringir o espaço da prisão cautelar, ressaltando os elementos que possam legitimá-la, e ao juiz apreciar a efetiva presença desses elementos no caso submetido a sua competência. Nada disso justificaria, naturalmente, a reclusão de grupos inteiros de acusados, de maneira indiscriminada, por pertencer a determinada "categoria geral", isto é, de acordo com um rótulo genérico e com apoio num julgamento prévio legislativo, não num julgamento judicial. Em resumo, não se pretende abolir a prisão preventiva, mas racionalizá-la. Não poderia ser irracional instituir, também aqui, a racionalidade penal.

b) Controle e decisão de legalidade

- 11. A Corte tece considerações sobre o órgão convocado a controlar a atuação de outras autoridades e decidir sobre a legalidade da privação de liberdade, tema previsto no artigo 7 da Convenção Americana. A esse respeito, examina, nos termos do *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez* e da legislação nacional a ele aplicável, a natureza dessa autoridade e do processo que nela tramita. A Convenção dispõe que o controle de legalidade que põe em cena o *habeas corpus* –fique a cargo de uma autoridade judicial. Concordo que assim é e que assim deve ser: a autoridade judicial, não qualquer outra, tem atribuições conforme o instrumento internacional de direitos humanos que compromete os Estados e a Corte aplica para resolver sobre a pertinência da liberdade ou decidir pela libertação.
- 12. Creio ser procedente, entretanto, ampliar o espaço dos direitos e das garantias do acusado, caso seja possível e inclusive necessário, levando em conta as circunstâncias em que se realizou a detenção e nas quais se poderia propor a retificação. Ao abordar esse ponto, atenho-me ao princípio de que a lei interna pode ampliar não restringir os direitos do indivíduo e melhorar não tornar mais raras as garantias de que este dispõe para ampará-lo. Por isso considero que cabe a possibilidade de uma autoridade não judicial, atuando de forma imediata *imediatíssima*, caso se queira colocá-lo assim –, fazer cessar a detenção irregular que se tenha imposto a um indivíduo. Sublinho: essa intervenção não deveria implicar condição ou requisito, estorvo ou dilação para a ingerência judicial disposta no artigo 7 da CADH, mas benefício adicional, garantia pronta ou oportuna.
- 13. Ao expressar-me assim não divirjo, nem remotamente, da sentença que assinei. Não estou convalidando a entrega do *habeas corpus* à autoridade política e administrativa (os prefeitos, por exemplo), mas afirmando que a infração ou o erro cometido pelo captor pode ser corrigido sem demora por essa autoridade, não em uso do *habeas corpus* e em substituição da autoridade judicial ou como instância prévia a ela, mas em busca de justiça

imediata, que fulmine a violação e restitua a liberdade. Penso, ademais, na situação que se poderia propor quando a autoridade administrativa esteja em condições de atuar sem demora, por sua proximidade do capturado e do captor, e a judicial se encontre, ao contrário, a certa distância, que seja preciso recorrer – sem demora, naturalmente – para requerer a liberdade.

c) Formalidade

14. A Corte também examinou neste caso – e invocou o precedente estabelecido em outros – as características do ato de controle judicial, isto é, da presença, atividade e diligência do juiz que controla a detenção: forma e tempo. Evidentemente, o que quer a norma garantista da Convenção e dos ordenamentos próprios da sociedade democrática, que cuida dos direitos e estabelece suas garantias, não é a aparência de controle, que pudesse decorrer da mera presença de uma autoridade judicial em determinada atuação, de maneira mais ou menos distante e até sigilosa. O que se reivindica é um efetivo comparecimento – consciente, explicativo, solicitado, assistido – do indivíduo perante o juiz e uma verdadeira tomada de conhecimento por parte deste como requisito para um controle genuíno por meio de uma resolução motivada e fundamentada.

d) Diligência

- 15. Quanto à diligência na atuação das autoridades, reclamada por diversos preceitos em diferentes hipóteses (a decisão sobre a detenção, conforme o artigo 7 da CADH); o andamento e a conclusão do processo, segundo o artigo 8), as expressões utilizadas nas disposições aplicáveis, pela jurisprudência e pela doutrina, pela *vox populi* e pelo sentido comum e pela experiência depositados no discurso dos acusados, apontam em todo caso para a atividade pronta e expedita da autoridade chamada a decidir (tão rapidamente quanto essa autoridade quisesse chegar a uma decisão, caso estivesse ela mesma sujeita ao julgamento, tomando por um momento o lugar do acusado no banco dos acusados), a razoável presteza da solução, a remoção de obstáculos e a exclusão de delongas que retardam o controle da legalidade ou da legitimidade de um ato, a solução de uma controvérsia, a adoção de uma medida urgente (sobretudo para quem se encontra sujeito à ação da justiça, transeunte nos labirintos de qualquer etapa do julgamento).
- 16. Pode haver e há critérios gerais para apreciar o prazo razoável, projetado para as diversas hipóteses propostas e acolhido na intenção de diferentes expressões. A Corte, que acolhe neste ponto desdobramentos da jurisprudência europeia, referiu-se à complexidade dos temas, à conduta das autoridades (judiciais ou de outra natureza, que participam do julgamento e influem, com seu comportamento processual, no seu andamento, seus "tempos e movimentos"), ao desempenho do acusado (mais ainda, de seu assessor jurídico, que conduz a "estratégia e a tática" da defesa). Este último cumpre salientar não converge para a transferência ao indivíduo da "responsabilidade" sobre a duração do trâmite. Na intenção da Corte não existiu nem existe semelhante transferência de responsabilidade e atribuição de prejuízo.
- 17. Creio, como manifestei em outra ocasião, que a esses elementos úteis para avaliar a razoabilidade do prazo convém agregar outro, instalado no direito e na prática, atendendo às circunstâncias do caso concreto: a influência que poderia ter o transcurso do tempo sobre os legítimos interesses e direitos do indivíduo, aspecto que até agora não examinamos. Ao lado dessas referências, gerais e razoáveis, considero que sempre será preciso avaliar o tema de forma casuística. O razoável num caso específico pode não sê-lo em outro. Dificilmente se poderia fixar um "prazo padrão" a que se acomodem, no leito de Procusto, todos os procedimentos. No entanto, não é insólito que, mesmo sem contar com

esse "prazo padrão", cujo desdobramento permita reprovar a atuação da autoridade --sob os artigos 7 ou 8, em suas respectivas hipóteses -, tenhamos diante de nós durações cujo excesso seja evidente: semanas para resolver a regularidade de uma detenção; anos para concluir um processo.

D) Medidas cautelares reais

- 18. Na sentença do *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez*, a Corte Interamericana também se referiu às medidas cautelares penais de caráter real, aquelas que afetam bens e com isso restringem direitos vinculados de forma direta a eles: especialmente o direito de propriedade. A esse tipo de medida também são aplicáveis muitas das considerações, se não todas, que formulei em torno dos expedientes cautelares pessoais. Entre elas, desde logo, a racionalidade da medida, sustentada em elementos que a justifiquem.
- 19. Há que se resguardar diante de medidas cautelares reais que constituem, no fundo, atalhos para extinguir um direito, sem que exista prova sobre o ilícito cometido, nem comprovação de responsabilidade penal, nem sentença que declare ambas as coisas, condições, todas elas, para restringir ou extinguir qualquer direito. A solução do caso que provoca esses comentários deixa claros os excessos que poderiam ocorrer no dano a bens, tema delicado cuja importância cresce na medida em que se lança mão de instrumentos sumários, desvinculados da declaração de ilicitude e de responsabilidade, erigidos sobre conjecturas e associados à inversão do ônus da prova.
- 19. Voltamos, pois, ao dilema que tem povoado muitos debates e decisões chave no âmbito penal: o fim justifica os meios? Sustentamos a proposição inversa, alicerçada nos princípios da ordem penal de uma sociedade democrática: a legitimidade dos meios concorre para legitimar o fim. Isso tem grande repercussão em todo o horizonte: nas medidas cautelares que agora examinamos –, mas também na tipificação penal, na seleção de consequências jurídicas do delito, na organização do processo, na admissão e apreciação das provas, na execução de penas e medidas, etc.

Juiz Sergio García Ramírez Presidente

Pablo Saavedra Alessandri Secretário